



Estado da Paraíba
Ministério Público

Lei Orgânica
do
Ministério Público
(Lei Complementar nº 19/94)
- ATUALIZADA -

2002

INCLUINDO a
Lei de Organização Judiciária
do
Estado da Paraíba
- LOJE -

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Lei Complementar nº 19/94)
- ATUALIZADA -

Incluindo a
*Lei de Organização Judiciária
do Estado da Paraíba*
LOJE

Diagramação Digital (2026) - Geraldo Alves Flôr (DRT-5152/98)

João Pessoa-PB
Outubro / 2002

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMPOSIÇÃO

Procurador-Geral José Marcos Navarro Serrano - Presidente
Procurador de Justiça - Antônio Batista da Silva Neto
Procurador de Justiça - Agnello José de Amorim
Procurador de Justiça - Hugo Rodrigues dos Santos
Procurador de Justiça José Di Lorenzo Serpa
Procuradora de Justiça - Maria Lurdélia Diniz Albuquerque de Mélo
Corregedora-Geral - Amarília Sales de Farias

Suplente:

Procuradora de Justiça - Elba Maria de Medeiros Costa

Secretário:

Promotor de Justiça - Lincoln da Costa Eloy

Colaboradores desta edição:

Promotor de Justiça - Doriel Veloso Gouveia
Promotor de Justiça - Francisco Paula Ferreira Lavor
Procurador de Justiça - Alcides Orlando de Moura Jansen

Coordenação Gráfica

Antônio Justino Sobrinho

Capa

Antônio Justino Sobrinho
Gustavo Anatoly F. Velasquez Solís

Editoração Eletrônica

Martinho Sampaio

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Presidente: José Marcos Navarro Serrano

Walter Mendonça da Silva Porto

Newton Soares de Oliveira

Amarília Sales de Farias

Antônio Batista da Silva Neto

Eurico Santiago de Souza Rangel

Neyde Figueiredo Porto

Agnello José de Amorim

Maria do Socorro Diniz

Hugo Rodrigues dos Santos

José Di Lorenzo Serpa

Elba Maria de Medeiros Costa

Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque

Janete Maria Ismael da Costa Macêdo

Sônia Maria Guedes Alcoforado

Lúcia de Fátima Maia de Farias

Josélia Alves de Freitas

Alcides Orlando de Moura Jansen

Índice

Apresentação.....	06
Lei Complementar nº 19/94, de 10 de janeiro de 1994 (LOMP).....	08
Apêndice.....	105
Lei Complementar nº 25/96, de 27 de junho de 1996 (LOJE).....	111

Apresentação

Legem habemus

A mais recente alteração da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público - Lei Complementar nº 19, de 10 de janeiro de 1994 - motivou-nos a editar um novo compêndio de legislação.

Impende, entretentes, ponderar que a aludida modificação legislativa, implementada pela Lei Complementar Estadual nº 42, de 29 agosto de 2002, não importou derrogação significativa da Lei de 1994, porquanto praticamente se ateve à importante ampliação dos quadros da instituição, conforme propusemos ao Poder Legislativo, em atenção a demandas emergenciais, motivadas sobretudo pela recente criação de diversos cargos na magistratura.

A nossa LOMP carece de modificações mais amplas e profundas de legeferenda, mormente pela necessidade de se adequar o seu texto, em muitos aspectos, às já vigentes Emendas à Constituição Federal, sem olvidarmos as que estão por se implementarem, como, por exemplo, a mais relevante de todas - a PEC no 29/ 2000, que dispõe sobre a Reforma do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Nesta senda, importante se afigura destacar que o Ministério Público da Paraíba tem tradição de celeridade no exercício de seu poder de iniciativa no processo legislativo, não sendo ocioso registrar que, entre a edição da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 - e o advento da nossa Lei Orgânica Estadual - Lei Complementar nº 19, de 10 de janeiro de 1994 -, mediu menos de um ano.

No mesmo compasso, anunciamos que já há avançados estudos em curso, no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público, com vistas a se implementar ampla e imprescindível reforma na Lei Orgânica Estadual.

Por ora, apresentamos o texto em vigor com as atualizações já plasmadas. Outrossim, também disponibilizamos no presente compêndio, igualmente atualizada, a Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba.

O texto da LOMP contém notas remissivas às Resoluções do Egrégios Colegiados, o que propicia mais fácil acesso a esses instrumentos normativos, já que se permite a sua identificação a partir dos dispositivos legais, de que extraem os seus respectivos fundamentos de validade.

De tal arte, esperamos que a presente compilação sirva como importante ferramenta de trabalho a ser empregada na faina quotidiana dos membros do Parquet, prestando-se, ademais, como fonte de consulta segura e atualizada aos candidatos do iminente concurso de ingresso na carreira do Ministério Público e aos operadores do direito de um modo geral.

João Pessoa
outubro de 2002.

José Marcos Navarro Serrano
Procurador-Geral de Justiça

Lei Complementar nº 191, de 10 de janeiro de 1994¹

Dispõe sobre a organização do Ministério Público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Art. 1º - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo Único - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação, a transformação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos e vantagens de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação, a transformação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos e vantagens de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

¹Publicada no Diário Oficial do Estado, em 12.01.94, republicada, no mesmo órgão, por incorreção, em 07.07.94.

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - organizar a sua secretaria e os serviços auxiliares dos órgãos de administração e execução;

X - compor os seus órgãos de Administração;

XI - elaborar os seus Regimentos Internos;

XII - exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo Único - As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 3º - O Ministério Público elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º - Os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º - A omissão no encaminhamento da proposta orçamentária ou a inobservância do disposto no parágrafo anterior configuram atos atentatórios ao livre exercício do Ministério Público para todos os fins.

§ 3º - Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão utilizados em programas vinculados aos fins da Instituição, vedada outra destinação.

§ 4º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido nesta Lei.

Art. 4º - O Ministério Público, sem prejuízo de outras dependências, instalará as Promotorias de Justiça em prédios sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico dos Fóruns.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS

Art. 5º - São órgãos do Ministério Público:

I - de Administração Superior:

- a) a Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) o Colégio de Procuradores de Justiça;
- c) o Conselho Superior do Ministério Público;
- d) a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

II - de Administração:

- a) as Procuradorias de Justiça;
- b) as Promotorias de Justiça.

III - de Execução:

- a) o Procurador-Geral de Justiça;
- b) o Conselho Superior do Ministério Público;
- c) os Procuradores de Justiça;
- d) os Promotores de Justiça;
- e) a Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal (NR)²;
- f) as Centrais de Acompanhamento de Inquéritos Policiais (CAIMP's) (NR)³;

IV - Auxiliares:

- a) os Centros de Apoio Operacional;
- b) o Centro de Controle Orçamentário;
- c) a Comissão de Concurso;
- d) o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- e) o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor;
- f) os Órgãos de Apoio Administrativo;
- g) os Estagiários.

²Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002)

³Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002)

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 6º - A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo de Administração Superior do Ministério Público, é dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre os Procuradores de Justiça em exercício, maiores de 30 (trinta) anos de idade, constantes de lista tríplice, escolhida pelos integrantes da carreira, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo⁴.

§ 1º - Os dois anos de mandato contam-se a partir da posse.

§ 2º - A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinomial e secreto de todos os integrantes da carreira, vedado o voto postal ou por procuração⁵.

§ 3º - Serão incluídos na lista tríplice os três candidatos mais votados e, em caso de empate, será incluído, sucessivamente, o mais antigo na carreira, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado da Paraíba e, por fim, o mais idoso⁶.

§ 4º - Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre a regulamentação da eleição que deverá ocorrer 30 (trinta) dias antes do término do mandato do Procurador-Geral de Justiça⁷.

Art. 7º - Encerrada a votação e julgados os recursos interpostos, a Comissão Eleitoral fará a apuração do pleito comunicando, de imediato, o seu resultado ao Procurador-Geral de Justiça que, no prazo de 03 dias, encaminhará a lista tríplice ao Governador do Estado⁸.

Art. 8º - O Governador do Estado nomeará o Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores de Justiça constantes da lista tríplice, cujo ato deverá, além de outros requisitos, referir-se a mandato e seu respectivo tempo de duração.

⁴Redação da LC nº 32/1997. (Publicada no DOE de 30.12.1997).

⁵Redação da LC nº 32/1997, (Publicada no DOE de 30.12.97).

⁶Redação da LC nº 32/1997, (Publicada no DOE de 30.12.97).

⁷Redação da LC nº 32/1997, (Publicada no DOE de 30.12.97). Vide também Resolução do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA - CPJ nº 002/01.

⁸Redação da LC nº 32/1997, (Publicada no DOE de 30.12.97).

§ 1º - Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado da referida lista, tão logo se conclua o mandato em curso.

§ 2º - No caso de os integrantes da lista tríplice terem obtido idêntico número de votos, adotar-se-á, como critérios de desempate, sucessivamente, o mais antigo na categoria, o mais antigo na carreira ou o mais idoso.

Art. 9º - Ocorrendo vacância durante ou após o mandato, assumirá, imediatamente, o Procurador de Justiça mais antigo na categoria, o qual convocará eleições na forma estabelecida no art. 6º, no prazo de 05 (dias), para elaboração da lista tríplice e escolha do Procurador-Geral de Justiça⁹.

Parágrafo Único - Cumprirá mandato integral de 02 (dois) anos o Procurador-Geral de Justiça escolhido de lista tríplice que suceder àquele cujo mandato não concluiu.

Art. 10 - São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os Procuradores de Justiça que:

I - não tenham exercido suas funções durante os seis meses anteriores à data da elaboração da lista tríplice;

II - respondam a processo criminal por crime inafiançável ou forem condenados por crimes dolosos, com decisão em julgado¹⁰;

III - respondam por processo disciplinar administrativo¹¹;

Art. 11 - O Procurador-Geral de Justiça tomará posse perante o Governador do Estado e entrará em exercício em sessão pública e solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 12 - O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído, em caso de abuso de poder, prática de ato de incontinência pública, ou conduta incompatível com as suas atribuições, assegurada ampla defesa.

§ 1º - A iniciativa competirá ao Colégio de Procuradores de Justiça, através de proposta aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

⁹Redação da LC nº 32/1997, (Publicada no DOE de 30.12.97).

¹⁰Redação da LC nº 32/1997, (Publicada no DOE de 30.12.97).

¹¹Redação da LC nº 32/1997, (Publicada no DOE de 30.12.97).

§ 2º - A proposta de destituição será protocolizada e encaminhada por quem tenha secretariado a reunião do Colégio de Procuradores, cabendo-lhe cientificar pessoalmente o Procurador-Geral de Justiça e fazer-lhe a entrega da segunda via da proposta, mediante recibo.

§ 3º - No prazo de 10 (dez) dias o Procurador-Geral de Justiça poderá oferecer defesa escrita e requerer produção de provas.

§ 4º - Não sendo oferecida defesa, o Colégio de Procuradores nomeará defensor dativo para fazê-la em igual prazo.

§ 5º - Findo o prazo, o Colégio de Procuradores de Justiça designará data para instrução e deliberação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 6º - A sessão de julgamento será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça, concluída a instrução, sustentação oral por trinta minutos, deliberando, após, o Colégio de Procuradores, em escrutínio secreto.

§ 7º - A decisão final, para concluir pela destituição do Procurador-Geral de Justiça, deverá ser tomada por dois terços, pelo menos, dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 8º - Acolhida a proposta de destituição, o Presidente da sessão, em quarenta e oito horas, encaminhará os autos à Assembléia Legislativa que decidirá na forma da Constituição vigente.

§ 9º - Destituído o Procurador-Geral de Justiça, proceder-se-á na forma do artigo 9º e seu Parágrafo Único.

Art. 13 - O Procurador-Geral de Justiça ficará suspenso de suas funções:

I - em caso de cometimento de infração penal inafiançável, desde o recebimento, pelo Tribunal de Justiça, da denúncia ou queixa-crime;

II - no procedimento de destituição, desde o acolhimento da proposta em decisão final, por dois terços do Colégio de Procuradores.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, o afastamento será de 120 (cento e vinte) dias e, no do inciso II, de 60 (sessenta) dias, findos os quais cessa o afastamento do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 14 - O Procurador-Geral de Justiça será assessorado pelo Subprocurador-Geral e por até 06 (seis) Assessores Técnicos.

§ 1º - O Subprocurador-Geral será escolhido e designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça.

§ 2º - Os Assessores Técnicos serão escolhidos e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Promotores de Justiça titulares da mais elevada entrância.

§ 3º - Compete ao Subprocurador-Geral substituir, em suas faltas, licenças ou impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça, coordenar os Assessores Técnicos, presidir a Comissão Permanente de Pessoal (Copepe) e a de Elaboração Legislativa, bem como superintender os Centros de Apoio Operacional e praticar os atos que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça (NR)¹².

Art. 15 - São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - exercer a liderança político-institucional do Ministério Público;

III - integrar, como membro nato, convocar e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

IV - elaborar e submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça os projetos de lei de criação e extinção de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de alterações da presente Lei;

V - elaborar e submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça a proposta orçamentária anual;

VI - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

VII - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

VIII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado, nas hipóteses desta lei;

IX - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

X - designar membros do Ministério Público para:

a) exercer atribuições de Coordenador dos Centros de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público¹³;

b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

¹²Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002)

¹³Redação da Lei Complementar nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994)

c) atuar em plantão previsto em lei;
d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição dos serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste, na forma desta lei;

g) exercer, através de ato excepcional e fundamentado, as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua decisão previamente à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público;

h) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, quando solicitado;

i) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

j) garantir, mediante rodízio, o plantão do Ministério Público em cada região, para os fins previstos em lei;

XI - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

XII - decidir, quando lhe couber, processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções disciplinares cabíveis;

XIII - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

XIV - encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça a lista sêxtupla a que se refere o art. 94, caput, da Constituição Federal, artigo 103, caput, da Constituição Estadual, e art. 15, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

XV - despachar o expediente relativo ao Ministério Público e fornecer informações sobre os serviços prestados;

XVI - presidir a comissão examinadora de concurso para ingresso na carreira do Ministério Público;

XVII - solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil a indicação de representante para integrar a comissão de concurso;

XVIII - prorrogar os prazos de posse e início de exercício, na forma prevista nesta lei;

XIX - representar, de ofício ou por provocação do interessado, à Corregedoria-Geral de Justiça sobre falta disciplinar de Magistrado ou de Serventuário da Justiça;

XX - fazer publicar, no mês de janeiro de cada ano, no Diário da Justiça, o quadro do Ministério Público, com a data de posse de seus integrantes e a ordem de antiguidade;

XXI - requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao custeio das atividades do Ministério Público;

XXII - alterar, na dotação orçamentária do Ministério Público, os recursos dos elementos semelhantes, de um para o outro, dentro das consignações respectivas, de acordo com as necessidades do serviço e as normas legais vigentes;

XXIII - propor a abertura de crédito, na forma da legislação vigente;

XXIV celebrar convênios com os Chefes do Executivo Municipal, para atendimento das necessidades da Instituição, nas respectivas Comarcas, como instalação da Promotoria, residência do Promotor de Justiça, e com quaisquer órgãos municipais, estaduais ou federais, no interesse da Instituição;

XXV - proferir voto de qualidade nos órgãos colegiados de administração superior;

XXVI - requisitar de qualquer autoridade, repartição, cartório ou ofício de justiça, as certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

XXVII - determinar instauração de sindicância e de processo administrativo;

XXVIII - determinar, sempre que o interesse público o exigir, a investigação sumária de fatos típicos;

XXIX - expedir carteira de identidade dos membros do Ministério Público;

XXX - deferir o compromisso e posse dos estagiários, designando-os para funcionar junto aos órgãos do Ministério Público;

XXXI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para estudos e aperfeiçoamentos, no país ou no exterior, com ou sem ônus, ouvido o Colégio de Procuradores;

XXXII - designar provisoriamente membro do Ministério Público para outra Comarca, cargo ou função, enquanto o Conselho Superior do Ministério Público se pronuncia sobre a remoção do seu titular;

XXXIII - baixar normas administrativas, oriundas das Diretorias e elaboradas pela Coordenadoria de Organização e Métodos, de acordo com a conveniência do serviço e através da Secretaria-Geral;

XXXIV - homologar os processos de licitação ou a sua dispensa, nos termos da legislação pertinente;

XXXV - contratar serviços de terceiros, na forma da Lei;

XXXVI - criar equipes especializadas no primeiro e no segundo graus de jurisdição e designar os seus membros;

XXXVII - avocar inquérito policial ou representação sobre fato criminoso para reexame e adoção de medidas pertinentes;

XXXVIII - convocar ou designar, quando for o caso, membro do Ministério Público para o exercício de substituição, nos termos desta Lei;

XXXIX - requerer a instauração de processos para verificação da incapacidade dos Magistrados, acompanhando-o e requerendo o que for a bem da Justiça;

XL - reclamar ao Conselho Nacional da Magistratura contra membros do Tribunal de Justiça do Estado e requerer, mediante representação fundamentada, avocação de processos disciplinares contra Juízes de Instância inferior;

XLI - comunicar ao Procurador-Geral da República a ocorrência de crime comum ou de responsabilidade, quando a ele couber a iniciativa da ação penal;

XLII - determinar as medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral dos membros do Ministério Público e dos servidores auxiliares;

XLIII - designar os membros do seu Gabinete;

XLIV - autorizar, fundamentadamente, em virtude de solicitação judicial baseada em razão de interesse público, a alteração de destinação das salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício onde funcionem órgãos do Poder Judiciário, ouvido o representante do Ministério Público interessado;

XLV - superintender os serviços administrativos, nos termos da lei ordinária;

XLVI - conceder licença aos membros do Ministério Público e aos servidores auxiliares;

XLVII - conceder férias aos membros do Ministério Público e aos servidores auxiliares;

XLVIII - tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público;

XLIX - delegar suas funções administrativas;

L- exercer outras atribuições necessárias ao desempenho do seu cargo.

Parágrafo Único - Feitas as designações referidas no inciso X, letra “h”, deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará a relação dos respectivos Promotores de Justiça à autoridade competente para os fins do pagamento a que alude o inciso VI do art. 50 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

SEÇÃO II

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 16 - O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação, modificação e extinção de cargos e serviços auxiliares e os de alteração desta Lei;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso, com efeito suspensivo, contra decisão:

- a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;
- b) condenatória em processo administrativo disciplinar;
- c) de indeferimento de pedido de reabilitação;
- d) de indeferimento de pedido de cessação de cumprimento de pena de disponibilidade;
- e) de indeferimento de autorização de afastamento de membro do Ministério Público, para fins do disposto no artigo 182 desta Lei;
- f) de colocação em disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;
- g) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;
- h) de recusa prevista no parágrafo 3º do art. 24 desta Lei;
- i) de decisão sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;
- j) de deliberação, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, quando este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;

IX - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno¹⁴;

X - convocar reunião extraordinária do órgão;

XI - dar posse e exercício aos membros do Conselho Superior do Ministério Público e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

XII - elaborar o regulamento e as normas do concurso de ingresso na carreira¹⁵;

XIII - opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no país e no exterior;

XIV - rever, mediante provocação do membro do Ministério Público interessado, manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, o ato do Procurador-Geral que, por razão de interesse público, o afastou do procedimento em que oficiava ou devia officiar;

XV - sugerir a realização de correições extraordinárias;

XVI - conceder licença ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17 - As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de voto, pre- sentes mais da metade de seus

¹⁴Vide Resoluções do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA - CPJ n°s 21/94, 24/94, 01/97, 02/98, 04/99.

¹⁵Vide Resolução do CPJ n° 08/02.

integrantes, cabendo também ao seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, exceto na hipótese de punição disciplinar em que preponderará a solução mais favorável ao acusado.

§ 1º - Aplicam-se aos membros do Colégio de Procuradores de Justiça as hipóteses de impedimento e suspeição da Lei Processual.

§ 2º - Os julgamentos de recursos interpostos em processo disciplinar serão secretos e neles o Corregedor-Geral não terá direito a voto.

§ 3º - As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade.

Art. 18 - O Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça será um Procurador de Justiça eleito anualmente pelos seus pares.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 19 - O Conselho Superior do Ministério Público, incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, membros natos, e por mais 05 (cinco) Procuradores de Justiça em exercício, eleitos para mandato de dois anos, em escrutínio secreto e plurinominal pelos integrantes da carreira¹⁶.

Art. 20 - A eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, bem como de seus suplentes, em número de 03 (três), será regulamentada pelo Colégio de Procuradores de Justiça e realizada na sede da Procuradoria-Geral, na primeira quinzena de dezembro, obedecidos os seguintes preceitos¹⁷:

I - publicação de Edital no Diário da Justiça do Estado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do pleito, fixando a data e o horário da votação;

II - proibição do voto por mandatário, por portador ou por via postal;

III - apuração pública, logo após o encerramento da votação, por uma Comissão constituída do Procurador-Geral de Justiça, que a

¹⁶Vide errata publicada no Diário Oficial do Estado (edição de 21.07.94)

¹⁷Vide Resolução CPJ nº 22/94.

presidirá, e de 02 (dois) Promotores de Justiça designados, com a proclamação imediata dos eleitos;

IV - em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso;

V - os Conselheiros terão como suplentes os Procuradores de Justiça seguintes na ordem de votação.

Art. 21 - São inelegíveis para o Conselho Superior:

I - o Procurador de Justiça que houver exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça nos 06 (seis) meses que antecederam as eleições ou que, no mesmo prazo, tiver exercido aquelas funções, em substituição, por mais de 30 (trinta) dias;

II - o Corregedor-Geral que estiver exercendo ou houver exercido a função nos 06 (seis) meses que antecederam as eleições;

III - os Procuradores de Justiça que o tenham integrado.

Parágrafo Único - A inelegibilidade a que se refere o inciso III cessará a partir do momento em que todos os Procuradores de Justiça tiverem sido investidos no cargo de membro do Conselho Superior ou tenham renunciado à elegibilidade, não se aplicando à indicação do Corregedor-Geral nem aos que tenham integrado o Conselho na condição de suplentes, salvo se tiverem exercido, por mais de 06 (seis) meses consecutivos, as funções de membros do aludido Colegiado.

Art. 22 - O mandato dos membros do Conselho Superior do Ministério Público será de 02 (dois) anos¹⁸.

Art. 23 - O Conselho Superior do Ministério Público se reunirá semanalmente e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral ou de dois terços dos seus membros.

§ 1º - As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presentes mais da metade de seus integrantes, cabendo a seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, exceto na hipótese de punição disciplinar, em que preponderará a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º - Aplicam-se aos membros do Conselho Superior as hipóteses de impedimento e suspeição da Lei Processual.

§ 3º - Funcionará, como secretário do Conselho Superior, o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.

¹⁸ Redação da Lei Complementar nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994).

Art. 24 - Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - escolher a lista sêxtupla (art. 94, caput, da Constituição Federal, art. 103, caput, da Constituição Estadual e art. 15, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), a ser enviada ao Tribunal de Justiça, para o fim de preenchimento de vaga de Desembargador destinada ao Ministério Público¹⁹;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

IV - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, através de formação de lista, Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VI - deliberar sobre pedidos de opção, remoção, permuta e reingresso de membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre vitaliciedade de membros do Ministério Público;

VIII - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

IX - decidir sobre a abertura de concurso de ingresso para os cargos iniciais da carreira, quando o número de vagas exceder a um quinto do quadro respectivo, e determinar sua imediata realização quando o número de vagas for superior;

X - eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão do Concurso de ingresso na carreira;

XI - aprovar normas complementares expedidas pela Comissão do Concurso, homologar o julgamento e elaborar, de acordo com a ordem de classificação, a lista dos aprovados, para efeito de nomeação;

XII - autorizar o Procurador-Geral de Justiça a exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição;

XIII - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

¹⁹Vide Resolução do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CSMP nº 01/94.

XIV - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público;

XV - elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno²⁰;

XVI - tomar conhecimento dos relatórios do Procurador-Geral e do Corregedor-Geral do Ministério Público;

XVII - determinar a instauração de sindicância e de processo administrativo, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos;

XVIII - opinar sobre recomendações aos órgãos do Ministério Público, sem caráter normativo, para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

XIX - opinar sobre os pedidos de indicação de membro do Ministério Público para integrar comissão de sindicância ou processo administrativo estranhos à Instituição²¹;

XX - aprovar ou modificar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral;

XXI - fixar o valor da gratificação de magistério e da gratificação por participação em comissão especial;

XXII - solicitar informações ao Corregedor-Geral sobre a conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades do serviço;

XXIII - decidir sobre o resultado do estágio probatório;

XXIV - adotar critério específico de punição para o membro do Ministério Público que não residir na respectiva Comarca, inclusive de natureza pecuniária²²;

XXV - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º - As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade.

§ 2º - A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º - Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme

²⁰ Vide Resoluções CSMP nº 01/95, 02/97 e 01/99.

²¹ Redação da Lei Complementar nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994)

²² Vide Resoluções CSMP nº 04/95 e 05/95.

procedimento específico previsto no Regimento Interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea “h” do inciso VIII do art. 16 desta Lei.

SEÇÃO IV

DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25 - A Corregedoria-Geral do Ministério Público é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar inspeções e correições que digam respeito aos interesses do Ministério Público, ou determiná-las, inclusive em ofício de Justiça e estabelecimentos penais;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma desta Lei, o não vitaliciamento de membros do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V - instaurar, de ofício ou por provocação de órgão da administração superior do Ministério Público, sindicância ou processo administrativo disciplinar, presidindo-o, quando for o caso, na forma desta Lei²³;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma desta Lei, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da administração superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça relativas ao ano anterior;

IX - remeter ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação funcional e pessoal dos Promotores de Justiça em estágio probatório;

²³Redação da Lei Complementar nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994).

X - exercer permanente fiscalização sobre o andamento dos feitos com vista ao Ministério Público, os quais se encontrem em atraso injustificado;

XI - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

Parágrafo Único - A organização dos serviços da Corregedoria será estabelecida em Regimento Interno elaborado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público²⁴.

Art. 26 - O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º - O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - O Corregedor-Geral é membro nato do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º - O Corregedor-Geral somente poderá ser destituído de suas funções pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, nos casos previstos no artigo 12 desta Lei.

§ 4º - Em caso de renúncia ou impedimento do Corregedor-Geral por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, o Colégio de Procuradores de Justiça realizará nova eleição.

§ 5º - Nas faltas ou impedimentos, o Corregedor-Geral será substituído por um Procurador de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 27 - O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por 03 (três) Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados, e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, denominados de Promotores-Corregedores (NR)²⁵.

Parágrafo Único - Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça²⁶.

²⁴Redação da Lei Complementar nº 21/94. (Publicada no DOE de 07.12.1994) - Vide Resolução CSMP nº 02/95 (RICGMP - Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público).

²⁵Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002)

²⁶Redação da Lei Complementar nº 21/94. (Publicada no DOE de 07.12.1994)

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 28 - As Procuradorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas nesta Lei.

§ 1º - É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça, sendo-lhe assegurado o uso da palavra, quando julgar necessário, e intervir para sustentação oral nos feitos em que o Ministério Público for parte ou atue como fiscal da Lei.

§ 2º - Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente nos serviços dos Promotores de Justiça, nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 3º - Os Procuradores de Justiça se distinguem, em cada Procuradoria de Justiça, pela ordem numérica ascendente, observada a antiguidade no cargo.

§ 4º - Os Procuradores de Justiça terão residência obrigatória na capital do Estado.

Art. 29 - As Procuradorias de Justiça, classificadas segundo a natureza de seu campo de atuação, são:

I - Procuradoria de Justiça Criminal;

II - 1ª e 2ª Procuradorias de Justiça Cíveis.

Parágrafo Único - Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais que oficiem junto ao Tribunal de Justiça, reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação da maioria absoluta dos seus componentes, para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça para divulgação entre membros do Ministério Público.

Art. 30 - A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse fim, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos,

ressalvada a possibilidade de cada Procuradoria definir por consenso de seus membros critérios próprios de distribuição.

Art. 31 - À Procuradoria de Justiça incumbe, entre outras atribuições previstas nesta Lei, as seguintes:

I - escolher o Procurador de Justiça Coordenador responsável pela direção dos serviços administrativos da Procuradoria;

II - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituí-los.

SEÇÃO II

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 32 - As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com, pelo menos, um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas nesta Lei.

§ 1º - As Promotorias de Justiça do Estado são as seguintes:

I - na Comarca de João Pessoa, 01 (uma) Promotoria de Justiça Criminal, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cível, 01 (uma) Promotoria de Justiça Especializada e 01 (uma) Promotoria de Justiça Cumulativa;

II - na Comarca de Campina Grande, 01 (uma) Promotoria de Justiça Criminal, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cível e 01 (uma) Promotoria de Justiça Especializada;

III - nas demais Comarcas, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cumulativa.

§ 2º - As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos de Promotores de Justiça que as integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º - A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotor de Justiça serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores²⁷.

²⁷Vide Resoluções CPJ nºs 03/01, 03/02 e 06/02.

Art. 33 - Nas Promotorias de Justiça com mais de um cargo de Promotor, haverá um Coordenador e seu substituto, designado a cada ano, pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, com as seguintes atribuições:

I - dirigir as reuniões mensais internas;

II - dar posse aos auxiliares administrativos no- meados pelo Procurador-Geral de Justiça;

III - organizar e superintender os serviços auxiliares da Promotoria de Justiça, distribuindo tarefas e fiscalizando os trabalhos executados, na forma do Regimento Interno;

IV - presidir os processos administrativos relativos às infrações funcionais dos seus servidores auxiliares, decidindo sobre as respectivas sanções;

V - fiscalizar, na forma do seu Regimento Interno, a distribuição equitativa dos autos em que cada Promotor de Justiça deva funcionar;

VI - encaminhar à Corregedoria do Ministério Público relatório pormenorizado das atividades e do aproveitamento dos Promotores de Justiça em estágio probatório na respectiva Promotoria;

VII - representar o Ministério Público nas solenidades oficiais;

VIII - velar pelo bom funcionamento da Promotoria e o perfeito entrosamento dos seus membros integrantes, respeitada a autonomia e independência funcional que lhes é própria, encaminhando aos órgãos de administração superior do Ministério Público as sugestões para o aprimoramento dos seus serviços.

Art. 34 - A divisão interna dos serviços das Promotorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos, ressalvada a possibilidade de cada Promotoria definir por consenso de seus membros critérios próprios de distribuição.

Art. 35 - Poderão ser criadas, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, Promotorias Regionais, destinadas a coordenar e prestar auxílio material e técnico às atividades das Promotorias de Justiça locais especificadas no ato de criação, sem prejuízo da independência funcional que lhes é própria.

Art. 36 - Em cada Promotoria de Justiça haverá pelo menos o mesmo número de Promotores de Justiça quantos forem o de Juízes perante os quais oficiarem.

Parágrafo Único - Havendo mais de um membro do Ministério Público com funções idênticas ou concorrentes, na mesma Promotoria ou Procuradoria, a denominação do cargo será precedida do número indicativo da ordem de sua criação.

Art. 37 - A criação ou elevação de novas Comarcas, ou Juízos nos quais deva funcionar membro do Ministério Público, importará na automática criação do correspondente cargo de Promotor de Justiça, assegurada a sua lotação nas respectivas Promotorias de Justiça, cujas despesas correrão à conta de dotação orçamentária própria do Ministério Público.

Art. 38 - A elevação ou rebaixamento da Comarca não importa alteração funcional do titular da Promotoria de Justiça correspondente, que poderá optar por nela ter exercício ou ter sua remoção para outra Promotoria de Justiça de entrância idêntica àquela anteriormente ocupada.

Art. 39 - O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, por ato fundamentado, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

Art. 40 - Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes:

I - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça proposta e sugestões para:

- a) elaboração da política institucional e de programas específicos;
- b) alterações legislativas ou a edição de normas jurídicas;
- c) realização de convênios;
- d) realização de cursos, palestras ou outros eventos;
- e) edição de atos e instruções, sem caráter normativo, tendentes à melhoria do serviço do Ministério Público;

II - responder pela execução dos planos e programas das respectivas áreas especializadas;

III - acompanhar as políticas nacional e estadual afetas às suas áreas;

IV - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área e que tenham atribuições comuns;

V - prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de inquéritos civis ou na preparação e proposição de medidas processuais;

VI - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

VII - promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias de Justiça, adotando as providências necessárias para supri-las;

VIII - zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público, decorrentes de convênios firmados;

IX - receber representações e expedientes dessa natureza, encaminhando-os para os respectivos órgãos de execução;

X - estabelecer intercâmbio permanente com entidades, órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para prestar atendimento e orientação, bem como para obtenção de elementos técnico-especializados necessários ao desempenho de suas funções;

XI - remeter, anualmente, na primeira quinzena de fevereiro, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público atinentes às suas áreas de atribuição;

XII - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

Art. 41 - O Coordenador de cada Centro de Apoio Operacional será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou, excepcionalmente, dentre Procuradores de Justiça.

Art. 42 - São atribuições dos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional:

I - representar o Ministério Público nos órgãos afins perante os quais tenha assento;

II - manter permanente contato com os Poderes Legislativos, Federal e Estadual, inclusive acompanhando o trabalho das Comissões Técnicas encarregadas do exame de projetos de lei afetos às suas áreas;

III - manter permanente contado e intercâmbio com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao

estudo ou à proteção dos bens, valores ou interesses que lhes incumbe defender.

Art. 43 - Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça definirá, em ordem numérica crescente e de acordo com a matéria de sua especificidade, quantos e quais deverão ser os Centros de Apoio Operacional, fixando-lhes os limites de atuação²⁸.

§ 1º - Em matéria específica de direitos difusos, as Comarcas de João Pessoa e de Campina Grande deverão ter, cada uma, um Centro de Apoio Operacional.

§ 2º - Somente mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça poderá o Colégio de Procuradores de Justiça deliberar sobre a criação de Centro de Apoio Operacional.

SEÇÃO II

DO CENTRO DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

Art. 44 - O Centro de Controle Orçamentário será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça e por um representante do Colégio de Procuradores, eleito por seus pares para mandato de um ano.

Art. 45 - Compete ao Centro de Controle Orçamentário receber os relatórios mensais de todos os órgãos gestores de recursos financeiros do Ministério Público, para fins de controle e fiscalização, tomando as medidas cabíveis, em caso de irregularidade.

Parágrafo Único - Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre o funcionamento do Centro a que se refere o caput deste artigo²⁹.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 46 - A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, será constituída de membros do Ministério Público e de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba, incumbindo-lhe realizar a

²⁸Vide Resolução CPJ nº 02/94.

²⁹Vide Resolução CPJ nº 05/95.

seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma desta Lei e observado o art. 129, § 3º da Constituição Federal.

Art. 47 - O Conselho Superior do Ministério Público indicará 04 (quatro) representantes da Instituição para compor a Comissão de Concurso com a antecedência mínima de 02 (dois) meses da data de sua realização.

Parágrafo Único - O Conselho Superior do Ministério Público, após eleger os membros da Comissão e o seu Presidente, escolherá, pelo mesmo processo, 03 (três) substitutos.

SEÇÃO IV **DO CENTRO DE ESTUDOS** **E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

Art. 48 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, encontros, atividades, estudos e publicações, visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais, incumbindo-lhe³⁰:

I - instituir:

a) cursos preparatórios para os candidatos ao ingresso nos quadros institucionais e de auxiliares do Ministério Público;

b) - cursos para aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público;

II - indicar os professores regulares e eventuais para os cursos e atividades do órgão, ouvido o Procurador-Geral de Justiça;

III - realizar e estimular qualquer tipo de atividade cultural ligada ao campo do Direito e ciências correlatas relacionadas às funções afetas à Instituição;

IV - promover, periodicamente, no âmbito local ou regional, círculos de estudos e pesquisas, reuniões, seminários e congressos, abertos à frequência de membros do Ministério Público, e, eventualmente, a outros profissionais da área jurídica;

³⁰Vide Resoluções CPJ nºs 23/94 e 04/97.

V - apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa que se relacionem com o aprimoramento dos membros do Ministério Público;

VI - manter intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VII - prestar orientação aos Promotores durante o estágio probatório, no período de adaptação;

VIII - editar publicações de assuntos jurídicos e de interesse da Instituição.

Art. 49 - As atividades a que se refere o artigo anterior poderão ser executadas diretamente pela Procuradoria-Geral de Justiça ou, através de convênios, com a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Os custos destinados a convênios constantes deste artigo correrão à conta de dotação orçamentária própria, cuja aplicação ficará a cargo do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 50 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será dirigido por um membro do Ministério Público, de livre nomeação e destituição do Procurador-Geral, com apoio administrativo e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - O Coordenador do Centro de Estudos de Aperfeiçoamento Funcional deverá, anualmente, na primeira quinzena de fevereiro, enviar ao Procurador-Geral de Justiça relatório a respeito do desempenho e aproveitamento dos membros da Instituição nas atividades desenvolvidas pelo órgão.

Art. 51 - O Conselho Superior do Ministério Público fixará a gratificação, por hora-aula, aos membros do Ministério Público que ministrarem aula nos cursos instituídos.

Parágrafo Único - O Conselho Superior do Ministério Público fixará os honorários a serem pagos às pessoas estranhas à Instituição convidadas a integrar cursos regulares ou ministrar aulas ou palestras nas atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

SEÇÃO V DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 52 - Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disporá

sobre a estrutura, composição e finalidade do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, nos termos do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

SEÇÃO VI

DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 53 - Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com cargos que atendam às suas peculiaridades e necessidades da administração e das atividades funcionais³¹.

SEÇÃO VII

DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 54 - Os estagiários, auxiliares dos membros do Ministério Público, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, segundo as necessidades do serviço e em harmonia com o membro do Ministério Público junto ao qual devam servir, dentre alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado em Direito, das escolas oficiais ou reconhecidas, os quais se dediquem aos seus estudos³².

§ 1º - Os estagiários poderão ser dispensados, a qualquer tempo, a pedido ou a juízo do Procurador-Geral, e o serão, obrigatoriamente, quando concluído o curso.

§ 2º - O estagiário que exercer as suas funções por, no mínimo, 01 (um) ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público.

§ 3º - Os estagiários farão jus a bolsa de estudos que será fixada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos limites dos valores atribuídos àqueles existentes em outras áreas jurídicas do Estado.

§ 4º - O exercício da atividade de estagiário, bem como a avaliação de seu aproveitamento será regulamentado pelo Procurador-Geral de Justiça.

³¹(Vide Leis Ordinárias nos. 5.700/93, 6003/94 e 7.083/2002 e ainda Resoluções CPJ nºs 03/91, 03/93, 10/93, 11/93, 17/93, 21/93, 05/94, 10/94, 20/94, 03/95, 02/99, 01/2000 e 05/2002).

³²Redação da Lei Complementar nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994).

Art. 55 - A designação de estagiários, com o número fixado pelo Conselho Superior, será precedida de convocação por edital pelo prazo de 15 (quinze) dias e de prova de seleção, devendo os candidatos instruir os requerimentos de inscrição com os seguintes documentos:

I - certificado de matrícula no curso de bacharelado em Direito, observado o disposto no artigo anterior;

II - certidão das notas obtidas durante o curso ou histórico escolar;

III - declaração do candidato de que não tem antecedentes criminais;

IV - títulos que possua.

§ 1º - A prova de seleção será realizada por Comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - O Conselho Superior do Ministério Público, na primeira reunião que se seguir à proclamação dos resultados, apreciará a idoneidade e a capacidade dos candidatos e fará a indicação dos nomes para a designação, observada a ordem de classificação.

Art. 56 - O estagiário servirá de preferência no órgão do Ministério Público correspondente à sede da escola que frequentar.

§ 1º - A orientação do serviço de estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

§ 2º - O estagiário poderá ser removido do local de estágio a pedido por proposta fundamentada do membro do Ministério Público perante o qual servir, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º - Os estagiários poderão ser designados para atuar junto aos órgãos de execução e auxiliares do Ministério Público.

§ 4º - É permitido ao estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames, mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual servir, ficando, todavia, obrigado a comprovar a prestação dos respectivos exames.

Art. 57 - São atribuições do estagiário do Ministério Público:

I - auxiliar o membro do Ministério Público junto ao qual servir, acompanhando-o em todos os atos e termos judiciais;

II - auxiliar o membro do Ministério Público no exame de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar;

III - estar presente às sessões do Júri, ao lado dos Promotores de Justiça, auxiliando-os no que for necessário.

Art. 58 - Sob pena de dispensa, é vedado ao estagiário o uso de vestes talares ou o exercício de advocacia, bem como, sem a presença, orientação e assinatura do membro do Ministério Público competente:

I - elaborar denúncias, petições iniciais, contestações, alegações, razões e contra-razões de recurso, ou qualquer peça do processo;

II - intervir em qualquer ato processual;

III - atender ao público com o fim de orientar a solução de conflitos de interesse das partes.

Art. 59 - São deveres do estagiário:

I - seguir no serviço a orientação que lhe for dada pelo Promotor de Justiça junto ao qual servir;

II - permanecer no Fórum durante o horário que lhe for fixado;

III - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, trimestralmente, relatório circunstanciado, aprovado pelo membro do Ministério Público.

Parágrafo Único - Será tornado sem efeito o ato de designação do estagiário que for reprovado em qualquer disciplina do seu curso.

TÍTULO III **DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO**

CAPÍTULO I **DAS FUNÇÕES GERAIS**

Art. 60 - Além das funções previstas nas Constituições Federal, Estadual e em outras Leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de Leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da Lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da Lei, para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) - a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) - a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou dos Municípios, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participe o Poder Público.

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por Lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de Jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadores de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - impetrar habeas-corpus, habeas-data, mandado de injunção e mandado de segurança, quando o fato disser respeito à sua área de atribuições funcionais;

IX - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados pelo Tribunal de Contas;

X- defender, judicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, no que pertine a suas crenças, costumes e tradições, promovendo as ações cabíveis;

XI - propor, quando cabível, ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, em defesa do consumidor;

XII - fiscalizar, nos cartórios ou repartições em que funcionem, o andamento dos processos e serviços, usando das medidas necessárias à apuração da responsabilidade de titulares de ofícios, serventuários da justiça ou funcionários;

XIII - exercer o controle externo da atividade policial, através de medidas judiciais e administrativas, visando a assegurar a indisponibilidade da persecução penal e a correção de ilegalidade e abusos de poder, podendo³³:

³³Vide Resoluções CPJ nºs 05/2000 e 01/01.

a) ter ingresso e realizar inspeções em estabelecimentos policiais, civis ou militares ou prisionais;

b) requisitar providências para sanar a omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

c) ter livre acesso a quaisquer documentos relativos à atividade policial;

d) requisitar informações sobre andamento de inquéritos policiais, bem como sua imediata remessa, caso já esteja esgotado o prazo para a sua conclusão;

e) ser informado de todas as prisões realizadas;

f) - requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito para apuração de fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

g) - promover a ação penal por abuso de poder;

h) requisitar o auxílio de força policial.

Parágrafo Único - É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 61 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em Lei;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.

II - requisitar informações, exames perícias e documentos a entidades privadas, para instruir procedimento ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no

art. 129, inciso VIII da Constituição Federal, podendo acompanhá-los e produzir provas;

V - praticar atos administrativos executivos, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

IX - requisitar da Administração Pública serviço temporário de servidores civis e de policiais militares e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

X - ter a palavra pela ordem, perante qualquer juízo ou Tribunal, para replicar acusação ou censura que lhe tenha sido feita ou à Instituição;

XI - levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral fatos que possam ensejar processos disciplinares ou representação;

XII - utilizar-se dos meios de comunicação do Estado, no interesse do serviço;

XIII - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio.

§ 1º - As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário e o do Tribunal de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, à exceção de sigilo previsto em Lei, informação, registro, dado ou documento, sem prejuízo da subsistência do caráter reservado do que lhe for fornecido.

§ 3º - O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive das hipóteses legais de sigilo.

§ 4º - Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração

Pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º - A recusa injustificável e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão na responsabilização de quem lhe der causa.

§ 6º - A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma da alínea “a”, inciso I, deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salários, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 7º - As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 8º - Toda a representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 62 - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos Poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo Único - No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícia de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhe sejam próprias e dar-lhe as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 63 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em outras Leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - promover ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de Lei, de ordem ou de decisão judicial;

III - representar ao Procurador-Geral da República para fins de intervenção da União no Estado, nas hipóteses do artigo 34, VII, da Constituição Federal;

IV - representar o Ministério Público nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça e outros órgãos judiciários com assento imediatamente à direita e no mesmo plano do Presidente;

V - ajuizar ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça, nela oficiando;

VI - officiar nos processos de competência originária do Tribunal de Justiça, na forma da Lei;

VII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de Comissões Parlamentares de Inquérito, nas hipóteses de suas atribuições legais;

VIII - tomar conhecimento de despacho judicial que negar pedido de arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peça de informação, oferecendo denúncia ou designando outro membro do Ministério Público para fazê-lo, ou insistindo no arquivamento;

IX - exercer as atribuições do artigo 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deve ser ajuizada a competente ação;

X - representar ao Procurador-Geral da República sobre lei ou ato normativo que infrinja a Constituição Federal;

XI - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução;

XII - elaborar e publicar relatório anual de atividades no Ministério Público, a ser submetido ao Colégio de Procuradores de Justiça;

XIII - exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo.

Parágrafo Único - O ato que determinar o arquivamento a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ser revisto pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por iniciativa da maioria e deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 64 - Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 65 - São atribuições dos Procuradores de Justiça:

I - exercer as atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste;

II - interpor recursos, inclusive para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, nos processos em que officiar, sempre que forem desatendidos os interesses tutelados pelo Ministério Público;

III - tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos feitos em que tenha oficiado;

IV - realizar correição permanente nos autos em que officiar;

V - assistir e auxiliar o Procurador-Geral de Justiça, quando designado;

VI - substituir Procuradores de Justiça, na forma desta lei;

VII - integrar o Colégio de Procuradores de Justiça;

VIII - integrar comissão de procedimento administrativo disciplinar;

IX - integrar Comissão Examinadora de Concurso;

X - exercer cargos no Gabinete ou na Assessoria Especial, quando designado;

XI - oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

XII - exercer outras atribuições compatíveis com suas funções e natureza do cargo.

Art. 66 - Mensalmente será publicada no Diário da Justiça do Estado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, estatística em que se mencionarão o número de processos distribuídos a cada Procurador de Justiça, os devolvidos com pronunciamento cabível e, discriminadamente, os processos não devolvidos com parecer no prazo legal, mencionando-se a data em que eles tiverem sido distribuídos.

CAPÍTULO V

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 67 - São atribuições dos Promotores de Justiça, além de outras que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual e em outras Leis, segundo a natureza do seu cargo:

I - impetrar habeas-corpus, habeas-data, mandado de injunção, mandado de segurança e requerer correição parcial ou reclamação, inclusive perante os Tribunais competentes;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

IV - promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal ou municipal, da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do artigo 61 desta Lei.

V - substituir membro do Ministério Público, na forma desta Lei;

VI - integrar Comissão Examinadora de Concurso de ingresso;

VII - integrar Comissão de procedimento administrativo;

VIII - exercer funções nos órgãos da Administração Superior do Ministério Público para os quais for designado;

IX - oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

X - velar pela observância das regras processuais, a fim de evitar delongas ou despesas supérfluas;

XI - ratificar qualquer ato processual praticado sem a sua inter-

venção, quando verificar que da falta não resultou prejuízo para o interesse que lhe cumpre defender ou fiscalizar;

XII - inspecionar as cadeias ou prisões, adotando as medidas necessárias à preservação dos direitos e garantias individuais, da higiene e da decência no tratamento dos presos;

XIII - fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;

XIV - desempenhar outras funções previstas em Lei.

Art. 68 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria criminal:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação penal, processual penal e de execuções penais;

II - requisitar a instauração de inquérito policial, civil ou militar, quando necessário à propositura da ação penal pública;

III - acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador-Geral;

IV - requerer, nos crimes de ação privada, a nomeação de Curador Especial para que exerça o direito de queixa, quando o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, retardado ou enfermo mental e não tiver representante legal ou colidirem os interesse deste com os daquele;

V - visitar os estabelecimentos carcerários da Comarca, sempre que julgar conveniente, pelo menos uma vez por mês, relatando suas observações ao Procurador-Geral de Justiça, requisitando as medidas e diligências necessárias à remoção das irregularidades constatadas;

VI - contra-arrazoar os recursos voluntários de terceiros em habeas corpus, recebendo vista dos autos para este fim;

VII - manifestar-se sempre sobre a concessão de liberdade provisória;

VIII - remeter ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia de sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso, bem como a folha de antecedentes penais constante dos autos;

IX - diligenciar, logo que transite em julgado sentença condenatória, quanto à remoção de sentenciado do estabelecimento prisional, em que se encontrar recolhido, para o de cumprimento da pena;

X - diligenciar no sentido de remoção para casa de custódia e tratamento de detentos, reclusos ou interditados que manifestem sinais

evidentes de enfermidade mental, a fim de serem submetidos a exame e tratamento;

XI - promover a unificação das penas impostas aos condenados;

XII - assistir à qualificação dos jurados, bem como ao sorteio dos que devam compor o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri;

XIII - assistir às correições procedidas pelos Juízes;

XIV - relatar ao Procurador-Geral os casos de providência especial;

XV - atuar perante o Tribunal do Júri;

XVI - atuar perante o Conselho de Justiça Militar, devendo acompanhar e fiscalizar o sorteio para a sua composição;

XVII - exercer outras atribuições previstas em Lei.

Art. 69 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria falimentar:

I - exercer as atribuições que forem conferidas ao Ministério Público em matéria de falência e concordata, inclusive promovendo a ação penal nos crimes falimentares e officiar em todos os termos das que forem iniciadas mediante queixa;

II - intervir nas ações propostas pela massa falida ou contra ela;

III - exercer as funções atribuídas ao Ministério Público em processo de execução por quantia certa contra devedor insolvente;

IV - exercer as funções do Ministério Público na intervenção e liquidação de instituições financeiras, de cooperativas de crédito, de sociedade ou empresas que integrem o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, de sociedades ou empresas corretoras de câmbio e de pessoas jurídicas que com elas tenham vínculo de interesse, bem como em seus incidentes;

V - assistir a todos os atos e diligências em que a lei reclamar sua presença;

VI - exercer outras atribuições relativas a matérias que lhe sejam conferidas mediante lei ou regulamento.

Art. 70 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Registros Públicos:

I officiar nos feitos contenciosos e nos procedimentos administrativos relativos a:

a) usucapião de terras;

b) retificação, averbação ou cancelamento de registros imobiliários ou de suas respectivas matrículas;

c) retificação, averbação ou cancelamento de registro civil das pessoas naturais;

d) retificação, averbação ou cancelamento de registros em geral;

e) cancelamento e demais incidentes correccionais dos protestos;

f) trasladação de assentos de nascimento, óbitos e de casamento de brasileiros, efetuados em país estrangeiro;

g) justificações que devam produzir efeitos no registro civil das pessoas naturais;

h) pedidos de registro de loteamento ou desmembramento de imóveis, suas alterações e demais incidentes, inclusive notificação por falta de registro ou ausência de regular execução;

i) dúvidas e representações apresentadas pelos oficiais de Registros Públicos quanto aos atos de seus ofícios;

II - exercer fiscalização sobre cartórios junto aos quais officie, procedendo a inspeções periódicas e sempre que julgar necessárias;

III - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente aos registros públicos.

Art. 71 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Fundações:

I - aprovar minutas das escrituras de instituição de fundações e respectivas alterações, verificando se atendem aos requisitos legais e se bastam os bens aos fins a que se destinam, fiscalizando o seu registro;

II - elaborar os estatutos das Fundações, se não o fizer aquele a quem o instituidor cometeu o encargo;

III - fiscalizar o funcionamento das Fundações, salvaguardando a sua estrutura jurídica e estatutária e promover a sua extinção, nos casos previstos em lei;

IV - aprovar a prestação de contas dos administradores ou tesoureiros das Fundações, requerendo-a judicialmente quando não o fizerem em tempo hábil;

V - visitar regularmente as Fundações sob sua fiscalização;

VI - fiscalizar a aplicação ou utilização dos bens e recursos destinados às Fundações;

VII - promover a anulação de atos praticados pelos administradores das Fundações, quando inobservadas as normas estatutárias ou disposições legais, requerendo o seqüestro dos bens irregularmente alienados e outras medidas cautelares;

VIII - requerer a remoção dos administradores das Fundações, nos casos de negligência ou malversação e nomeação de administrador

provisório, se de modo diverso não dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos;

IX - examinar balanços e demonstrativos de resultados das Fundações;

X - fiscalizar todas as Fundações instituídas pelo Estado e Município;

XI - requerer prestação de contas dos administradores ou tesoureiros de hospitais, asilos, associações de beneficência, fundações e de qualquer instituição de utilidade pública, que tenham recebido ou recebam legados ou subvenção da União, do Estado ou dos Municípios;

XII - officiar em todos os feitos relativos a Fundações, promovendo diligências e ações necessárias;

XIII - requisitar informações e cópias autenticadas das atas, convenientes à fiscalização das Fundações;

XIV - promover a verificação de que trata o artigo 30, Parágrafo Único, do Código Civil;

XV - promover, na forma da Lei, a cassação de declaração de utilidade pública de sociedade, associação ou Fundação;

XVI - fiscalizar e promover, nos termos da lei, a dissolução das sociedades ou associações beneficentes;

XVII - velar pela aplicação dos bens vagos em Fundações destinadas ao desenvolvimento do ensino universitário;

XVIII - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 72 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de acidente de trabalho:

I - requerer ação acidentária e nela officiar, nos termos da legislação pertinente;

II - promover a anulação das convenções tendentes a alterar, impedir ou contrariar a aplicação da lei de acidentes do trabalho;

III - diligenciar para a instauração do procedimento criminal, quando for o caso;

IV - providenciar, por provocação da vítima de acidente do trabalho ou de seu representante, que à mesma seja ministrado tratamento médico, hospitalar e farmacêutico conveniente;

V - exercer as atribuições que lhe são conferidas pela legislação de acidente do trabalho, inclusive nos feitos em que forem interessadas a Fazenda Pública ou as autarquias;

VI - intervir nos processos de revisão dos julgamentos para corrigir o quantum da indenização;

VII - fiscalizar junto aos órgãos públicos e privados, estaduais e municipais, as Comissões Internas de Prevenção de Acidente de Trabalho (CIPA);

VIII - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 73 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Fazenda Pública:

I - officiar nos mandados de segurança, na ação popular constitucional e nas demais causas relativas à Fazenda Pública em que deve intervir o Ministério Público;

II - promover a execução da pena de multa ou de fiança criminais quebradas ou perdidas.

Art. 74 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de incapazes e ausentes:

I - requerer, quando necessário, a nomeação de curador especial para representar o réu preso, bem como o réu revel, citado por edital ou com hora certa;

II - intervir nas causas em que há interesses de ausentes;

III - intervir nas causas em que houver interesses de incapaz, fiscalizando a atuação do seu representante, mesmo que este seja o curador especial nomeado na forma das leis civil e processual, podendo, inclusive, quando for o caso, aditar a petição inicial e a contestação, sem prejuízo do eventual oferecimento de exceções;

IV - homologar acordos extrajudiciais, quando houver interesse de incapazes;

V - exercer as atribuições previstas no artigo 75, incisos XI a XV, nos feitos que não forem da competência dos Juízes da Vara de Família;

VI - emitir parecer nas medidas que visem a garantia dos interesses do nascituro;

VII - requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às diligências;

VIII - exercer vigilância sobre os bens de ausentes, depositados em juízo ou confiados a curadores;

IX - promover a arrecadação e a venda judicial dos bens de qualquer natureza, de fácil deterioração ou de guarda ou conservação dispendiosa ou arriscada, nos casos legais;

X - fiscalizar recolhimento a estabelecimento oficial de crédito,

de dinheiro, títulos de créditos ou outros valores pertencentes a ausentes, os quais dependam de autorização judicial para serem levantados;

XI - desempenhar outras atribuições de natureza civil prevista em lei.

Art. 75 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de casamento, família e sucessões, ressalvadas as atribuições em matéria de crianças e adolescentes:

I - officiar nos processos de habilitação de casamento, determinando o que for conveniente a sua regularidade;

II - officiar nos pedidos de dispensa de proclamas;

III - exercer, no que se refere a casamento, a inspeção e fiscalização dos cartórios de registro civil;

IV - funcionar nos processos de separação judicial, de divórcio e nas ações de nulidade ou anulação de casamento;

V - officiar nas causas relativas ao estado de pessoa, pátrio poder, tutela e curatela;

VI - propor e acompanhar as ações de suspensão e destituição de pátrio poder;

VII - requerer remoção, suspensão, destituição de tutor ou curador e acompanhar as ações da mesma natureza por outrem propostas, bem como reger a pessoa do incapaz e administrar-lhe os bens nos termos da lei processual civil, até que assuma o exercício do cargo o tutor nomeado pelo Juiz;

VIII - promover a especialização e inscrição de hipotecas legais e a prestação de contas do tutor, curador e de qualquer administrador de bens de incapazes, assim como intervir na remissão de hipotecas legais;

IX - assistir à alienação judicial de bens de incapazes e ausentes;

X - fiscalizar o recolhimento e levantamento de dinheiro de incapazes e ausentes;

XI - promover a recuperação e sequestro de bens de incapazes, quando ilegalmente transmitidos, locados ou arrendados, diligenciando para a instauração de procedimento criminal contra os responsáveis por dilapidação dos citados bens;

XII - promover, por iniciativa própria ou provocação de terceiros, as ações tendentes à anulação de atos ou contratos lesivos aos interesses de incapazes;

XIII - intervir nas escrituras relativas à venda de bens de incapazes;

XIV - propor, em nome de incapazes, ação de alimentos contra as pessoas obrigadas por lei a prestá-los;

XV - requerer interdição, nos casos previstos em lei, e promover a defesa dos interesses do interditando nas ações propostas por terceiros;

XVI - velar pela proteção da pessoa e dos bens do doente mental, na forma da legislação pertinente;

XVII - requerer instauração e andamento de inventários e arrolamentos, bem como prestação de contas, quando houver interesse de incapazes, intervindo nos que forem ajuizados por terceiros;

XVIII - requerer a abertura de sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo até o final;

XIX - funcionar em todos os termos do inventário ou arrolamento dos bens de ausentes, de habilitação de herdeiros e justificações devidas que neles se fizerem;

XX - intervir nas arrecadações e servir de curador à herança;

XXI - promover as diligências tendentes a assegurar o pleno exercício do direito de testar;

XXII - requerer a exibição de testamento para ser aberto e registrado, no prazo legal;

XXIII - reclamar da decisão que nomeie testamenteiro;

XXIV - diligenciar para que o testamenteiro nomeado preste o competente compromisso e, terminado o prazo para o cumprimento do testamento, sejam prestadas contas;

XXV - dizer sobre o arbitramento da vintena;

XXVI - promover a recuperação ou seqüestro de bens da testamentária em poder do testamenteiro, juízo ou escrivão, havidos por compra, ainda que em hasta pública;

XXVII - promover a execução da sentença proferida contra testamenteiros;

XXVIII intervir em todos os feitos relativos a testamentos e resíduos;

XXIX - officiar nos feitos em que se discuta cláusula restritiva, imposta ao testamento ou doação;

XXX - propor ação de nulidade de casamento;

XXXI - promover a instauração de processo criminal contra os tutores, curadores e administradores que houverem dissipado os bens de incapazes e ausentes;

XXXII - officiar nos pedidos de registro de casamento nuncupativo;

XXXIII - funcionar nos processos de sub-rogação de bens inalienáveis, nos de extinção de usufruto ou fideicomisso e, em geral, nos inventários em que houver testamento;

XXXIV - promover a exibição e registro dos testamentos em juízo e a intimação do testamenteiro para dar-lhe cumprimento;

XXXV - opinar na interpretação de verba testamentária e promover as medidas necessárias à execução dos testamentos e à conservação dos bens do testador;

XXXVI - funcionar nas ações de nulidade ou anulação de testamento e demais feitos que interessem a sua execução;

XXXVII - requerer a prestação de contas dos testamenteiros e a aplicação das penas legais;

XXXVIII - requerer a intimação dos testamenteiros para prestarem compromisso;

XXXIX - requerer a remoção dos testamenteiros negligentes ou prevaricadores, promovendo a prestação de contas, independentemente do prazo fixado pelo testador ou pela lei;

XL - requerer a execução de sentença contra os testamenteiros;

XLI - reclamar contra a nomeação do testamenteiro, feita pelo juiz;

XLII - promover a arrecadação dos resíduos, quer para sua entrega à Fazenda Pública, quer para o cumprimento do testamento;

XLIII - officiar nos feitos em que se discutem cláusulas restritivas impostas em testamentos ou doações;

XLIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 76 - São atribuições do Promotor de Justiça na defesa dos direitos do cidadão:

I - atuar para garantia do efetivo respeito dos direitos do cidadão pelos Poderes públicos, procedendo da seguinte maneira:

a) notificar, de ofício ou mediante representação, a autoridade apontada como autora do desrespeito, para que preste informações no prazo que assinalar, não inferior a cinco dias úteis;

b) - recebidas ou não as informações e instruído o caso, se a conclusão for no sentido de que os direitos do cidadão estão sendo efetivamente desrespeitados, notificará o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado;

c) não atendida, no prazo devido, a notificação prevista na alínea anterior, representará ao poder ou autoridade competente para promoção da responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

II - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 77 - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador da Infância e da Juventude:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação correlata;

II - participar de organismos de defesa da criança e do adolescente, quando obrigatório por lei ou conveniente a participação do Ministério Público;

III - intervir nos processos que envolvam interesses da criança e do adolescente;

IV - intervir nos processos que envolvam interesses de entidades públicas ou privadas que tenham por objeto a proteção da criança e do adolescente;

V - fiscalizar as entidades relacionadas com os interesses da criança e do adolescente, bem como as casas de diversões de todos os gêneros e os estabelecimentos comerciais, fabris e agrícolas, promovendo as medidas que se fizerem necessárias;

VI - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos direitos e interesses constitucionais e legais da criança e do adolescente;

VII - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 78 - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador do Consumidor:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público na legislação que disciplina as relações do consumo;

II - fiscalizar o fornecimento de produtos e serviços, tomando as providências necessárias no sentido de que se ajustem às disposições legais e regulamentares;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de consumo;

IV - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 79 - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador do Meio Ambiente:

I - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de meio ambiente;

II - apurar denúncias de lesão ao meio ambiente;

III - requisitar ao empreendedor o estudo do impacto ambiental sempre que houver possibilidade de lesão ao meio ambiente;

IV - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 80 - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador do patrimônio público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico:

I - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

II - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

TÍTULO IV DA CARREIRA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 81 - Integram a carreira do Ministério Público:

I - na 1ª instância:

a) os Promotores de Justiça Substitutos, iniciais de carreira³⁴;

b) os Promotores de Justiça de 1ª entrância;

c) os Promotores de Justiça de 2ª entrância;

d) - os Promotores de Justiça de 3ª entrância.

II - na 2ª instância:

Os Procuradores de Justiça.

Parágrafo Único - Os Promotores de Justiça Substitutos de 3ª entrância integram a 2ª entrância e se classificam, em ordem numérica ascendente, na respectiva Comarca de atuação. (NR)³⁵

CAPÍTULO II DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 82 - O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á no cargo de Promotor de Justiça Substituto, símbolo MP-S, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação da

³⁴Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002).

³⁵Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002).

Ordem dos Advogados do Brasil, compreendendo aquelas a prova preambular, a escrita, a oral e a de prática de tribuna. (NR)³⁶

§ 1º - É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas exceder a 1/5 (um quinto) dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - Verificada a existência das vagas, o Procurador-Geral de Justiça convocará o Conselho Superior do Ministério Público para elaboração do Edital de abertura.

§ 3º - O concurso abrangerá as vagas existentes e as que ocorrerem durante o prazo de sua validade. **Art. 83** - O programa do concurso versará sobre as seguintes matérias:

I - principais:

- a) Direito Constitucional;
- b) Direito Penal;
- c) Direito Processual Penal;
- d) Direito Civil;
- e) Direito Processual Civil.

II - complementares:

- a) Direito Administrativo;
- b) Direito Comercial;
- c) Direito Tributário;
- d) Medicina Legal;
- e) Direito Eleitoral³⁷;
- f) Lei Orgânica do Ministério Público;
- g) Lei de Organização Judiciária do Estado³⁸.

Art. 84 - A Comissão Examinadora deverá ser constituída do Procurador-Geral de Justiça, que será o seu Presidente, de 03 (três) membros indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, e do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, ou advogado por ele indicado.

§ 1º - A Comissão Examinadora funcionará na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, sendo as suas decisões tomadas por maioria absoluta.

§ 2º - Não pode integrar a Comissão Examinadora, ou de qualquer modo intervir no concurso, pessoa que tenha com qualquer candidato

³⁶Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002).

³⁷Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002).

³⁸Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002).

inscrito relação de parentesco, até o 3º grau, ou quaisquer outras arroladas entre os impedimentos especificados em lei (arts. 135 e 138 do Código de Processo Civil).

§ 3º - No impedimento do Procurador-Geral de Justiça, será este substituído por um Procurador de Justiça, indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público, o qual exercerá a presidência da Comissão.

Art. 85 - A inscrição preliminar para o concurso ficará aberta durante 15 (quinze) dias contínuos, com Edital publicado na íntegra no Diário da Justiça e, por extrato, 03 (três) vezes em jornal de grande circulação.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo será contado a partir da publicação do Edital no Diário da Justiça.

§ 2º - O Edital mencionará os requisitos exigidos para a inscrição definitiva, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de prova e a pontuação mínima exigida, os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valoração, o dia e a hora do encerramento da inscrição, bem como outros esclarecimentos relativos ao concurso.

Art. 86 - A inscrição definitiva dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação no Diário da Justiça da relação dos aprovados na prova preambular, na qual devem ser preenchidos todos os requisitos constantes do artigo seguinte.

Parágrafo Único - Não será deferida a inscrição do candidato aprovado na prova preambular que não apresentar a documentação exigida no Edital.

Art. 87 - São requisitos para a inscrição definitiva no concurso de ingresso:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em Faculdade oficial ou reconhecida no país;

III - comprovar quitação ou isenção do serviço militar;

IV - estar no gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;

V - possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;

VI - gozar de higiene física e mental.

§ 1º - A critério do Conselho Superior do Ministério Público, poderá ser exigido do candidato o título de habilitação em curso oficial de preparação para o Ministério Público.

§ 2º - A prova da inexistência de antecedentes criminais será feita mediante certificado fornecido pela Justiça e polícia dos Estados em que o candidato houver residido nos últimos cinco anos, podendo a comissão do concurso realizar investigações sobre a conduta do candidato.

§ 3º - No pedido de inscrição definitiva, ou em documento à parte, o candidato indicará as Comarcas onde haja exercido a advocacia, cargo do Ministério Público, da Magistratura, de polícia ou qualquer outra atividade pública ou privada, bem como o período de permanência em cada uma delas.

§ 4º - O exame psicotécnico e o exame de saúde serão exigidos dos aprovados na prova escrita, devendo ser realizados, respectivamente, por uma comissão de psicólogos e pelo serviço médico, ambos constituídos por servidores com atuação nos serviços auxiliares do Ministério Público, atendida a graduação específica. (NR)³⁹

§ 5º - Concluídos os exames referidos no § 4º deste artigo, os candidatos serão submetidos a entrevista pela Comissão do Concurso. (NR)⁴⁰

Art. 88 - Encerrado o processo de inscrição definitiva, será este submetido, pelo Procurador-Geral de Justiça, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá sobre seu deferimento, publicando a relação dos candidatos.

Art. 89 - O concurso constará das seguintes provas:

I - preambular, de caráter eliminatório, com duração de 04 (quatro) horas, que constará de formulação de questões objetivas sobre as matérias principais e complementares, disciplinadas no regulamento do concurso;

II - escrita, que será eliminatória, com duração de 04 (quatro) horas, e que constará de elaboração de uma denúncia ou de uma petição inicial de ação civil pública e de questões subjetivas sobre as matérias principais, disciplinadas no regulamento do concurso;

III - oral, que será eliminatória e constará de arguição do candidato, por tempo não superior a 10 (dez) minutos, para cada examinador, sobre ponto das matérias principais do programa, sorteado na hora;

³⁹Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002).

⁴⁰Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002).

IV - prática de tribuna, também eliminatória, que constará de sustentação oral, com duração de 15 (quinze) minutos sobre caso prático de julgamento em plenário do Tribunal do Júri.

Art. 90 - Será, desde logo, eliminado do concurso o candidato que, durante as provas escritas, se comunicar de qualquer forma com pessoas estranhas à Comissão Examinadora e fiscais ou fizer uso de notas e apontamentos não permitidos no regulamento do certame.

Art. 91 - Serão atribuídas notas de zero a dez a cada uma das provas, obedecendo-se, quanto à valoração da prova de títulos, à regulamentação baixada pelo Conselho Superior do Ministério Público, no edital de abertura do concurso.

§ 1º - No julgamento das provas do concurso cada um dos membros da Comissão Examinadora atribuirá, separadamente, sua nota.

§ 2º - Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver em cada prova e na média global notas não inferiores a 5,0 (cinco), não sendo eliminatória a prova de títulos.

Art. 92 - Apreciada a regularidade do concurso, o Conselho Superior do Ministério Público o homologará.

Art. 93 - O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, contado de sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, prorrogável por igual período, a critério do Procurador-Geral de Justiça, ou- vido o mencionado Conselho. (NR)⁴¹

Art. 94 - O Conselho Superior do Ministério Público, mesmo depois da classificação final, poderá deixar de indicar à nomeação o candidato aprovado, se, a qualquer tempo, tomar conhecimento de ocorrências, fatos ou atos que desaconselhem o seu ingresso no Ministério Público.

CAPÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 95 - Os membros do Ministério Público somente passarão a exercer o respectivo cargo depois de prestarem compromisso e tomarem posse:

I - o Procurador-Geral de Justiça, perante o Governador do Estado, em sessão solene;

⁴¹Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002).

II - os Procuradores de Justiça, em sessão solene, perante do Colégio de Procuradores de Justiça;

III - os demais membros do Ministério Público, perante o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único - Em caso de nomeação e nos demais casos de provimento, o prazo para posse é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato, prorrogável, por igual período, a pedido do interessado e a juízo do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 96 - Para tomar posse no cargo inicial da carreira, o nomeado apresentará declaração de bens e deverá prestar o seguinte compromisso: “PROMETO BEM E FIELMENTE CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AS LEIS, PROMOVENDO A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS.”

Art. 97 - O decurso do prazo sem a posse importa em recusa à nomeação ou promoção.

Art. 98 - O prazo para o início do exercício, em qualquer caso, é de 30 (trinta) dias, contados da posse ou da data do ato de remoção, reversão, reintegração ou aproveitamento.

§ 1º - O decurso do prazo para início do exercício, sem que este se tenha verificado, importa:

I - em perda do cargo, nos casos de nomeação, reversão, reintegração, aproveitamento do membro do Ministério Público em disponibilidade e remoção ex- ofício;

II - em revogação do ato de promoção ou remoção.

§ 2º - Ocorrendo motivo justo, o membro do Ministério Público poderá requerer ao Procurador-Geral de Justiça prorrogação do prazo para o início do exercício que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Em qualquer hipótese, o membro do Ministério é obrigado a comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, no mesmo dia, por telegrama ou sob registro postal, o início do exercício no cargo.

Art. 99 - O membro do Ministério Público em exercício de cargo de confiança ou, quando afastado de suas funções nos casos previstos em lei, deverá reassumir o exercício do seu cargo no prazo de 08 (oito) dias, contados da data do ato que determinar o seu desligamento ou fizer cessar o afastamento.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 100 - Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos de administração superior do Ministério Público, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo Único - Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, através de ato, aos Promotores de Justiça em estágio probatório a remessa de cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatório e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

Art. 101 - O Corregedor-Geral do Ministério Público, decorrido o biênio, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - dedicação ao trabalho;

IV - eficiência no desempenho das funções.

§ 1º - Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá, no prazo de 10 (dez) dias, o Promotor de Justiça interessado, que exercerá ampla defesa, podendo requerer provas e assistir à sessão de julgamento.

§ 2º - Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público, após sustentação oral facultada ao Promotor de Justiça interessado pelo tempo de 30 (trinta) minutos, decidirá pelo voto de dois terços de seus membros, excluído da votação o Corregedor-Geral.

§ 3º - Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação contida no relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º - O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior do Ministério Público, aplicando-se, no que couber, os parágrafos anteriores, inclusive quanto à vedação do direito de voto ao impugnante.

§ 5º - O Conselho Superior do Ministério Público decidirá o procedimento de impugnação, no prazo de 60 (sessenta) dias, e o Colégio de Procuradores decidirá eventual recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º - O Procurador-Geral de Justiça comunicará, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Colégio de Procuradores, a decisão do Conselho Superior contrária à confirmação do Promotor de Justiça para efeito de exoneração deste.

Art. 102 - O Promotor de Justiça não confirmado na carreira, originário de cargo público estadual efetivo, poderá ser a ele reconduzido, desde que não se trate de exclusão por improbidade, e o requeira a quem de direito até 05 (cinco) dias após a publicação do ato que o tenha exonerado, fazendo-se a recondução na primeira vaga, com exceção daquela a ser preenchida pelo critério da antiguidade.

Parágrafo Único - Não concluída a apuração de que trata esta seção, poderá o Promotor de Justiça em estágio probatório requerer a sua readmissão no cargo efetivo que anteriormente ocupava no serviço público estadual, se alegar inaptidão para o exercício das funções do Ministério Público.

CAPÍTULO V

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - O provimento derivado das vagas que se verificarem na carreira do Ministério Público far-se-á mediante processo de remoção e promoção⁴², bem como mediante reversão, convocação, reintegração, aproveitamento e substituição.

§ 1º - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo de 10 (dez) dias, editais distintos e sucessivos, com indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

§ 2º - A remoção voluntária precederá ao processo para o provimento inicial⁴³ e à promoção por merecimento⁴⁴.

⁴²Vide Resoluções CSMP nº 02/96 e 01/2000.

⁴³Vide Resolução CSMP nº 01/96.

⁴⁴Redação da Lei Complementar nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994).

SEÇÃO II DAS REMOÇÕES

Art. 104 - Remoção é qualquer deslocamento de lotação na mesma entrância.

Parágrafo Único - a remoção será voluntária, por permuta ou compulsória.

Art. 105 - As remoções voluntárias obedecerão a critério alternado de antiguidade e merecimento, respeitado, no que for cabível, o procedimento relativo à promoção correspondente.

Art. 106 - As remoções por permuta serão requeridas mediante pedido escrito e conjunto, subscrito por ambos os pretendentes, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, que apreciará o pedido em função da conveniência do serviço e emitirá decisão fundamentada.

§ 1º - A renovação de remoção por permuta só será permitida após o decurso de 02 (dois) anos.

§ 2º - A remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo.

§ 3º - É proibida a permuta, quando um dos interessados for o mais antigo na entrância ou tenha de atingir, dentro de um ano, a aposentadoria compulsória.

§ 4º - Para a permuta e remoção, a pedido, dos Promotores de Justiça, é exigido pelo menos um ano de efetivo exercício na Comarca, excetuada, quanto à remoção, a hipótese de nenhum dos interessados preencher esse requisito.

Art. 107 - A remoção compulsória far-se-á mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, com aprovação de dois terços dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III DAS PROMOÇÕES

Art. 108 - As promoções serão voluntárias e far-se-ão alternadamente, por antiguidade e merecimento, de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.

Art. 109 - A promoção por antiguidade caberá ao membro do Ministério Público que tiver mais tempo de efetivo exercício na entrância.

§ 1º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

- I - o mais antigo na entrância anterior;
- II - o mais antigo na carreira do Ministério Público;
- III - o de maior tempo de serviço público estadual;
- IV - o de maior tempo de serviço em geral;
- V - o mais idoso.

§ 2º - O Conselho Superior do Ministério Público, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá deixar de indicar o membro do Ministério Público mais antigo, repetindo a votação relativamente ao que se lhe seguir e assim por diante.

Art. 110 - O membro do Ministério Público que se julgar prejudicado em seus direitos com a publicação da lista de antiguidade pode, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, reclamar ao Conselho Superior sobre a sua classificação.

Parágrafo Único - Se procedente a reclamação, o Conselho Superior do Ministério Público fará publicar nova lista.

Art. 111 - A promoção por merecimento será feita com obediência aos precisos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A promoção por merecimento para o cargo de Procurador de Justiça pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e independe de requerimento pelo interessado.

Art. 112 - Concorrerão à lista tríplice para promoção por merecimento os membros do Ministério Público que se inscreverem à promoção, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da primeira publicação do edital.

Art. 113 - O merecimento do candidato será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios objetivos, tendo-se em conta:

I - sua conduta pública e particular e o conceito de que goza na Comarca, mediante informação da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II - sua pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções da Procuradoria-Geral, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades;

III - sua eficiência no desempenho das funções, verificadas através das referências dos Procuradores de Justiça nas inspeções permanentes, dos elogios incertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria;

IV - sua presteza e segurança nas manifestações processuais;

V - o número de vezes que já tenha constado em listas de merecimento;

VI - sua contribuição à melhoria e à organização dos serviços da Promotoria;

VII - sua colaboração ao aperfeiçoamento do Ministério Público;

VIII - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da participação em cursos especializados e de aperfeiçoamento, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

IX - as informações constantes nos relatórios relativos a visitas de inspeção e correição.

Art. 114 - Não serão apreciados os pedidos de inscrição dos candidatos que:

I - não estejam com o serviço em dia;

II - não tenham comparecido com regularidade à respectiva Promotoria;

III - tenham sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior à elaboração da lista;

IV - respondam a processo-crime por infração inafiançável;

V - não residam na Comarca de sua lotação.

Art. 115 - Encerradas as inscrições para a promoção, e com parecer prévio do Corregedor-Geral, serão elas examinadas pelo Conselho Superior, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O Conselho Superior, no exame que fizer, além de considerar os dados fornecidos pelo interessado, nos termos do artigo anterior, consultará a respectiva ficha funcional, mantida pela Corregedoria, da qual constará:

I - os seus assentamentos individuais;

II - os relatórios mensais e documentos de apresentação obrigatória;

III - as apreciações do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral e dos Procuradores de Justiça sobre o relatório e outros documentos funcionais;

IV - os títulos que o membro do Ministério Público julgou capazes de atestar seu mérito intelectual e cultura jurídica.

Art. 116 - Não poderá constar da lista de promoção por merecimento o membro do Ministério Público que estiver exercendo função estranha à Instituição.

Art. 117 - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, sempre que possível.

Parágrafo Único - Sob pena de nulidade do respectivo ato, somente poderá integrar lista tríplice de promoção por merecimento o

membro do Ministério Público que, comprovadamente, residir na sede da Comarca, ressalvadas as hipóteses de estar exercendo funções de confiança na administração superior ou outras inerentes ao Ministério Público.

Art. 118 - Será promovido obrigatoriamente o Promotor de Justiça que figure por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas em lista de merecimento.

Art. 119 - A elevação de entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, atribuindo-se a este, no entanto, transitoriamente, e enquanto nela permanecer, a diferença do valor dos seus vencimentos para os devidos ao Promotor da nova entrância.

§ 1º - O Promotor de Justiça em exercício na Comarca elevada que, encontrando-se na hipótese deste artigo, venha a ser promovido, poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que a sua promoção se efetive naquela Comarca, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - A opção será motivadamente indeferida se contrária aos interesses do serviço.

SEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 120 - A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º - Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º - Extinto o cargo e não existindo, na mesma entrância ou categoria, vaga a ser ocupada pelo reintegrado, será ele posto em disponibilidade remunerada, ou aproveitado, nos termos desta lei, facultando-se-lhe a escolha da sede onde aguardará aproveitamento.

§ 3º - O membro do Ministério Público reintegrado será submetido à inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 121 - A reversão é o reingresso, no quadro da carreira, do membro do Ministério Público aposentado, a pedido ou de ofício, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

§ 2º - A reversão a pedido dependerá de decisão favorável do Conselho Superior do Ministério Público e não se aplicará a interessado com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 3º - O membro do Ministério Público que houver revertido somente poderá ser promovido após o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na entrância, salvo na hipótese do art. 114.

§ 4º - Na reversão ex-ofício não será obedecido o limite estabelecido no parágrafo anterior, se a aposentadoria tiver sido decretada por motivo de incapacidade física ou mental e se verificar, posteriormente, o desaparecimento da causa determinante da medida.

§ 5º - Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão ex-ofício, ou não assumiu o exercício no prazo legal.

§ 6º - O membro do Ministério Público que tenha obtido sua reversão não poderá ser aposentado novamente sem que haja decorrido 05 (cinco) anos do exercício, salvo por motivo de saúde.

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 122 - O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º - O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância.

§ 2º - Será cassada a disponibilidade do membro do Ministério Público que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

§ 3º - Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

SEÇÃO VII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 123 - Os membros do Ministério Público serão substituídos uns pelos outros, automaticamente e cumulativamente, conforme tabela organizada pela Procuradoria-Geral de Justiça e publicada no Diário da Justiça, nos seguintes casos:

I - suspeição ou impedimento declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido;

II - falta ao serviço;

III - afastamento ou licenças por prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 124 - A substituição cumulativa não poderá ser superior a 06 (seis) meses em cada ano, nem atingir a mais de uma concomitantemente, ressalvadas as hipóteses de necessidade do serviço, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público⁴⁵.

Art. 125 - Durante os períodos de férias coletivas serão designados Promotores plantonistas para as zonas previstas na organização judiciária do Estado.

Parágrafo Único - Os Promotores plantonistas serão designados preferencialmente dentre aqueles que hajam gozado férias no período imediatamente anterior.

Art. 126 - Os Procuradores de Justiça substituir-se-ão uns pelos outros, dentro da mesma Procuradoria, conforme tabela publicada nos termos do art. 123, nos seguintes casos:

I - suspeição ou impedimento declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido;

II - falta ao serviço.

Art. 127 - Nos casos de licenças ou afastamentos, os Procuradores de Justiça serão substituídos pelos Promotores de Justiça de mais alta entrância, obedecida a ordem da lista de substituição por convocação.

⁴⁵Vide Resolução CPJ nº 25/94.

Art. 128 - A lista de convocação será elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 129 - A atuação do Promotor de Justiça na substituição por convocação restringir-se-á a oficial em processos, assegurado assento na Câmara respectiva.

CAPÍTULO VI DA EXONERAÇÃO

Art. 130 - A exoneração do membro do Ministério Público dar-se-á:

I - a pedido;

II - no caso de não confirmação na carreira, na forma do artigo 101.

Art. 131 - Ao membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo ou judicial somente se concederá exoneração depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar imposta.

Parágrafo Único - Não sendo decidido o processo disciplinar nos prazos da lei, a exoneração será automaticamente concedida.

CAPÍTULO VII DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 132 - Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, são independentes no exercício de suas funções e gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após 02 (dois) anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos.

§ 1º - O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º - A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização de 4 (um quarto) do Colégio de Procuradores.

Art. 133 - Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º - O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se o cargo que ocorrer.

§ 2º - A disponibilidade, nos casos previstos neste artigo, outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Art. 134 - Os vencimentos básicos dos membros do Ministério Público serão fixados por Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, de um exercício financeiro para o subsequente, sendo atualizados, por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Estaduais⁴⁶.

Art. 135 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensados aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - tomar assento à direita dos Juízes singulares ou Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;

III - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

IV - dispor e utilizar livremente, nas Comarcas em que servir, de instalações próprias e condignas no prédio dos Fóruns;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas, quando no exercício de suas funções;

⁴⁶Vide ADIN em que parte do dispositivo em apreço foi, através de liminar, considerado inconstitucional.

VII - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VIII - examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

X - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

XI - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final;

XII - não ser indiciado em inquérito policial, observando-se o disposto no Parágrafo Único deste artigo;

XIII - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

XIV - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos a sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição;

XV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvadas exceções de ordem constitucional;

XVI - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

XVII - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

XVIII - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou autoridade competente;

XIX - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária competente ou por órgão da administração superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais.

Parágrafo Único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 136 - Ao membro do Ministério Público será fornecida carteira funcional, válida em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização, na qual se consignará o direito no âmbito do Estado de livre trânsito e utilização de transporte, vias, estacionamentos públicos, praças de esportes, casa de diversões e estabelecimentos congêneres quando no uso de suas atribuições, podendo requisitar das autoridades policiais, de trânsito, fiscais e sanitárias as providências que se fizerem necessárias.

Art. 137 - Os órgãos da administração superior do Ministério Público terão o tratamento de “Egrégio” e os membros do Ministério Público o de “Excelência”, assegurada a este a mesma ordem de precedência reconhecida aos magistrados de igual instância nas solenidades estaduais de que participem.

Art. 138 - As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 139 - As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei não excluem as que sejam estabelecidas em outras.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 140 - São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer aos prazos processuais;

V - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;

VI - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VII - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função; VIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

X - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

XI - residir, se titular, na respectiva Comarca⁴⁷;

XII - prestar informação aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando solicitados;

XIII - manter atualizados os seus dados pessoais junto aos setores da administração do Ministério Público, informando eventuais mudanças no seu endereço residencial;

XIV - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

XV - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer;

XVI - comparecer às reuniões dos órgãos de execução que componha;

XVII - praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;

XVIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIX - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XX - colaborar com as demais autoridades constituídas para manutenção da lei e ordem pública;

XXI - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da administração superior do Ministério Público;

⁴⁷Vide Resoluções CSMP nºs 04/95 e 05/95.

XXII - comunicar ao Procurador-Geral os casos de arquivamento de inquérito, exceto os casos de extinção de punibilidade, fazendo acompanhar tal comunicação com cópia de sua promoção;

XXIII - remeter, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme instruções por ele baixadas, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, relatório das atividades funcionais da Promotoria de Justiça, com mapa demonstrativo do movimento forense ou, sempre que solicitado, salvo os membros que estiverem em gozo de férias nesse período, os quais deverão remeter após 10 (dez) dias, contados do retorno.

Art. 141 - Aos membros do Ministério Público aplicam-se as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; exercer advocacia;

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvadas a filiação partidária e as exceções de ordem constitucional;

VI - empregar em suas manifestações processuais, ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados e às autoridades constituídas ou à Lei, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

VII - ausentar-se da Comarca nos dias úteis, exceto para dar cumprimento a dever funcional, por convocação do Corregedor-Geral do Ministério Público ou mediante prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único - Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

Art. 142 - O membro do Ministério Público está impedido de funcionar nos casos previstos nas leis processuais.

§ 1º - O impedimento resolver-se-á contra o funcionário não vitalício; se ambos não o forem, contra o último nomeado; e, se a nomeação for da mesma data, contra o mais moço⁴⁸.

§ 2º - O membro do Ministério Público de férias ou licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções⁴⁹.

Art. 143 - O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito nos casos previstos na legislação processual e, se não o fizer, poderá tal circunstância ser argüida por qualquer interessado.

Parágrafo Único - Quando o membro do Ministério Público se considerar suspeito por motivo de foro íntimo, comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 144 - O membro do Ministério Público não poderá participar de comissão, inclusive de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre a organização de lista para promoção, remoção ou substituição por convocação, quando concorrer seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou colateral até o terceiro grau.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao membro da Comissão Examinadora de concurso estranho ao Ministério Público.

TÍTULO V DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 145 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados em nível condizente com a relevância da função de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhe são impostas.

Art. 146 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não ex- cedente a dez por cento de uma para outra entrância, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, garantindo-se a estes vencimentos não inferiores à remuneração em espécie e a qualquer título do maior teto como limite no âmbito dos Poderes do Estado.

⁴⁸Redação da LC nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994).

⁴⁹Redação da LC nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994).

Art. 147 - Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a verba de representação do Ministério Público.

Art. 148 - O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimentos entre o seu cargo e os do que ocupar.

Art. 149 - Ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Subprocurador-Geral de Justiça, ao Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, aos Promotores Corregedores, aos Assessores Técnicos, aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacionais, ao Coordenador do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor (PROCON), ao Coordenador e ao Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), aos Promotores de Justiça integrantes da Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal e aos Promotores de Justiça Coordenadores das Centrais de Acompanhamento de Inquéritos Policiais (CAIMP's) será atribuída, mediante Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, gratificação de representação, sem prejuízo das vantagens auferidas em igualdade com os demais membros do Ministério Público. (NR)⁵⁰

Parágrafo Único - Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça fixará o percentual da gratificação referida no caput, em ordem decrescente, obedecida a seqüência nele estabelecida.

CAPÍTULO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 150 - Ao membro do Ministério Público promovido, removido ou designado de ofício para sede de exercício que importe em alteração do domicílio legal, será paga uma ajuda de custo no valor comprovado da despesa efetuada com a mudança e instalação na nova sede.

⁵⁰Redação das LC's n°s 21/94 (publicada no DOE de 07.12.1994) e 42/2002 (publicada n° DOE de 29.08.2002) - Vide também Resoluções CPJ n°s 01/94 e 09/02.

CAPÍTULO III DAS DIÁRIAS

Art. 151 - Ao membro do Ministério Público que se deslocar para fora da sede de sua lotação em serviço eventual serão pagas diárias, na forma que dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça⁵¹.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Na hipótese de o membro do Ministério Público retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO MORADIA

Art. 152 - Ao membro do Ministério Público lotado em sede onde não haja residência oficial poderá ser concedido, nos termos da Lei, auxílio-moradia.

Parágrafo Único - Residência oficial para os efeitos deste artigo, são todos os prédios próprios da Instituição e aqueles cedidos por Prefeituras Municipais e outros órgãos públicos, mediante convênio ou termo de cessão, para residência na Comarca do membro do Ministério Público.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 153 - Ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância equivalente a um mês dos vencimentos ou proventos que percebia para atender às despesas de funeral e luto.

§ 1º - Nas faltas das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere este artigo.

⁵¹Vide Resoluções CPJ n.ºs 03/94, 04/94, 06/94, 11/94, 03/99 e 04/02.

§ 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado pela repartição pagadora, mediante a apresentação da certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesa.

CAPÍTULO VI DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 154 - O salário família será pago aos membros do Ministério Público ativos e inativos que possuam dependentes, em valor a ser fixado por Lei.

Art. 155 - Consideram-se dependentes, desde que vivam, total ou parcialmente às expensas do membro do Ministério Público:

I - o filho menor de 18 (dezoito) anos;

II - o filho inválido de qualquer idade;

III - o filho estudante que freqüentar curso de nível médio ou superior em estabelecimento oficial de ensino, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

IV - o cônjuge, desde que não exerça atividade remunerada;

V - a mãe viúva ou solteira que não exerça atividade remunerada.

Parágrafo Único - Compreendem-se nos incisos I, II, e III deste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e o sustento do membro do Ministério Público.

Art. 156 - Fica assegurado aos dependentes de membro do Ministério Público falecido a percepção de salário família, nas mesmas bases e condições que a estes forem estabelecidas anteriormente.

Art. 157 - O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se verificar o ato ou fato que lhe der origem.

Art. 158 - Deixará de ser pago o salário família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua supressão.

CAPÍTULO VII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 159 - Aos membros do Ministério Público serão deferidas as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de magistério, por aula proferida nos cursos oficiais ou reconhecidos de preparação ou aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público, fixada pelo Conselho Superior do Ministério Público;

II - gratificação adicional de 1% (um por cento), por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observando o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

III - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, na forma prevista em Lei;

IV - gratificação mensal pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento assim definida em Lei;

V - gratificação nos casos de substituição cumulativa na mesma Comarca ou em outra, na forma que dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, vedada a percepção de diárias⁵²;

VI - gratificação por participação em Comissão Especial ou em serviço extraordinário, de interesse da Instituição fixada pelo Conselho Superior do Ministério Público⁵³;

VII - gratificação natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizerem jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

VIII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - Além dos vencimentos e vantagens previsto em lei, asseguram-se aos membros do Ministério Público os seguintes direitos:

I - férias;

II - licenças e afastamentos;

III - aposentadoria.

⁵²Redação da Lei Complementar nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994) Vide também Resolução CPJ nº 25/94.

⁵³Vide Resoluções CSMP nº 01/97 e 02/2000.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 161 - Os membros do Ministério Público gozarão de férias coletivas, nas épocas fixadas na Lei de Organização Judiciária do Estado⁵⁴.

§ 1º - Durante as férias coletivas a que se refere este artigo, o Procurador-Geral de Justiça designará Promotores de Justiça para exercerem atribuições nas regiões judiciárias.

§ 2º - O Promotor de Justiça que tenha permanecido no exercício durante as férias coletivas, na forma do parágrafo anterior, gozará suas férias a requerimento seu, observada a necessidade do serviço.

§ 3º - As férias dos membros do Ministério Público ocupantes de funções na Assessoria Técnica, na Secretaria da Procuradoria-Geral ou na Corregedoria-Geral do Ministério Público serão determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça, de forma que atenda às conveniências do serviço e ao interesse público.

Art. 162 - As férias dos membros do Ministério Público não podem fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade de serviço, pelo máximo de 02 (dois) meses.

Art. 163 - Somente entrará em gozo de férias o membro do Ministério Público que se encontre em dia com os seus trabalhos⁵⁵.

Parágrafo Único - Ao entrar em gozo de férias, o membro do Ministério Público comunicará ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público o endereço onde possa ser encontrado.

Art. 164 - No interesse do serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá adiar o período de férias ou determinar que qualquer membro do Ministério Público reassuma imediatamente o exercício de suas funções.

§ 1º - As férias interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte.

§ 2º - O membro do Ministério Público que tiver seu período de férias indeferido por conveniência do serviço poderá contar em dobro o

⁵⁴ Alteração decorrente da Lei Complementar nº 25/96 (LOJE).

⁵⁵ Vide Resoluções CSMP nº 01/93 e 02/01.

tempo respectivo, para efeito de aposentadoria, mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 165 - O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 166 - Os membros do Ministério Público terão direito às seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por acidente em serviço;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - à gestante;
- V - à paternidade;
- VI - para aperfeiçoamento jurídico;
- VII - em caráter especial;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - para casamento;
- X - por luto, em virtude de falecimento em pessoa da família.

Art. 167 - A licença para tratamento de saúde será deferida a pedido ou de ofício, observadas as seguintes condições:

I - na hipótese de ser concedida por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou havendo requerimento de prorrogação que importe em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, será precedida de perícia médica;

II - a perícia será feita pela junta médica do Ministério Público, se necessário na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

III - findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

IV - no curso da licença, o membro do Ministério Público poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro da Instituição, indícios de lesões orgânicas

ou funcionais ou de doença transmissível, e este não se submeter espontaneamente à inspeção pela Junta Médica do Ministério Público.

§ 2º - Mesmo em se tratando de licença por período igual a 30 (trinta) dias, o Procurador-Geral de Justiça poderá determinar que o membro do Ministério Público se submeta à Junta Médica, quando forem reiterados os pedidos nesse sentido.

Art. 168 - Configura licença por acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções inerentes ao membro do Ministério Público, podendo ser a mesma concedida a pedido ou de ofício.

Art. 169 - A licença por acidente em serviço deverá ser requerida no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por idêntico prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 170 - O acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado não disponível em instituição pública poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por Junta Médica oficial.

Art. 171 - A licença por motivo de doença em pessoa da família, quando exceder a 30 (trinta) dias, será precedida de exame por Junta Médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público for indispensável.

Art. 172 - A licença à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, observará as seguintes condições:

I - poderá ter início no último dia do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II - no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

III - no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

IV - em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por 30 (trinta) dias, a partir de sua ocorrência;

Parágrafo Único - Na adoção ou obtenção de guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o prazo da licença da adotante ou detentora da guarda será de 30 (trinta) dias.

Art. 173 - A licença à paternidade será concedida, a requerimento do interessado, pelo nascimento ou adoção de filho, ao pai ou adotante, até 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 174 - A licença para aperfeiçoamento jurídico será deferida ao membro do Ministério Público, pelo prazo máximo de 08 (oito) dias, para frequência a palestras, seminários e cursos de curta duração nas áreas afetas às atribuições do Ministério Público.

Art. 175 - A licença em caráter especial será devida após cada quinquênio de efetivo exercício, pelo prazo de 03 (três) meses, observadas as seguintes condições⁵⁶:

I - não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo;

II - será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, se não gozada e assim o requerer o interessado.

Art. 176 - É facultada a conversão de 1/3 (um terço) da licença especial, em pecúnia, tomados por base de cálculo os vencimentos.

Art. 177 - A licença para desempenho de mandato classista será devida ao membro do Ministério Público investido em mandato de Presidente em Confederação, Federação ou Associação de classe no âmbito nacional ou estadual.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 178 - A licença para casamento será concedida pelo prazo de 08 (oito) dias.

Art. 179 - A licença por luto será:

I - de até 08 (oito) dias, por motivo de falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;

II - de até 02 (dois) dias, por motivo de falecimento dos sogros, genros, noras, padrasto ou madrastra.

Art. 180 - As licenças previstas nesta seção serão concedidas sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo disposição legal expressa em contrário.

Art. 181 - As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado.

Parágrafo Único - As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

⁵⁶Vide Resolução CSMP nº 03/01.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO

Art. 182 - O membro do Ministério Público poderá afastar-se da carreira para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no país e no exterior, desde que haja interesse para a Instituição a que pertence, com autorização do Colégio de Procuradores de Justiça⁵⁷.

SEÇÃO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 183 - São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - das licenças previstas na seção anterior;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país e no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Colégio de Procuradores de Justiça;

IV - de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividades de relevância para a Instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

c) exercício de função gratificada ou cargo em comissão;

VII - de exercício de cargo de Presidente de Confederação, Federação ou Associação representativa da classe;

VIII - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 184 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Art. 185 - Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

Parágrafo Único - Comprovar-se-á o tempo de serviço da advocacia referido no caput pela inscrição na Ordem dos Advogados do

⁵⁷ Vide Resolução CSMP nº 04/2000.

Brasil (OAB), pelo recolhimento da contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e pela apresentação em certidão de inteiro teor de petições iniciais, razões recursais, termos de audiência de instrução e julgamento subscritos pelo interessado na condição de advogado.

Art. 186 - O tempo de serviço será provado por certidão expedida pelo órgão competente, computando-se, em dobro, para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de participação em operação de guerra, tal como definido em lei federal;

II - o tempo de licença em caráter especial;

III - as férias não gozadas por conveniência do serviço.

Parágrafo Único - No caso do inciso III, a contagem em dobro não ultrapassará de 04 (quatro) períodos.

Art. 187 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultâneo prestado ao serviço público.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art. 188 - O membro do Ministério Público será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos 70 (setenta) anos de idade, e facultativamente aos 30 (trinta) anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º - O membro do Ministério Público também poderá ser aposentado, voluntariamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - Será aposentado o membro do Ministério Público que, após 24 (vinte e quatro) meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções, não tendo efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 189 - Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade.

Parágrafo Único - Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público da ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 190 - O aposentado conservará as prerrogativas previstas no art. 135, incisos XI e XIV desta Lei.

Art. 191 - A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e em proporção daqueles, na forma do artigo 189 desta Lei.

Parágrafo Único - A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 192 - Para fins desta seção, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da Lei.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DAS CORREIÇÕES

Art. 193 - A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

- I - inspeção permanente;
- II - visita de inspeção;
- III - correição ordinária;
- IV - correição extraordinária.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões de membros do Ministério Público sujeitos à correição.

Art. 194 - A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça, ao examinar os autos em que devam officiar.

Parágrafo Único - O Corregedor-Geral, de ofício, ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça e pelos Promotores Corregedores fará aos Promotores de Justiça, oralmente ou por escrito,

em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios.

Art. 195 - As visitas de inspeção serão realizadas em caráter informal pelo Corregedor-Geral e pelos Promotores Corregedores.

Art. 196 - A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral⁵⁸.

§ 1º - A Corregedoria-Geral realizará, anualmente, no interior, correições ordinárias em no mínimo 1/3 (um terço) das Comarcas.

§ 2º - A correição ordinária realizada em Procuradorias somente será procedida pelo Corregedor-Geral.

Art. 197 - A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral de ofício, por determinação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior do Ministério Público⁵⁹.

§ 1º - Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral e ao órgão que a houver determinado relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo, que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Procuradores e Promotores de Justiça.

§ 2º - O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça na primeira sessão que ocorrer após a sua elaboração.

Art. 198 - Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções aos Procuradores e Promotores de Justiça.

Art. 199 - Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o órgão de correição tomará notas reservadas do que coligir no exame dos autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

⁵⁸Redação da LC nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994).

⁵⁹Redação da LC nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994).

SEÇÃO II

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 200 - Pelo exercício irregular da função pública o membro do Ministério Público responderá penal, civil e administrativamente.

Art. 201 - Salvo os casos de grave incontinência de linguagem, o Promotor de Justiça não poderá ser punido ou prejudicado pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais.

Art. 202 - O membro do Ministério Público estará sujeito às seguintes penas disciplinares:

I - admoestação verbal;

II - advertência;

III - censura;

IV - suspensão até 120 (cento e vinte) dias;

V - demissão;

VI - disponibilidade.

§ 1º - A pena de demissão é aplicável apenas a Promotor de Justiça não vitalício, a de disponibilidade exclusivamente a membro do Ministério Público vitalício e as demais a qualquer membro de Instituição.

§ 2º - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator.

§ 3º - A decisão referente à imposição de pena disciplinar, uma vez transitada em julgado, será publicada no Diário da Justiça, ressalvados os casos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 4º - Somente o próprio infrator poderá obter certidão relativa à imposição de pena não publicada no Diário da Justiça.

Art. 203 - A pena de admoestação verbal será aplicada, reservadamente, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo previstos no art. 140 desta Lei e não constará da ficha funcional do infrator.

Art. 204 - A pena de advertência será aplicada, reservadamente, por escrito, em casos de reincidência em falta já punida com admoestação verbal, devendo constar na ficha funcional do infrator.

Art. 205 - A pena de censura será aplicada, reservadamente, por escrito, em caso de reincidência em falta já punida com a advertência ou de descumprimento de dever legal, se a infração não exigir a aplicação de pena mais grave, devendo ser anotada na ficha funcional do infrator.

Art. 206 - Será aplicada a pena de suspensão:

I - até 60 (sessenta) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

II - acima de 60 (sessenta) dias a 120 (cento e vinte) dias, em caso de inobservância das vedações impostas nesta Lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante as férias ou licenças do infrator.

§ 2º - A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, não excedente à metade dos vencimentos do período, sendo o membro do Ministério Público, neste caso, obrigado a permanecer em exercício.

Art. 207 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio ou de bens confiados à sua guarda;

II - incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

III - revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;

IV - reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a pena de suspensão máxima de 120 (cento e vinte) dias;

V - condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 02 (dois) anos;

VI - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal;

VII - abandono do cargo.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Equipara-se ao abandono de cargo as faltas injustificadas por mais de 60 (sessenta) dias intercaladas, no período de 12 (doze) meses.

Art. 208 - Nos casos de cometimento de falta prevista no artigo anterior, ao membro do Ministério Público vitalício será aplicada a pena de disponibilidade.

§ 1º - A pena de disponibilidade importa, durante o seu cumprimento, em perda dos direitos inerentes ao exercício do cargo e da metade

dos vencimentos e vantagens pecuniárias a estes relativos, vedada sua conversão em multa.

§ 2º - Na hipótese de disponibilidade punitiva, o Colégio de Procuradores de Justiça, a requerimento do interessado, passados os 05 (cinco) anos do termo inicial, examinará a ocorrência, ou não, de cessação do motivo de interesse público que a determinou.

Art. 209 - Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, após a cientificação do infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

Art. 210 - Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado e dos Códigos Penal e de Processo Penal.

SEÇÃO III DA PRESCRIÇÃO

Art. 211 - Prescreverá:

I - em 01 (um) ano, a falta punível com admoestação verbal, advertência ou censura;

II - em 02 (dois) anos, a falta punível com suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, a falta punível com demissão ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta, também prevista na Lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 212 - A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuidade ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo Único - Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

SEÇÃO IV DA REABILITAÇÃO

Art. 213 - O membro do Ministério Público que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura, poderá obter do Conselho Superior do Ministério Público o cancelamento das respectivas notas constantes da sua ficha funcional, decorridos dois anos do

trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.

§ 1º - A reabilitação, nos demais casos, à exceção da pena de demissão, somente poderá ser obtida decorridos 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que, nesse período, não haja sofrido outra punição disciplinar.

§ 2º - Do deferimento haverá recurso de ofício para o Colégio de Procuradores de Justiça e, do indeferimento, caberá recurso voluntário.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 214 - A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo, que serão instaurados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurada ampla defesa.

§ 1º - A representação oferecida por pessoa estranha à Instituição deverá trazer reconhecida a firma do seu autor, sem o que não será processada.

§ 2º - A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da sua autoria, sendo liminarmente arquivada se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal;

§ 3º - A autoridade não poderá negar-se a receber a representação, desde que devidamente formalizada.

§ 4º - Os autos dos procedimentos administrativos serão arquivados na Corregedoria-Geral.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 215 - Promover-se-á a sindicância, como preliminar de processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente positivada em sua materialidade ou autoria.

Art. 216 - A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, por um Promotor Corregedor, mediante designação do Corregedor-Geral do Ministério Público⁶⁰.

§ 1º - O Corregedor-Geral do Ministério Público presidirá a sindicância, quando o sindicado for Procurador de Justiça.

§ 2º - No caso de o sindicado ser o Procurador-Geral de Justiça, a sindicância será presidida por um Procurador de Justiça especial indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público⁶¹.

Art. 217 - A sindicância terá caráter inquisitivo e valor informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá ser concluído, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos.

Parágrafo Único - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias a critério do Corregedor-Geral ou a requerimento do sindicado.

Art. 218 - A autoridade incumbida da sindicância procederá às seguintes diligências:

I - a instalação dos trabalhos deverá ocorrer no prazo máximo de dois dias, a contar da ciência do sindicante de sua designação, lavrando-se ata resumida da ocorrência⁶²;

II - ouvirá o sindicado, se houver, e conceder-lhe-á o prazo de 05 (cinco) dias para produzir defesa ou justificação, podendo o mesmo apresentar provas e arrolar até 03 (três) testemunhas;

III - se o sindicado não for encontrado, ser-lhe-á decretada a revelia e a autoridade sindicante nomeará curador que o defenderá;

IV - no prazo de 05 (cinco) dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, quando houver, as testemunhas do sindicado;

V - encerrada a instrução, o Presidente abrirá vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o oferecimento das alegações finais, pelo sindicado⁶³;

VI - o Presidente elaborará relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo e encaminhará os autos à autoridade competente para o processo disciplinar⁶⁴.

⁶⁰Redação da LC nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994)

⁶¹Redação da LC nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994)

⁶²Redação da LC nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994)

⁶³Redação da LC nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994)

⁶⁴Redação da LC nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994)

§ 1º - O relatório que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º - Surgindo, no curso das investigações, indícios da participação de outro membro do Ministério Público nos fatos sindicados, obedecer-se-á ao disposto no inciso II deste artigo, qualquer que seja a fase em que se encontre o procedimento.

§ 3º - O sindicado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que esta será feita por publicação no Diário da Justiça.

Art. 219 - O membro do Ministério Público encarregado de sindicância não poderá integrar a comissão de processo administrativo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 220 - A Portaria de instauração de processo administrativo conterá a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora.

Art. 221 - Durante o processo administrativo poderá o Procurador-Geral de Justiça afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O afastamento não ocorrerá quando o fato imputado corresponder às penas de admoestação verbal, advertência ou censura.

Art. 222 - O processo administrativo será presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, integrando a Comissão Processante um Promotor Corregedor e um Promotor de Justiça de categoria igual ou superior ao indiciado.

§ 1º - O Promotor de Justiça a que se refere o caput será indicado pelo Corregedor-Geral e designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - Quando o acusado for Procurador de Justiça, o processo será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, que designará dois Procuradores de Justiça para comporem a Comissão.

§ 3º - Quando o acusado for o Procurador-Geral de Justiça, os autos serão encaminhados ao Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 12.

Art. 223 - O processo administrativo iniciar-se-á dentro de 02 (dois) dias após a constituição da Comissão e deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a juízo da autoridade processante, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Parágrafo Único - Os prazos do processo administrativo disciplinar previstos nesta Lei serão reduzidos à metade, quando ao fato imputado corresponderem as penas de admoestação verbal, advertência e censura.

Art. 224 - Logo que receber a Portaria de instauração do processo, os autos da sindicância com a súmula da acusação ou peças informativas, o Presidente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será compromissado o Secretário e se fará a autuação, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, e do acusado, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º - O Presidente mandará intimar o denunciante e citar o acusado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, com a entrega de cópia da Portaria, do relatório final da sindicância, da súmula da acusação e da ata de deliberação.

§ 2º - Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, far-se-á esta por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, publicado uma vez no Diário da Justiça.

§ 3º - Se o acusado não atender à citação por edital, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá se escusar da incumbência, sem justo motivo.

§ 4º - O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º - A todo tempo o acusado revel poderá constituir procurador, que substituirá o membro do Ministério Público designado.

§ 6º - Nesta fase, os autos poderão ser vistos pelo acusado ou seu procurador em mãos do Secretário da Comissão.

§ 7º - Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, solicitará a sua retirada,

prossequindo na inquirição com a presença de seu defensor, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 225 - Após o interrogatório, o acusado terá 03 (três) dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da Comissão.

Parágrafo Único - No prazo da defesa prévia os autos ficarão à disposição do acusado para consulta, na Secretaria da Comissão, ou poderão ser retirados pelo procurador, mediante carga.

Art. 226 - Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas de acusação e da defesa, mandando intimá-las e bem assim o acusado e seu procurador.

§ 1º - O acusado poderá arrolar até 05 (cinco) testemunhas.

§ 2º - Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas numa só audiência, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias.

§ 3º - Na ausência ocasional do defensor do acusado, o Presidente da Comissão designará um defensor dativo, respeitando o disposto no § 5º do art. 224, desta Lei.

Art. 227 - Finda a produção da prova testemunhal, e na própria audiência, o Presidente, de ofício, por proposta de membro da Comissão ou a requerimento do acusado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as eventuais falhas, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 228 - Encerrada a instrução, o acusado terá 05 (cinco) dias para oferecer alegações finais, observado o disposto no artigo 225, Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 229 - As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas.

Art. 230 - O acusado e seu procurador deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não o forem em audiência.

Art. 231 - As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as perguntas do acusado.

Art. 232 - Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos, serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar, respeitado o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 233 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 228, a Comissão, em 10 (dez) dias, apreciará os elementos do processo, apresentando o relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do acusado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º - Havendo divergências nas conclusões, ficará constando do relatório o voto de cada membro da Comissão.

§ 2º - Juntado o relatório, serão os autos remetidos, desde logo, ao órgão julgador.

Art. 234 - Nos casos em que a Comissão opinar pela imposição de pena, o órgão julgador decidirá no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos.

§ 1º - Se o órgão julgador não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à Comissão para os fins que indicar, com prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Retornando os autos, o órgão julgador decidirá em 10 (dez) dias.

Art. 235 - Será competente para decidir o processo administrativo disciplinar:

I - o Procurador-Geral de Justiça, quando o acusado for Promotor de Justiça e o relatório concluir pela aplicação das penas de admoestação verbal, advertência ou censura;

II - o Conselho Superior do Ministério Público, nos demais casos.

§ 1º - Na hipótese de o Procurador-Geral de Justiça entender cabível ao acusado pena diversa das elencadas no inciso I, remeterá os autos que receber ao Conselho Superior do Ministério Público para julgamento.

§ 2º - É vedado ao Conselho Superior do Ministério Público fazer retornar os autos de processo disciplinar recebido do Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe, nesse caso, decidir sobre a aplicação das penas disciplinares previstas nesta Lei.

§ 3º - Quando o Conselho Superior do Ministério Público decidir pela aplicação da pena de disponibilidade, remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins do art. 15, inciso VIII, desta Lei.

Art. 236 - O acusado, em qualquer caso, será intimado da decisão, pessoalmente, ou, se for revel, através do Diário da Justiça.

Art. 237 - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

SEÇÃO IV DO RECURSO

Art. 238 - Os recursos, com efeito suspensivo, serão conhecidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 16, inciso VIII, desta Lei.

Art. 239 - São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância e os atos de mero expediente.

Art. 240 - O recurso será interposto pelo acusado ou seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 241 - Recebida a petição, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator e revisor dentre os Procuradores com assento no Colégio e convocará uma reunião deste para 20 (vinte) dias depois.

Parágrafo Único - Nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar o seu relatório, encaminhando-o, em seguida, ao revisor que o devolverá no prazo de 05 (cinco) dias ao Colégio de Procuradores, onde permanecerá para exame de seus membros.

Art. 242 - O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão na forma do art. 236 desta Lei.

Art. 243 - O recurso não poderá agravar a situação do recorrente.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 244 - Admitir-se-á na esfera administrativa, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, quando:

I - a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso;

III - a decisão permitir que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º - Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 245 - A instauração do processo revisional poderá ser determinada de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 246 - O processo de revisão terá o rito de processo administrativo.

Art. 247 - O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão revisora composta de 03 (três) Procuradores de Justiça.

§ 1º - A petição será instruída com as provas que o interessado possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir.

§ 2º - Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 248 - A Comissão Revisora, no prazo legal, relatará o processo e o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 249 - A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores, dentro de 20 (vinte) dias da entrega do relatório da Comissão revisora.

Parágrafo Único - O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 250 - Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado em qualquer caso o agravamento da pena.

Art. 251 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 252 - No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 253 - O Procurador-Geral de Justiça poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Estadual, direta ou indireta, incluídas as Fundações públicas, nas mesmas condições estabelecidas para os órgãos superiores do Poder Executivo Estadual.

Art. 254 - O membro do Ministério Público que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ou der causa a adiamento de sessão do Tribunal do Júri ou a audiência de que tenha o devido conhecimento, perderá 1/30 (um trinta avos) do vencimento base do cargo por ato adiado ou a que se ausente⁶⁵.

Art. 255 - Ao membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo ou judicial somente se concederá exoneração depois de julgado o processo e cumprida a pena imposta.

Art. 256 - Ocorrendo morte do membro do Ministério Público, é assegurada, à conta de dotação orçamentária própria, uma pensão aos seus dependentes, igual à diferença entre a pensão paga pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP) e os vencimentos ou proventos que percebia o falecido, em razão do seu cargo efetivo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como dependente o cônjuge sobrevivente ou companheiro com mais de 05 (cinco) anos de convivência, comprovada judicialmente e os filhos de qualquer condição.

§ 2º - Cessa o pagamento da pensão, para o cônjuge sobrevivente ou companheiro, quando contrair núpcias ou viver em concubinato e, para os filhos, quando atingirem 21 (vinte e um) anos, salvo em relação ao inválido ou incapaz e ao que estiver cursando estabelecimento de ensino superior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 3º - Terá direito à pensão o filho do membro do Ministério Público que, por defeito físico ou mental ou moléstia incurável, não possa prover a própria subsistência e não tenha condições econômicas de fazê-lo.

§ 4º - Sempre que houver alteração nos vencimentos dos membros do Ministério Público, a pensão será revista de modo a manter integral a diferença referida neste artigo.

Art. 257 - O quadro do Ministério Público poderá ser alterado por lei ordinária de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

⁶⁵ Instrução no 001/2001 da Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 258 - Fica reconhecida de utilidade pública a Fundação Escola Superior do Ministério Público, vinculada à Associação Paraibana do Ministério Público, mantida com recursos provenientes do seu patrimônio, com rendas previstas em seu Estatuto, podendo consignar-se-lhe no orçamento anual do Estado verba a título de subvenção ou auxílio, destinada ao cumprimento de seus fins⁶⁶.

Art. 259 - Os recursos oriundos da arrecadação de custas processuais e de emolumentos remuneratórios dos serviços forenses de registro público e notários deverão ser destinados a prover recursos para o atendimento de despesas eventuais e aparelhamento do Ministério Público, à conta do Fundo Especial do Ministério Público.

Art. 260 - A Associação Paraibana do Ministério Público, fundada em 11 de agosto de 1966, é órgão representativo da classe, na forma de seus Estatutos, podendo consignar-se-lhe no orçamento anual do Estado verba a título de subvenção ou auxílio, destinado ao cumprimento de seus fins⁶⁷.

Art. 261 - Fica criada a medalha de mérito JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA a ser conferida a personalidades ligadas ou não ao Ministério Público, pelos benefícios prestados à Instituição⁶⁸.

Art. 262 - A Procuradoria-Geral de Justiça poderá publicar a Revista do Ministério Público do Estado da Paraíba, com a finalidade de divulgar os trabalhos jurídicos de interesse da Instituição.

Art. 263 - O Ministério Público goza de isenção de pagamento pela publicação de seus atos, inclusive administrativos no Diário da Justiça.

Art. 264 - A remuneração a ser paga aos membros do Ministério Público deverá efetivar-se até o primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, aplicando-se sobre os valores a atualização da expressão monetária, se tal prazo for ultrapassado.

Art. 265 - Salvo disposição em contrário, os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia no qual não haja expediente⁶⁹.

⁶⁶Redação da LC nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994).

⁶⁷Redação da LC nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994).

⁶⁸Vide Resoluções nos 10/97 e 07/02.

⁶⁹Redação da LC nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994).

Art. 266 - Aplicam-se ao Ministério Público do Estado, subsidiariamente, as normas da legislação federal referente ao Ministério Público dos Estados, a Lei Orgânica do Ministério Público da União e, na falta dessas, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

Art. 267 - O dia 14 (quatorze) de dezembro, consagrado ao Ministério Público, será feriado para os integrantes da carreira.

Art. 268 - Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I - Procurador-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;

II - Procurador de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de 2ª instância;

III - Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de 1ª instância.

§ 1º - O membro do Ministério Público será denominado:

I - Promotor de Justiça, quando exerça, cumulativamente, funções cíveis e criminais;

II - Promotor de Justiça Criminal, quando exerça suas funções, privativamente, em Promotoria Criminal, mais a expressão indicativa de suas atribuições;

III - Promotor de Justiça Cível, quando exerça suas funções, privativamente, em Promotoria de Justiça Cível, mais a expressão indicativa de suas atribuições;

IV - Promotor de Justiça Curador, quando exerça suas funções, privativamente, em Promotoria de Justiça Especializada em Curadoria, mais a expressão indicativa de suas atribuições;

V - Promotor de Justiça Distrital, quando exerça suas funções, privativamente, em Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital;

VI - Promotor de Justiça Substituto, quando exerça suas atribuições nas Promotorias de Justiça, quer Criminal, quer Cível, quer Especializada, quer Cumulativa, nas Comarcas de João Pessoa e de Campina Grande.

§ 2º - Havendo mais de um Promotor de Justiça com funções idênticas ou concorrentes, a denominação do cargo será precedida do número indicativo da ordem de sua criação.

Art. 269 - O quadro do Ministério Público tem a seguinte composição:

I - 2ª instância, totalizando 19 (dezenove)⁷⁰ cargos de Procurador de Justiça, símbolo MP-4, dentre os quais:

- a) 01(um) Procurador-Geral de Justiça;
- b) 01(um) Corregedor-Geral do Ministério Público;
- c) 01(um) Subprocurador-Geral de Justiça⁷¹;

II - 1ª instância:

a) na 3ª entrância, totalizando 109 (cento e nove) cargos de Promotor de Justiça, símbolo MP-3, sendo:

1. na Comarca da Capital: 16 (dezesseis) cargos de Promotor de Justiça Cível; 07(sete) cargos de Promotor de Família; 08 (oito) cargos de Promotor de Justiça da Fazenda Pública; 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente; 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador do Consumidor; 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude; 09 (nove) cargos de Promotor de Justiça Criminal; 01 (um) cargo de Promotor de Justiça da Auditoria Militar; 01 (um) cargo de Promotor de Justiça dos Conflitos Agrários; 03 (três) cargos de Promotor de Justiça Especial Criminal; 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça dos Tribunais do Júri; 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça Distrital; 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador dos Direitos do Cidadão⁷².

2. na Comarca de Campina Grande: 08 (oito) cargos de Promotor de Justiça Cível; 05 (cinco) cargos de Promotor de Justiça de Família; 03 (três) cargos de Promotor de Justiça da Fazenda Pública; 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente; 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador do Consumidor; 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude; 08 (oito) cargos de Promotor de Justiça Criminal; 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça

⁷⁰ Alteração decorrente da Lei nº 7.083, de 13.05. 2002, diante do permissivo do art. 257, desta Lei.

⁷¹ Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002).

⁷² Alterações decorrentes da automaticidade prevista no art. 37 desta Lei c/ c as disposições da Lei Complementar 38/02, de 14.03.2002, que promoveu modificações na LC nº 25/96 (LOJE), como também da LC nº 42/2002 (Publicada no DOE de 29.08.2002).

Especial Criminal; 01 (um) cargo de Promotor de Justiça do Tribunal do Júri; 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador dos Direitos do Cidadão⁷³.

2-A. na Comarca de Bayeux: 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça, 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente, do Consumidor, do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial Criminal⁷⁴.

2-B. na Comarca de Santa Rita: 05 (cinco) cargos de Promotor de Justiça, 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente, do Consumidor, do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial Criminal⁷⁵.

2-C. na Comarca de Cabedelo: 03 (três) cargos de Promotor de Justiça e 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial Criminal⁷⁶.

3. ainda dentre estes Promotores de Justiça:

3.1 - 01 (um) Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça;

3.2 - 03 (três) Promotores de Justiça Corregedores⁷⁷;

3.3 - até 06 (seis) Assessores Técnicos, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

3.4 - Coordenadores de Centros de Apoio Operacional, em número igual ao da existência dos referidos órgãos;

b. na 2ª entrância, totalizando 94 (noventa e quatro) cargos de Promotor de Justiça, símbolo MP-2, sendo:

1. nas Comarcas de Patos e de Sousa, respectivamente, 05 (cinco) cargos de Promotor de Justiça, 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente, do Consumidor, do Patrimônio Público, dos

⁷³ Alterações decorrentes da automaticidade prevista no art. 37 desta Lei c/c as disposições da Lei Complementar 38/02, de 14.03.2002, que promoveu modificações na LC nº 25/96 (LOJE), como também da LC nº 42/2002 (Publicada no DOE de 29.08.2002).

⁷⁴ Acréscimo decorrente da automaticidade prevista no art. 37 desta Lei c/c as disposições da Lei Complementar 38/02, de 14.03.2002, que promoveu modificações na LC nº 25/96 (LOJE).

⁷⁵ Acréscimo decorrente da automaticidade prevista no art. 37 desta Lei c/c as disposições da Lei Complementar nº 38/02, de 14.03.2002, que promoveu modificações na LC nº 25/96 (LOJE).

⁷⁶ Acréscimo decorrente da automaticidade prevista no art. 37 desta Lei c/c as disposições da Lei Complementar nº 38/02, de 14.03.2002, que promoveu modificações na LC nº 25/96 (LOJE).

⁷⁷ Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002).

bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Especial Criminal⁷⁸;

2. nas Comarcas de Guarabira e Cajazeiras, respectivamente, 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça, 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente, do Consumidor, do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial Criminal⁷⁹;

3. nas Comarcas de Esperança, Piancó e de Itaporanga, respectivamente: 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça e 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente, do Consumidor, do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico⁸⁰;

3-A. na Comarca de Pombal: 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça, 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente, do Consumidor, do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial Criminal⁸¹.

3-B. nas Comarca de Mamanguape, Sapé, Catolé do Rocha e Monteiro, respectivamente: 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça e 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial Criminal⁸².

3-C. na Comarca de Itabaiana: 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça⁸³.

4. em cada uma das demais Comarcas de 2ª entrância: 01 (um) cargo de Promotor de Justiça;

⁷⁸ Alterações decorrentes da automaticidade prevista no art. 37 desta Lei c/c as disposições da LC nº 38/02, de 14.03.2002, que promoveu modificações na LC nº 25/96 (LOJE).

⁷⁹ Alterações decorrentes da automaticidade prevista no art. 37 desta Lei c/c as disposições da LC nº 38/02, de 14.03.2002, que promoveu modificações na LC nº 25/96 (LOJE).

⁸⁰ Alteração decorrente da automaticidade prevista no art. 37 desta Lei c/c as disposições da LC nº 25/96 (LOJE).

⁸¹ Acréscimo decorrente da automaticidade prevista no art. 37 desta Lei c/c as disposições da LC nº 25/96 (LOJE).

⁸² Acréscimo decorrente da automaticidade prevista no art. 37 desta Lei c/c as disposições da LC nº 38/02, de 14.03.2002, que promoveu modificações na LC nº 25/96 (LOJE).

⁸³ Acréscimo decorrente da automaticidade do art. 37 desta Lei c/c as disposições da LC nº 38/02, de 14.03.2002, que promoveu modificações na LC nº 25/96 (LOJE).

5. na Comarca de João Pessoa: 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça Substituto de 3ª entrância, símbolo MP-2; (NR)⁸⁴

6. na Comarca de Campina Grande: 07 (sete) cargos de Promotor de Justiça Substituto de 3ª entrância, símbolo MP-2. (NR)⁸⁵

c. na 1ª entrância, 01 (um) cargo de Promotor de Justiça em cada Comarca, totalizando 37 (trinta e sete) cargos de Promotor de Justiça, símbolo MP-1⁸⁶.

d. 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça Substituto, inicial de carreira, símbolo MP-S⁸⁷;

e. dentre os Promotores de Justiça da carreira, 06 (seis) integrantes da Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal⁸⁸.

f. dentre os Promotores de Justiça da carreira, 02 (dois) Promotores de Justiça em cada Central de Acompanhamento de Inquérito – CAIMP⁸⁹.

g. dentre os Promotores de Justiça da carreira, 01 (um) Promotor de Justiça Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF)⁹⁰.

Parágrafo Único - Integram, também, o Quadro do Ministério Público, na 3ª e 2ª entrâncias, os cargos ainda não providos, criados para o fim a que se refere o art. 4º e alíneas, da Lei nº 5.509, de 21 de novembro de 1991.

Art. 270 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira do membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na administração direta ou indireta⁹¹.

⁸⁴Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002)

⁸⁵Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002)

⁸⁶Alteração decorrente da automaticidade prevista art. 37 desta Lei c/c as disposições da LC nº 25/96 (LOJE).

⁸⁷Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002)

⁸⁸Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002)

⁸⁹Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002)

⁹⁰Redação da LC nº 42/2002. (Publicada no DOE de 29.08.2002)

⁹¹Redação da Lei Complementar nº 21/94 (Publicada no DOE de 07.12.1994)

Art. 271 - Em cada Promotoria de Justiça criada por esta Lei, as atribuições do ou dos cargos de Promotor de Justiça permanecem inalterados, até ulterior fixação, exclusão, inclusão ou outra modificação que venha a ser procedida na forma preconizada nos parágrafos 2º e 3º do artigo 32 desta Lei.

Art. 272 - Esta Lei entrará em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.

Art. 273 - Revogam-se as Leis Complementares nº 28, de 06.07.82, nº 34, de 08.02.85, nº 43, de 22.12.86, nº 44, de 10.12.87, nº 02, de 24.01.90, nº 03, de 07.05.90, nº 08, de 21.01.91, nº 12, de 21.11.91, nº 13, de 27.04.92, nº 14, de 08.01.93 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 10 de janeiro de 1994; 106º ano da Proclamação da República.

CÍCERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

APÊNDICE

QUANTITATIVO ATUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA MINISTÉRIO PÚBLICO CARGOS EFETIVOS – MP				
INSTÂNCIA	ENTRÂNCIA	CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
2ª		PROCURADOR DE JUSTIÇA	MP-4	019
	3ª	PROMOTOR DE JUSTIÇA	MP-3	109
	2ª	PROMOTOR DE JUSTIÇA	MP-2	072
		PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DE 3ª ENTRÂNCIA	MP-2	022
	1ª	PROMOTOR DE JUSTIÇA	MP-1	037
		PROMOTOR DE JUSTIÇA INICIAL DE CARREIRA	MP-2	010
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS - MEMBROS DO MP-PB:			269

QUANTITATIVO DE 3ª ENTRÂNCIA PROMOTOR DE JUSTIÇA-MP-3

COMARCA	CARGO	QUANT.
JOÃO PESSOA	Promotor de Justiça Cível	016
	Promotor de Justiça Criminal	009
	Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal	003
	Promotor de Justiça dos Tribunais do Júri	002
	Promotor de Justiça da Auditoria Militar	001
	Promotor de Justiça de Família	007
	Promotor de Justiça de Fazenda Pública	008
	Promotor de Justiça dos Conflitos Agrários e Meio Ambiente	001
	Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público	001
	Promotor de Justiça Curador do Consumidor	001
	Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente	001
	Promotor de Justiça Curador da Defesa dos Direitos do Cidadão	001
	Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude	004
	Promotor de Justiça Distrital	004
	Total - João Pessoa	059
CAMPINA GRANDE	Promotor de Justiça Cível	008
	Promotor de Justiça Criminal	008
	Promotor de Justiça Especial Criminal	002
	Promotor de Justiça dos Tribunais do Júri	001
	Promotor de Justiça de Família	005
	Promotor de Justiça da Fazenda Pública	003
	Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público	001
	Promotor de Justiça Curador do Consumidor	001
	Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente	001
	Promotor de Justiça Curador da Defesa dos Direitos do Cidadão	001
	Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude	002
	Total - Campina Grande	033
BAYEUX	Promotor de Justiça	004
	Promotor de Justiça Curador	001
	Promotor de Justiça Especial Criminal	001
	Total - Bayeux	006
SANTA RITA	Promotor de Justiça	005
	Promotor de Justiça Curador	001
	Promotor de Justiça Especial Criminal	001
	Total - Santa Rita	007
CABEDELO	Promotor de Justiça	003
	Promotor de Justiça Especial Criminal	001
	Total - Cabedelo	004
TOTAL DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA - Símbolo MP-3		109

QUANTITATIVO DE 3ª ENTRÂNCIA PROMOTOR DE JUSTIÇA-MP-2

COMARCA	CARGO	QUANT.
JOÃO PESSOA	Promotor de Justiça Substituto de 3ª Entrância	015
CAMPINA GRANDE	Promotor de Justiça Substituto de 3ª Entrância	007
PATOS	Promotor de Justiça	005
	Promotor de Justiça Curador	001
	Promotor de Justiça Especial Criminal	002
SOUSA	Promotor de Justiça	005
	Promotor de Justiça Curador	001
	Promotor de Justiça Especial Criminal	002
GUARABIRA	Promotor de Justiça	004
	Promotor de Justiça Curador	001
	Promotor de Justiça Especial Criminal	001
CAJAZEIRAS	Promotor de Justiça	004
	Promotor de Justiça Curador	001
	Promotor de Justiça Especial Criminal	001
ESPERANÇA	Promotor de Justiça	002
	Promotor de Justiça Curador	001
PIANCÓ	Promotor de Justiça	002
	Promotor de Justiça Curador	001
ITAPORANGA	Promotor de Justiça	002
	Promotor de Justiça Curador	001
POMBAL	Promotor de Justiça	002
	Promotor de Justiça Curador	001
	Promotor de Justiça Especial Criminal	001
MAMANGUAPE	Promotor de Justiça	002
	Promotor de Justiça Especial Criminal	001
SAPÉ	Promotor de Justiça	002
	Promotor de Justiça Especial Criminal	001
CATOLÉ DO ROCHA	Promotor de Justiça	002
	Promotor de Justiça Especial Criminal	001
MONTEIRO	Promotor de Justiça	002
	Promotor de Justiça Especial Criminal	001
ITABAIANA	Promotor de Justiça	001
ALAGOA GRANDE	Promotor de Justiça	001
ALHANDRA	Promotor de Justiça	001
ARARUNA	Promotor de Justiça	001
AREIA	Promotor de Justiça	001
BANANEIRAS	Promotor de Justiça	001
CONCEIÇÃO	Promotor de Justiça	001
CUITÉ	Promotor de Justiça	001
JACARAÚ	Promotor de Justiça	001
PEDRAS DE FOGO	Promotor de Justiça	001
PICUÍ	Promotor de Justiça	001
PILAR	Promotor de Justiça	001
PRINCESA ISABEL	Promotor de Justiça	001
RIO TINTO	Promotor de Justiça	001
SANTA LUZIA	Promotor de Justiça	001
SÃO JOSÉ DO CARIRI	Promotor de Justiça	001
SOLÂNEA	Promotor de Justiça	001
UMBUZEIRO	Promotor de Justiça	001
TOTAL DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA - SÍMBOLO MP-2		094

QUANTITATIVO DE 1ª ENTRÂNCIA PROMOTOR DE JUSTIÇA-MP-1

COMARCA	CARGO	QUANT.
ÁGUA BRANCA	Promotor de Justiça	001
ALAGOA NOVA	Promotor de Justiça	001
ALAGOINHA	Promotor de Justiça	001
AROEIRAS	Promotor de Justiça	001
BARRA DE SANTA ROSA	Promotor de Justiça	001
BOQUEIRÃO	Promotor de Justiça	001
BREJO DO CRUZ	Promotor de Justiça	001
CAAPORÃ	Promotor de Justiça	001
CABACEIRAS	Promotor de Justiça	001
CAIÇARA	Promotor de Justiça	001
COREMAS	Promotor de Justiça	001
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	Promotor de Justiça	001
GURINHÉM	Promotor de Justiça	001
INGÁ	Promotor de Justiça	001
JUAZEIRINHO	Promotor de Justiça	001
MALTA	Promotor de Justiça	001
MARI	Promotor de Justiça	001
PILÕES	Promotor de Justiça	001
PIRPITUBA	Promotor de Justiça	001
POCINHOS	Promotor de Justiça	001
PRATA	Promotor de Justiça	001
QUEIMADAS	Promotor de Justiça	001
REMÍGIO	Promotor de Justiça	001
SANTANA DOS GARROTES	Promotor de Justiça	001
SÃO BENTO	Promotor de Justiça	001
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	Promotor de Justiça	001
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	Promotor de Justiça	001
SÃO MAMEDE	Promotor de Justiça	001
SERRA BRANCA	Promotor de Justiça	001
SERRARIA	Promotor de Justiça	001
SOLEDADE	Promotor de Justiça	001
SUMÉ	Promotor de Justiça	001
TAPEROÁ	Promotor de Justiça	001
TEIXEIRA	Promotor de Justiça	001
UIRAÚNA	Promotor de Justiça	001
TOTAL DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA - SÍMBOLO MP-1		037

QUANTITATIVO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO - MP-S (Inicial de Carreira)

COMARCA	CARGO	QUANT.
	PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO INICIAL DE CARREIRA	010
TOTAL DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO - SÍMBOLO MP-S		010

QUANTITATIVO ATUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA MINISTÉRIO PÚBLICO CARGOS EFETIVOS – MP				
INSTÂNCIA	ENTRÂNCIA	CARGO	FUNÇÃO	QUANT.
2ª		PROCURADOR DE JUSTIÇA	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	001
			CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	001
			SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	001
2ª ou 1ª		PROMOTOR DE JUSTIÇA ou PROMOTOR DE JUSTIÇA 3ª ENTRÂNCIA	COORDENADORES DE CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOPs	002
			COORDENADOR DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF	001
			SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	001
1ª	3ª	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORES DE JUSTIÇA CORREGEDORES	003
			ASSESSORES TÉCNICOS DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	006
			MEMBROS DA COMISSÃO DE COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E À IRRESPONSABILIDADE FISCAL - CCIA	006
		PROMOTOR DE JUSTIÇA (1ª, 2ª, ou 3ª Entrâncias)	COORDENADORES - CENTRAIS DE ACOMPANHAMENTO DE INQUÉRITO - CAIMPs	002
			DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF	001
			TOTAL DE CARGOS EFETIVOS - MEMBROS DO MP-PB:	

*Vide art. 41 da LOMP.

Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba - LOJE

Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba

***(Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996,
com as alterações dadas pelas Leis
Complementares nº 33, de 12 de junho de 1998; 35,
de 19 de outubro de 1999, 37, de 16 de janeiro de 2001, e 038,
de 14 de março de 2002)***

Dispõe sobre a organização e a divisão judiciárias do Estado da Paraíba e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regula a divisão e a organização judiciárias do Estado e a administração da sua Justiça.

Art. 2º Na guarda e aplicação da Constituição e das leis, o Poder Judiciário só intervirá em espécie por provocação da parte, salvo quando a lei expressamente determinar procedimento de ofício.

Parágrafo único. Para executar suas decisões, poderão o Tribunal de Justiça e os Juízes de Direito requisitar do Poder Público todos os meios necessários, inclusive auxílio da força pública¹.

LIVRO I

Da Divisão Judiciária e dos Órgãos Judiciários

TÍTULO I

Da Divisão Judiciária

CAPÍTULO I

Da Divisão Territorial e da Classificação das Comarcas

Art. 3º O território do Estado, para fins de administração da Justiça, divide-se em municípios, distritos, comarcas e comarcas integradas.

¹Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

§ 1º Cada comarca será constituída de um ou mais municípios e respectivos distritos, e terá a denominação do município onde estiver a sua sede.

§ 2º Sempre que for criado novo município, o Tribunal de Justiça, em resolução, indicará a que comarca deverá pertencer.

§ 3º Enquanto não for publicada a respectiva resolução, o novo município continuará integrado, para os efeitos da organização judiciária, à comarca de que foi desmembrado.

§ 4º O Tribunal de Justiça, para os efeitos de comunicação de atos processuais e da realização de diligências e de atos probatórios, poderá reunir duas ou mais comarcas para que constituam comarcas integradas, desde que sejam próximas e de fácil comunicação entre as sedes, disciplinada a matéria pelo Conselho da Magistratura, através de ato normativo.

§ 5º Dispensa-se, entre comarcas integradas, a expedição de cartas precatórias para cumprimento de atos processuais ou de realização de atos probatórios, podendo os oficiais de justiça das mesmas exercer suas funções e cumprir os mandados em toda a área sob sua jurisdição.

§ 6º As comarcas integradas são as constantes do quadro anexo.

Art. 4º Para os efeitos da administração da Justiça Militar, o território da Paraíba constitui uma só circunscrição judiciária, com sede na capital do Estado.

Art. 5º As comarcas são classificadas em três entrâncias, de acordo com o movimento forense, densidade demográfica, receita tributária, meios de transporte, situação geográfica e outros fatores administrativos e sócio-econômicos de relevância.

Art. 6º A divisão judiciária do Estado será a constante do quadro anexo².

Parágrafo único. A alteração da organização e da divisão judiciárias estabelecidas nesta lei se far-se-á por proposta do Tribunal de Justiça ao Poder Legislativo do Estado, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa (art. 96, II, “b”, da Constituição Federal).

²O quadro de organização judiciária foi alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 37, de 16 de janeiro de 2001, acrescentando-se as comarcas de Barra de Santa Rosa, São Mamede, Água Branca, bem como as alterações sofridas nas comarcas de Jacaraú, Santa Luzia, Teixeira, dentre outras.

CAPÍTULO II

Da Criação, Instalação, Alteração e Extinção de Comarcas e Varas

Art. 7º São requisitos essenciais para criação e instalação de comarcas:

I - extensão territorial mínima de cem quilômetros quadrados;

II - população mínima de vinte mil habitantes;

III - mínimo de cinco mil eleitores;

IV - receita tributária estadual igual à exigida para criação de município no Estado;

V - mínimo de duzentos feitos judiciais distribuídos, no ano anterior, nos municípios ou distritos que venham a compor a comarca;

VI - edifício destinado ao Fórum com instalação mobiliária indispensável ao funcionamento dos serviços da Justiça;

VII - cadeia pública que ofereça condições de higiene e segurança.

§ 1º A critério do Tribunal de Justiça, dispensam-se os índices mínimos de que tratam os incisos I a V deste artigo, quando a comarca a ser criada seja situada em sede de município com precários meios de comunicação ou de difícil acesso.

§ 2º A criação de novas varas ocorrerá por proposta do Tribunal de Justiça, quando superior a quatrocentos o número de processos ajuizados anualmente.

Art. 8º Exibida a documentação comprobatória dos requisitos referidos no artigo anterior, o Corregedor-Geral da Justiça, por solicitação do Presidente do Tribunal, fará inspeção e apresentará relatório circunstanciado, opinando pela criação ou não da comarca ou vara.

Parágrafo único. Se o Tribunal de Justiça decidir pela criação de comarca ou vara, elaborará projeto de lei, encaminhando-o à Assembléia Legislativa. Quando decidir pela instalação, expedirá resolução determinando-a.

Art. 9º Criada a comarca ou vara, será instalada em data designada por resolução do Tribunal de Justiça e em audiência solene presidida pelo seu Presidente, ou por Desembargador designado para o ato.

Parágrafo único. Do ato de instalação lavrar-se-á termo circunstanciado no livro de audiências do Juízo, fazendo-se comunicação às autoridades.

Art. 10. São requisitos essenciais para elevação de comarca à segunda entrância:

I - população mínima de quarenta mil habitantes;

II - mínimo de dez mil eleitores;

III - movimento forense anual mínimo de quatrocentos feitos.

§ 1º A comprovação dos requisitos de que tratam os artigos 7º e 10, far-se-á através de certidões expedidas pelas repartições públicas competentes.

§ 2º Quando se verificar, com base nos assentamentos da Corregedoria da Justiça, que a comarca, por cinco anos consecutivos, deixou de atender aos requisitos mínimos que justificaram a sua criação, será ela suspensa por resolução do Tribunal de Justiça, até sua extinção por lei, anexando-se seu território a outra ou a outras comarcas, observada a exigência de continuidade de área.

§ 3º No prazo de trinta dias, contado da data de suspensão de que trata o parágrafo anterior, o Tribunal de Justiça encaminhará à Assembléia Legislativa proposta de extinção da comarca.

§ 4º De igual modo, quando, por três anos consecutivos, verificar-se que a comarca elevada deixou de atender aos requisitos mínimos que justificaram a sua elevação de entrância, retornará ela à entrância inferior, por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 10-A. Compõem a Região Metropolitana de João Pessoa as seguintes Comarcas:

I - Comarca de Santa Rita;

II - Comarca de Cabedelo;

III - Comarca de Bayeux.

Parágrafo único. Para fins de composição da Região Metropolitana de João Pessoa, ficam as comarcas referidas nos incisos anteriores elevadas à categoria de terceira entrância, observando-se o art. 108 desta Lei³.

TÍTULO II

Dos Órgãos Judiciários

CAPÍTULO ÚNICO

Da Estrutura

Art. 11. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

³Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

II - o Tribunal do Júri;
III - os Juízes de Direito;
IV - os Juízes Substitutos;
V - o Juiz de Direito Auditor Militar Estadual⁴;
VI - outros Juízes instituídos por lei (art. 91 da Constituição do Estado).

§ 1º A representação do Poder Judiciário compete ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, de ofício ou mediante requerimento dos interessados ou da Procuradoria de Justiça.

§ 3º As decisões administrativas do Tribunal serão sempre motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 12. Os componentes dos órgãos referidos no artigo anterior, ou seus titulares, são autoridades judiciárias.

TÍTULO III ***Do Tribunal de Justiça***

CAPÍTULO I ***Composição***

Art. 13. O Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com sede na capital e jurisdição em todo o território do Estado, com- põe-se de dezenove Desembargadores⁵.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça terão mandato de dois anos, proibida a reeleição, e serão eleitos dentre os Desembargadores mais antigos do Tribunal por maioria de votos de seus membros efetivos, observado o que dispuser o Regimento Interno.

⁴Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁵Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

§ 2º Não poderá concorrer aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça o membro do Tribunal Regional Eleitoral. E quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade. A aceitação do cargo é obrigatória, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 3º O acesso ao cargo de Desembargador dar-se-á pelos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, e, em se tratando de componentes do quinto, segundo o critério constitucional.

§ 4º Na composição do quinto constitucional de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e menos de sessenta e cinco anos de idade, a lista sêxtupla indicada pelos respectivos órgãos de representação será encaminhada ao Tribunal no prazo de quinze dias da ciência por este dada ao órgão respectivo da vaga do cargo a ser provido.

§ 5º Caso a lista de que trata o parágrafo anterior não seja encaminhada ao Tribunal no prazo estipulado, a este fica devolvida a livre formação da lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um dos seus integrantes para a nomeação.

§ 6º São órgãos do Tribunal de Justiça:

I - o Tribunal Pleno;

II - as Câmaras Isoladas;

III - o Conselho da Magistratura;

IV - a Presidência e a Vice-Presidência;

V - a Corregedoria da Justiça;

VI - as Comissões.

§ 7º São quatro as Câmaras Isoladas, sendo três Cíveis e uma Criminal.

Art. 14. O Tribunal de Justiça é presidido por um dos seus membros. Dois outros exercerão as funções de Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, respectivamente.

Parágrafo único. Na ausência eventual do Vice-Presidente, substituí-lo-á o Desembargador mais antigo que estiver em exercício.

Art. 15. As três Câmaras Cíveis compõem-se de quatro Desembargadores, cada uma, e a Câmara Criminal, de cinco. Mas somente três, em cada uma delas participarão dos julgamentos.

Art. 16. O Tribunal de Justiça funcionará como Tribunal Pleno integrado pela totalidade de seus membros e deliberará com a presença mínima de dez membros desimpedidos se, para tanto, maior quorum não for legalmente exigido.

CAPÍTULO II

Competência

Art. 17. É da competência do Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, ressalvada a competência das Justiças Especializadas:

a) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, não conexos com os do Governador;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública e os Prefeitos;

c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for Juiz de primeiro grau, Deputado Estadual, Vice-Governador, membro da Procuradoria-Geral de Justiça, da Procuradoria-Geral do Estado ou da Defensoria Pública, Prefeito Municipal, Auditor e Juiz do Conselho Especial ou Permanente da Justiça Militar;

d) os mandados de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do próprio Tribunal de Justiça ou de seus órgãos colegiados, do Corregedor-Geral de Justiça e do Tribunal de Contas e de seus órgãos;

e) o habeas data contra ato de autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

f) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Mesa ou da própria Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, dos Prefeitos, da Mesa da Câmara de Vereadores, de órgãos, entidades ou autoridades das administrações direta ou indireta estadual ou municipais, ou do próprio Tribunal de Justiça do Estado;

g) a revisão criminal e a ação rescisória;

h) a representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de

Justiça, estando legitimados para agir:

1. o Governador do Estado;
2. a Mesa da Assembléia Legislativa;
3. o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado;
4. o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
5. os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;
6. o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo município, quando se tratar de lei ou de ato normativo local;
7. federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual;

II - conhecer da competência de cada uma das Câmaras e decidir sobre ela, bem como dos conflitos de competência e de atribuições entre Desembargadores e autoridades judiciárias ou administrativas, salvo os que surgirem entre autoridades estaduais e da União do Distrito Federal e de outro Estado;

III - em feito de sua competência, suspeição oposta a Desembargador ou ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - reforma ou restauração de autos perdidos ou extraviados e outros incidentes que ocorrerem em processos de sua competência;

V - recurso interposto contra decisão jurisdicional do Presidente, inclusive agravo contra decisão do mesmo que suspender medida liminar ou execução de sentença concessiva de mandado de segurança;

VI - executar acórdãos nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições a juízo inferior para a prática de atos processuais;

VII - a representação da Presidência do Tribunal de Justiça para garantia do livre exercício do Poder Judiciário do Estado, quando este se achar impedido ou coacto, encaminhando a requisição ao Supremo Tribunal Federal, para fins de intervenção da União;

VIII - os recursos previstos nas leis processuais.

Art. 18. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, e dar-lhes posse;

II - elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

III - organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

IV - conceder licenças, férias e outros afastamentos aos seus membros, Juízes e servidores da Secretaria e da Justiça Comum;

V - prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

VI - eleger, pelo voto secreto, dois Juízes dentre os Desembargadores, dois, dentre os Juízes de Direito, e indicar, para nomeação, dois Juízes, dentre seis advogados de notável saber jurídico e de idoneidade moral, para compor o Tribunal Regional Eleitoral, sempre por maioria absoluta⁶;

VII - designar Juiz de entrância final para dirimir conflito de natureza fundiária;

VIII - prover, na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, os cargos de carreira de Desembargador, Juiz Substituto e Juiz Auditor Militar;

IX - escolher, pelo voto secreto e por maioria absoluta de seus membros efetivos, a lista tríplice do quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público e da Advocacia⁷;

X - aprovar ou modificar o Regulamento do Concurso de provas e títulos para ingresso na carreira de Magistrado e homologá-lo;

XI - indicar, em lista tríplice, os Juízes Substitutos das Comarcas da Capital e de Campina Grande;

XII - decidir as reclamações dos Juízes de Direito sobre lista de antigüidade, aprovada pelo Conselho da Magistratura;

XIII - elaborar a tabela de substituição dos Juízes de Direito e a relação de comarcas integradas;

XIV - expedir decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário;

XV conhecer de representação contra Desembargador, na forma definida no Regimento Interno;

XVI - decidir sobre invalidez de Desembargador e de Juiz, para fins de aposentadoria, afastamento ou licença;

XVII - autorizar a permuta solicitada por Juízes de Direito;

XVIII - remover Juiz de Direito de uma para outra vara da mesma

⁶Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 37, de 16 de janeiro de 2001.

⁷Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

comarca, se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, assegurada ampla defesa⁸;

XIX - autorizar instalação de comarca ou vara;

XX - examinar e aprovar a proposta orçamentária do Poder Judiciário;

XXI - propor ao Poder Legislativo:

a) alteração do número de seus membros;

b) criação e extinção de cargos e a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juízes do primeiro grau de jurisdição e dos serviços auxiliares da Justiça;

c) criação e extinção de cargos de sua secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos;

d) alteração da organização e da divisão judiciárias;

e) criação e extinção de novas comarcas ou varas;

f) o orçamento do Poder Judiciário;

XXII - por maioria absoluta de seus membros, solicitar a intervenção federal no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição da República e do art. 104, XI, da Constituição Estadual, e decidir sobre a intervenção do Estado no Município, conforme o disposto ao art. 15, IV, da Constituição do Estado;

XXIII - indicar, em lista tríplice, quando possível, Juízes de Direito candidatos à remoção;

XXIV - efetuar a indicação de magistrados para promoção por antiguidade e merecimento, nos termos da Constituição da República;

XXV - elaborar o seu plano plurianual, os dispositivos de suas diretrizes orçamentárias, para inclusão no projeto de lei de diretrizes dos três Poderes, e sua proposta de orçamento anual, a serem votados pela Assembléia Legislativa;

XXVI - instaurar, por maioria de dois terços de seus membros efetivos, processo para a decretação da disponibilidade e aposentadoria compulsória de Desembargador⁹.

Art. 19. O Regimento Interno estabelecerá:

a) a competência do plenário, observando-se a Constituição do Estado e o disposto nesta Lei¹⁰;

⁸Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁹Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

¹⁰Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

b) as atribuições e competências do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal¹¹;

c) o processo e julgamento dos feitos da competência originária do Tribunal de Justiça e dos recursos, respeitada a legislação federal.

CAPÍTULO III

Da Competência das Câmaras

Art. 20. A competência e o funcionamento das Câmaras serão definidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça (art. 96, inciso I, letra “b”, da Constituição da República).

TÍTULO IV

Do Conselho da Magistratura

CAPÍTULO I

Composição, Competência e Funcionamento

Art. 21. O Conselho da Magistratura, órgão de disciplina do Poder Judiciário, com composição, competência e funcionamento estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal, tem como órgão superior o Tribunal Pleno, e se compõe do Presidente do Tribunal de Justiça, como seu Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça, como seus membros natos, e ainda de três Desembargadores eleitos, com o mandato de dois anos, inadmitida a recusa do cargo.

§ 1º Verificando-se acúmulo ou volume excessivo de serviços numa comarca ou vara, devidamente constatado pela Corregedoria-Geral de Justiça, poderá o Conselho da Magistratura decretar regime especial, designando um ou mais Juízes para, juntamente com o titular, exercerem jurisdição plena, por tempo determinado¹².

§ 2º O Conselho, se entender conveniente, poderá determinar que a competência do Juiz designado seja exclusiva em matéria cível ou criminal¹³.

¹¹Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

¹²Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

¹³Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

§ 3º A critério do Conselho, o Juiz designado poderá ficar desvinculado da sua comarca ou vara¹⁴.

§ 4º Normalizados os trabalhos forenses, será apresentado relatório circunstanciado ao Conselho da Magistratura que, se comprovar a desídia do Juiz da comarca ou vara, encaminhará a matéria ao Tribunal Pleno, para os fins estabelecidos nos artigos 27 ou 48 da LOMAN¹⁵.

CAPÍTULO II

Das Correições Parciais

Art. 22. Caberá à parte prejudicada, ou ao órgão do Ministério Público, pedir correição parcial, sempre que ocorrerem omissões graves do Juiz, inércia, desídia ou excesso de prazos¹⁶.

§ 1º Não se dará correição se a medida comportar recurso.

§ 2º São competentes as Câmaras Isoladas do Tribunal de Justiça do Estado para processar e julgar a medida.

§ 3º O Regimento Interno do Tribunal disciplinará o procedimento da correção parcial.

(Revogadas as alíneas “a”, “b” e “c” pela LC nº 038, de 14 de março de 2002).

TÍTULO V

Da Corregedoria da Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 23. A Corregedoria-Geral de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o Estado, terá funções administrativas, disciplinares, de orientação e fiscalização, e será exercida por um Desembargador, com título de Corregedor-Geral de Justiça, eleito juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, para igual período, e empossado no mesmo ato¹⁷.

¹⁴Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

¹⁵Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

¹⁶Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

¹⁷Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

§ 1º Substituirá o Corregedor-Geral o Desembargador mais antigo que se encontrar em exercício.

§ 2º Se o Corregedor-Geral deixar a função, por motivo previsto em lei, proceder-se-á à eleição de novo titular, que completará o mandato. Se o prazo que faltar for inferior a um ano, o novo Corregedor poderá ser reeleito para o período seguinte.

§ 4º Servirão na Corregedoria-Geral de Justiça quatro Corregedores Auxiliares, indicados ao Tribunal Pleno pelo Corregedor-Geral, dentre Juízes de 3ª entrância, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o período subsequente¹⁸.

Art. 24. Os Juízes Corregedores exercerão as suas atribuições, por delegação do Corregedor-Geral de Justiça, relativamente aos Juízes de Direito e aos servidores da Justiça¹⁹.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Corregedoria da Justiça, Prazos e Formas de Correição

Art. 25. As atribuições do Corregedor-Geral de Justiça, dos Juízes Corregedores e o disciplinamento das correições e inspeções serão definidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

TÍTULO VI

Da Justiça de Primeira Instância

CAPÍTULO I

Composição

Art. 26. Servirão nas comarcas:

I - da Capital:

a) quinze Juízes de Direito de Varas Cíveis;

b) um Juiz da Vara de Procedimentos de Jurisdição Voluntária e Precatórias;

c) sete Juízes de Direito de Varas de Família, Sucessões e Resíduos;

¹⁸Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

¹⁹Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

- d) oito Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública;
- e) quatro Juízes de Direito de Varas Distritais;
- f) dois Juízes de Direito de Varas da Infância e da Juventude;
- g) nove Juízes de Direito de Varas Criminais;
- h) dois Juízes de Direito da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri;
- i) um Juiz de Direito Auditor Militar;
- j) quatro Juízes de Direito de Juizados Especiais Mistos, e dois de Juizados Especiais do Consumidor das Micro Empresas;
- I - um Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente;

II - de Campina Grande:

- a) oito Juízes de Direito de Varas Cíveis;
- b) três Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública;
- c) cinco Juízes de Direito de Varas de Família, Sucessões e Resíduos;
- d) um Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude;
- e) sete Juízes da Direito de Varas Criminais;
- f) dois Juízes de Direito da Vara do Tribunal do Júri²⁰;
- g) dois Juízes de Direito dos Juizados Especiais Mistos;

III - de Patos, Sousa e Santa Rita:

- a) cinco Juízes de Direito da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas;
- b) cinco Juízes de Direito dos Juizados Especiais Mistos, sendo dois na Comarca de Patos, dois na Comarca de Sousa e um na Comarca de Santa Rita;

IV - de Bayeux, Cajazeiras e Guarabira:

- a) quatro Juízes de Direito da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas;
- b) três Juízes de Direito dos Juizados Especiais Mistos, um em cada comarca;

V - de Cabedelo:

- a) três Juízes de Direito da 1ª, 2ª e 3ª Varas;
- b) um Juiz de Direito do Juizado Especial Misto;

²⁰Ver Parágrafo único do art. 321.

VI - de Catolé do Rocha, Esperança, Itabaiana, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal e Sapé:

a) dezoito Juízes de Direito da 1ª e 2ª Varas;

b) quatro Juízes de Direito dos Juizados Especiais Mistos das Comarcas de Catolé do Rocha, Mamanguape, Pombal e Sapé;

VII - nas demais comarcas, haverá um Juiz de Direito;

VIII - em cada comarca, exceto as da capital e de Campina Grande²¹, haverá uma Vara Privativa do Tribunal do Júri²².

Art. 27. Na Comarca da Capital, servirão como substitutos quinze Juízes de Direito e, na Comarca de Campina Grande, sete, todos de segunda entrância, designados por ordem numérica²³.

Art. 28. O provimento do cargo a que se refere o artigo 27 desta Lei dar-se-á pelos critérios de remoção ou promoção, observando-se o interstício de dois anos, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago²⁴.

Art. 28-A. O Juiz de Direito Substituto, ao ser dispensado da substituição, encaminhará ao Conselho da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, relatório circunstanciado da sua atuação, mencionando, obrigatoriamente: o número de varas que substituíra, de processos despachados e sentenciados e de processos que não foram despachados ou sentenciados.

Parágrafo único. O relatório será considerado para efeito de promoção²⁵.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 29. O Juizado Especial, criado por lei, terá competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis e criminais estabelecidas na legislação específica, ressalvado o disposto no art. 86 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995²⁶.

²¹ Ver Parágrafo único do art. 321.

²² Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

²³ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

²⁴ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

²⁵ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

²⁶ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

Parágrafo único. A sua constituição e funcionamento estão definidos na legislação específica.

Art. 30. A designação dos conciliadores e dos Juízes leigos será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada a prévia seleção definida em lei específica.

Art. 31. Compete ao Juiz de Direito, na esfera administrativa:

I - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros das serventias do Foro Judicial subordinadas à sua jurisdição;

II - realizar correição permanente;

III - designar, para o ato, servidores da Justiça, ou pessoa idônea, nos casos de ausência ou impedimento do titular;

IV - organizar, anualmente, a estatística civil e criminal da comarca ou vara a seu cargo, remetendo-a, com circunstanciado relatório, ao Conselho da Magistratura;

V - fiscalizar, nos processos, o pagamento de impostos, taxas e custas;

VI - praticar os atos que lhe são impostos ou autorizados por lei, resolução ou provimento;

VII - nas comarcas, com mais de uma vara, solicitar ao Juiz Diretor do Fórum instauração de sindicância, visando a esclarecer fatos atribuídos a servidor da Justiça que lhe for subordinado²⁷;

VIII - declarar, incidentalmente, inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público;

IX - conceder fiança a Juiz de Paz;

X - verificar, quinzenalmente, a saída de processos, apondo visto nos livros de carga, tomando providências para que os autos retornem, quando ultrapassados os prazos legais.

Art. 32. Compete ao Juiz de Direito no Cível e no Crime:

I - processar e julgar os feitos cíveis, criminais e administrativos que, pela Constituição ou lei, não sejam da competência específica de outro órgão do Poder Judiciário;

II - exercer as funções de Juiz Eleitoral, de Juiz da Fazenda Pública e dos Registros Públicos, excetuada a competência de que trata o artigo 36 desta lei;

²⁷ Redação dada pela LC n° 038, de 14 de março de 2002.

III - exercer, onde não houver privatividade, as funções de Juiz da Infância e da Juventude, com as atribuições previstas no inciso II do artigo 43 desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Justiça de Paz Temporária

Art. 33. Em cada comarca, haverá um Juiz de Paz e dois suplentes, eleitos na forma do art. 98, II, da Constituição Federal entre pessoas idôneas, maiores de vinte e um anos, de preferência bacharéis em Direito, residentes e eleitores na comarca e que nela não exerçam outro mandato eletivo.

§ 1º O Juiz de Paz, ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente²⁸.

§ 2º O processo eleitoral de que trata este artigo é da competência do Tribunal Regional Eleitoral²⁹.

Art. 34. Após diplomado, o eleito entrará em exercício perante o Juiz Diretor do Fórum.

Art. 35. O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará a prisão especial em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

Art. 36. O Juiz de Paz terá competência para celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras que venham a ser previstas em lei específica.

Art. 37. Nos impedimentos, nas ausências ou no abandono do cargo exercido pelo Juiz de Paz, a substituição será feita, sucessivamente, pelo primeiro e pelo segundo suplentes.

Parágrafo único. Não havendo suplente para a substituição, o Presidente do Tribunal designará como Juiz de Paz provisório o Juiz de Direito com competência sobre Registros Públicos.

Art. 38. A renúncia ao cargo de Juiz de Paz ou suplente será feita por meio de comunicação à Justiça Eleitoral, sem prejuízo de igual comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça.

²⁸Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

²⁹Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

Art. 39. Até que seja realizada a eleição do Juiz de Paz e respectivos suplentes, a competência definida. no artigo 36 desta lei será a do Juiz de Direito da comarca, no exercício dos Registros Públicos.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições dos Juízes de Direito da Comarca da Capital

Art. 40. Compete aos Juízes de Direito da 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a, 6^a, 8^a, 9^a, 10^a, 11^a, 12^a, 13^a, 14^a e 15^a Varas Cíveis processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais e de acidente do trabalho, salvo os de competência das Varas Especializadas³⁰.

(Revogado o parágrafo único pela LC nº 038, de 14 de março de 2002).

Art. 41. Compete ao Juiz de Direito da 7^a Vara Cível:

I - processar e julgar, privativamente:

- a) as causas que diretamente se refiram a Registros Públicos;
- b) as impugnações de loteamento de imóveis;
- c) os pedidos de restauração, suprimento, retificação, anulação e cancelamento de Registros Públicos, procedimentos especiais relativos às ações constantes deste item e todos os feitos que delas derivarem e forem dependentes;

II - ordenar registro de periódicos, de oficinas impressoras, empresa de radiodifusão e de agenciamento de notícias e aplicar multa desse registro ou de averbação de suas alterações, na forma do art. 10 da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967;

III - dirimir as dúvidas a que se refere o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - decidir, salvo o caso de execução de sentença proferida por outro Juiz, quaisquer dúvidas levantadas por notários e oficiais dos registros públicos e julgar as suspeições contra eles argüidas; quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o do processo de execução;

V - exercer a fiscalização dos atos dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, na forma que a lei regular as suas atividades e responsabilidades;

³⁰Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

VI - decidir os pedidos de suprimento de idade e consentimento para casamento, nos casos não incluídos no art. 98 da Lei nº 8.069/90;

VII - celebrar casamento, observados os artigos 36 e 39 desta Lei;

VIII - processar e julgar falências, concordatas, dissolução e liquidação de sociedades³¹.

Art. 42. Compete aos Juízes de Direito da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas de Família, Sucessões e Resíduos:

I - como Juiz de Família, processar e julgar, por distribuição:

a) as ações de alimentos, separação judicial, divórcio, investigação de paternidade e maternidade, nulidade e anulação de casamento;

b) os pedidos a que se refere o artigo 2º da Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992;

c) os pedidos enumerados no art. 1.112 do Código de Processo Civil;

d) as ações de união estável;

e) as ações de impugnação de filiação, negatória de paternidade e outras similares;

II - compete-lhe, ainda:

a) declarar ausência, arrecadar herança jacente e bens de ausentes ou vagos;

b) nomear curadores, tomar-lhes as contas, removê-los e destituí-los nos casos de interdição de incapazes, pródigos e toxicômanos;

c) dar curador a nascituro;

d) deliberar sobre a posse e guarda de filhos menores nas questões entre pais ou entre estes e terceiros, ressalvada a competência do Juiz da Infância e da Adolescência;

III - como Juiz das Sucessões e Resíduos:

a) processar e julgar, por distribuição, os inventários e arrolamentos;

b) cumprir os testamentos e legados;

c) cumprir as providências necessárias à arrecadação dos resíduos³².

Art. 43. Compete aos Juízes de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital:

³¹Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

³²Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

I - ao Juiz de Direito da 1ª Vara:

a) privativamente, com jurisdição em todo o Estado, processar e julgar os pedidos de adoção formulados por estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;

b) processar e julgar os pedidos de colocação em família substituída, seus incidentes e suas modificações;

c) conhecer de ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

d) conhecer dos casos encaminhados pelos Conselhos Tutelares, aplicando-lhes as medidas protetivas cabíveis;

e) conhecer, quando se tratar de criança ou adolescente alcançados pelas hipóteses dos artigos 24, 28, 32, 33 e 98 da Lei nº 8.069/90, dos pedidos de guarda e tutela;

f) conhecer e julgar as ações referentes à constituição, eleição, posse e funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares³³;

II - processar e julgar, nas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069/90:

a) ações de destituição, suspensão e perda do pátrio poder, nas questões entre pais e terceiros;

b) ações de alimentos e de discordância paterna ou materna relativamente ao exercício do pátrio poder;

c) pedidos de suprimimento da capacidade ou do consentimento para o casamento e, ainda, de designação de Curador Especial em caso de apresentação de queixas ou representação; cancelamento, retificação, suprimimento do registro de nascimento e óbito, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse de criança ou adolescente³⁴;

d) as entidades de atendimento previstas no art. 90 da Lei nº 8.069/90, incisos I a IV, aplicando-lhes as medidas cabíveis pelo descumprimento das suas obrigações constantes do art. 94 da mesma Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal dos seus dirigentes;

III - Ao Juiz de Direito da 2ª Vara:

a) processar e julgar os crimes em espécie praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto

³³ Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 37, de 16 de janeiro de 2001.

³⁴ Ver art. 41, “g”, da Lei Complementar nº 038/2002.

na legislação penal (Título VII, Capítulo I, da Lei nº 8.069/90) e conhecer dos casos previstos no artigo 148, incisos I e IV, da mesma Lei 8.069/90)³⁵;

b) conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional, atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

c) disciplinar, através de Portaria, ou autorizar, mediante Alvará, a entrada e permanência de criança e adolescente, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em estádio, ginásio e campo desportivo; bailes ou promoções dançantes; boates, cassinos ou congêneres, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas e em estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

d) disciplinar a participação de criança e adolescente em espetáculo público e ensaios, e em certames de beleza;

e) conceder autorização para trabalho de adolescente, de idade superior a quatorze anos, exercido nas ruas, praças e outros logradouros e, ainda, prestado de qualquer modo;

f) conhecer dos casos encaminhados pelas entidades de atendimento previstas no art. 90, V a VII, aplicando-lhes as medidas cabíveis pelo descumprimento das suas obrigações constantes do art. 94 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes;

g) disciplinar a participação de criança e adolescente em teatro de revista, cinemas, boates, cassinos e estabelecimentos análogos e também em empresas circenses, desde que satisfeitos os pressupostos a que se referem os artigos 405, § 2º, e 406, incisos I e II, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º No âmbito de cada Vara, compete ao respectivo Juiz Titular:

I - indicar, através do Presidente do Tribunal, para fins de requisição, funcionários públicos estáveis;

II - credenciar, a título gratuito, comissários de proteção à infância e à juventude, dentre pessoas reconhecidamente idôneas e, quando possível, vinculadas às entidades de atendimento à criança e ao adolescente;

III - atestar o exercício dos servidores que lhe prestam serviço e conceder-lhes as férias.

³⁵Redação dada pela LC nº 037/2001.

§ 2º Junto à 1ª Vara da Infância e da Juventude, sob a supervisão e controle da Corregedoria da Justiça, funcionará a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), com composição e competência reguladas por resolução do Tribunal de Justiça³⁶.

Art. 44. Compete aos Juízes da 1ª, 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública processar e julgar, por distribuição:

I - em todo o Estado, as ações cíveis propostas contra o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial;

II - na Comarca, além da competência prevista no inciso anterior:

a) as ações em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores ou intervenientes;

b) os mandados de segurança contra atos de autoridade estadual, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça³⁷.

Art. 45. Compete aos Juízes da 4ª e 5ª Varas da Fazenda Pública, privativamente, processar e julgar, por distribuição, as execuções fiscais estaduais³⁸.

Art. 45-A. Compete ao Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública, privativamente, processar e julgar, em todo o Estado:

a) as ações cíveis decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial³⁹;

b) as ações propostas contra o Tribunal de Contas do Estado⁴⁰.

Art. 45-B. Compete aos Juízes de Direito da 7ª e 8ª Varas da Fazenda Pública processar e julgar, por distribuição:

a) os feitos de interesse do município da Comarca da Capital, suas respectivas autarquias e empresas públicas;

b) os mandados de segurança contra atos de autoridade municipal;

c) as execuções fiscais municipais⁴¹.

³⁶Redação dada pela LC nº 033/98.

³⁷Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

³⁸Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

³⁹Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁴⁰Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁴¹Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

Art. 46. Compete ao Juiz de Direito da Vara Distrital Única de Cruz das Armas e aos Juízes de Direito da 1^a, 2^a e 3^a Varas Distritais de Mangabeira, sendo estes por distribuição, processar e julgar os feitos cíveis, comerciais, de acidente do trabalho e criminais, ressalvados os de competências definidas nos artigos 43, 44, 45, 45a, 45b, 50 e 51 desta Lei⁴².

Art. 47. Compete, ainda, ao Juiz da Vara Distrital:

I - como Juiz de Família, as atribuições previstas no art. 42 desta Lei;

II - processar e julgar habeas corpus dentro de sua área de jurisdição, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 50 desta Lei.

Parágrafo único. A jurisdição das Varas Distritais terá suas competências definidas em resolução do Tribunal de Justiça do Estado⁴³.

Art. 48. Compete ao Juiz de Direito da 16^a Vara, privativamente:

a) processar e julgar os feitos de jurisdição voluntária, não compreendidos na competência de outras

varas;

b) cumprir cartas de ordem cíveis e criminais;

c) cumprir cartas precatórias cíveis e criminais⁴⁴.

Art. 49. (Revogado pela LC nº 038, de 14 de março de 2002).

Art. 50. Compete aos Juízes de Direito da 1^a e 2^a Varas do Tribunal do Júri processar e julgar, por distribuição:

a) os feitos da competência do Tribunal do Júri e presidir ao seu julgamento;

b) os habeas corpus, salvo se o paciente for indiciado em inquérito distribuído a outra vara, competindo ao respectivo Juiz processar e julgar o pedido;

c) os feitos decorrentes de desaforamento⁴⁵.

Parágrafo único. Aos Juízes dos Tribunais do Júri, por distribuição, compete, ainda, conhecer e decidir sobre as comunicações de prisão em flagrante pela prática dos crimes enumerados no artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal (art. 5º, LXII e LXVI, da Constituição da República), observado o disposto no artigo 52, § 1º, desta Lei.

⁴²Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁴³Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁴⁴Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁴⁵Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

Art. 51. Compete ao Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal:

a) funcionar nas execuções penais de sentenciados que cumprirem pena ou medida de segurança na

comarca;

b) fiscalizar periodicamente os estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena e medida de segurança, tomando providência para o seu adequado funcionamento, distribuindo os presos nos respectivos estabelecimentos prisionais, conforme sua capacidade real, e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

c) decretar prescrição e julgar extinta a punibilidade nos casos admitidos em lei, em processo de sua competência;

d) aplicar aos casos julgados lei posterior que, de qualquer modo, venha favorecer ao condenado;

e) ouvida a Corregedoria da Justiça, interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência a dispositivo legal.

Art. 52. Aos Juízes de Direito da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 9ª Varas Criminais compete processar e julgar, por distribuição, os feitos criminais não compreendidos na competência dos Juízes da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri, e 7ª e 8ª Varas Criminais, além de cumprir precatórias em matéria criminal em geral, oriundas de outros Estados⁴⁶.

§ 1º Aos Juízes de Direito de que trata este artigo compete, ainda, conhecer e decidir sobre as comunicações de prisão em flagrante (art. 5º, LXII e LXVI, da Constituição da República), ressalvado o que dispõe o artigo 50, parágrafo único, desta Lei.

§ 2º Compete ao Juiz de Direito da 8ª Vara, privativamente, processar e julgar os delitos de acidentes de trânsito não compreendidos na competência definida na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, os de tóxicos e cumprir precatória em matéria criminal em geral, oriundas deste Estado.

Art. 53. Compete ao Juiz designado para responder pela Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, cumulativamente com as atribuições da Unidade Judiciária de que é titular, processar e julgar:

I - privativamente, com jurisdição em todo o Estado, os conflitos fundiários, com competência exclusiva para questões agrárias (CF. art. 126);

⁴⁶Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

II - na Comarca da Capital, as ações referentes a assuntos ambientais, manifestados ou não interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que tenham como fim o resguardo e o controle do meio ambiente ou apuração de agressões ao mesmo.

§ 1º A Vara de que trata o caput deste artigo será provida por designação do Tribunal.

§ 2º Excepcionalmente, o Juiz designado na forma do parágrafo anterior poderá recusar a designação.

§ 3º Revogado pela LC nº 033/98.

CAPÍTULO V

Das Atribuições dos Juízes de Direito da Comarca de Campina Grande

Art. 54. Compete aos Juízes de Direito da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas de Família, Sucessões e Resíduos, processar e julgar, por distribuição, os feitos referidos no art. 42 desta Lei⁴⁷.

Art. 55. Compete aos Juízes de Direito da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis e comerciais, salvo os de competência das Varas Especializadas⁴⁸.

Parágrafo único. Compete ao Juiz de Direito da 1.a Vara Cível, privativamente, processar e julgar as ações de dissolução de sociedade comercial⁴⁹.

Art. 56. Ao Juiz da 2ª Vara Cível competem, privativamente, as atribuições constantes do artigo 41, incisos I a VII, desta Lei⁵⁰.

Art. 57. Compete ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, privativamente, processar e julgar as ações de acidente do trabalho⁵¹.

Art. 58. Ao Juiz da 4ª Vara Cível compete, privativamente, processar e julgar as causas do art. 41, inciso VIII, desta Lei, ressalvada a competência privativa prevista no parágrafo único do artigo 55⁵².

⁴⁷ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁴⁸ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁴⁹ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁵⁰ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁵¹ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁵² Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

Art. 59. Compete ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, privativamente, cumprir cartas de ordem e precatórias cíveis, oriundas do Estado da Paraíba, não compreendidas na competência privativa de outras varas⁵³.

Art. 60. Compete ao Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, privativamente, cumprir cartas de ordem e precatórias cíveis, oriundas de outros Estados, não compreendidas na competência privativa das demais varas⁵⁴.

Art. 61. Compete ao Juiz de Direito da 7ª Vara Cível, privativamente, processar e julgar os feitos de jurisdição voluntária não compreendidos na competência privativa de outros juízos⁵⁵.

Art. 62. Compete aos Juizes da 1ª, 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública, por distribuição, processar e julgar:

a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45-A desta Lei;

b) as ações em que os municípios da Comarca de Campina Grande, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações de execuções fiscais estaduais e municipais⁵⁶.

(Revogada a alínea “e” pela LC nº 038, de 14 de março de 2002).

Art. 63. Aos Juizes de Direito da Vara do Tribunal do Júri compete processar e julgar, por distribuição, os feitos definidos no art. 50, observado o parágrafo único do art. 321 desta Lei⁵⁷.

Art. 64. Ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal compete, privativamente:

a) processar e julgar os delitos de acidentes de trânsito não compreendidos na competência definida na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e os de tóxicos;

⁵³ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁵⁴ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁵⁵ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁵⁶ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁵⁷ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

b) cumprir cartas precatórias criminais oriundas do Estado da Paraíba⁵⁸.

Art. 65. Compete aos Juízes de Direito da 2^a, 3^a, 4^a, 5^a, 7^a e 8^a Varas Criminais processar e julgar, por distribuição⁵⁹:

a) os feitos criminais não compreendidos na competência da privativa das outras varas;

b) cumprir as cartas precatórias criminais, oriundas de outros Estados⁶⁰.

Art. 66. Ao Juiz de Direito da 6^a Vara Criminal competem, privativamente, as atribuições definidas no art. 51 desta Lei.

Art. 67. Ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude compete exercer as atribuições definidas no artigo 43 desta Lei, à exceção dos pedidos de adoção formulados por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições dos Juízes de Direito das Comarcas de Patos, Santa Rita e Sousa

Art. 68. Compete aos Juízes da 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Varas processar e julgar, por distribuição, os feitos criminais, ressalvada a competência privativa disposta no art. 70 desta Lei⁶¹.

Art. 69. Compete aos Juízes da 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Varas processar e julgar, por distribuição:

a) os processos cíveis, comerciais e de acidente de trabalho, não compreendidos na competência privativa das mesmas varas;

b) as cartas precatórias cíveis, observada a competência privativa das mesmas varas⁶².

Art. 70. Compete ao Juiz da 1^a Vara, privativamente:

a) exercer as atribuições definidas nos artigos 50 e 51 desta Lei;

b) cumprir cartas precatórias criminais⁶³.

⁵⁸Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁵⁹Ver o parágrafo único do art. 321.

⁶⁰Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁶¹Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁶²Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁶³Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

Art. 71. Compete, privativamente:

a) ao Juiz da 2^a Vara exercer as atribuições definidas no art. 43 desta Lei, à exceção do processo e julgamento dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil⁶⁴.

b) ao Juiz da 3^a Vara exercer as atribuições definidas no artigo 42 desta Lei⁶⁵.

Art. 71-A. Compete aos Juizes da 4^a e 5^a Varas processar e julgar, por distribuição:

a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45-A desta Lei;

b) as ações em que os municípios da Comarca, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações de execuções fiscais⁶⁶.

Art. 71-B. Compete ao Juiz da 4^a Vara, privativamente, processar e julgar:

a) os feitos referidos no art. 41, incisos I a VII, desta Lei;

b) os processos de jurisdição voluntária, não compreendidos na competência privativa de outras varas⁶⁷.

Art. 71-C. Compete ao Juiz da 5^a Vara, privativamente, processar e julgar os feitos referidos no art. 41, inciso VIII, desta Lei⁶⁸.

CAPÍTULO VII

Da Competência dos Juizes de Direito das Comarcas de Bayeux, Cajazeiras e Guarabira

Art. 72. Compete aos Juizes da 1^a, 2^a, 3^a e 4^a Varas das Comarcas de Bayeux, Cajazeiras e Guarabira processar e julgar, por distribuição, os

⁶⁴Redação dada pela LC n° 038, de 14 de março de 2002.

⁶⁵Redação dada pela LC n° 038, de 14 de março de 2002.

⁶⁶Redação dada pela LC n° 038, de 14 de março de 2002.

⁶⁷Redação dada pela LC n° 038, de 14 de março de 2002.

⁶⁸Redação dada pela LC n° 038, de 14 de março de 2002.

processos criminais não compreendidos na competência privativa prevista no art. 73 desta Lei⁶⁹.

Art. 72-A. Compete aos Juízes da 2^a, 3^a e 4^a Varas, por distribuição:

a) processar e julgar os feitos cíveis, comerciais e de acidente do trabalho, não compreendidos na competência privativa das mesmas varas;

b) cumprir as cartas precatórias cíveis, observada a competência privativa das mesmas varas⁷⁰.

Art. 73. Compete ao Juiz da 1^a Vara, privativamente:

a) exercer as atribuições definidas nos artigos 50 e 51 desta Lei;

b) cumprir cartas precatórias criminais⁷¹.

Art. 74. Compete ao Juiz da 2^a Vara processar e julgar, privativamente, as causas dos arts. 41 e 43 desta Lei, à exceção dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil⁷².

Art. 75. Competem ao Juiz da 3^a Vara, privativamente, as atribuições definidas no artigo 42 desta Lei⁷³.

Art. 75-A. Compete ao Juiz da 4^a Vara processar e julgar, privativamente:

a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45-A desta Lei;

b) as ações em que os municípios da Comarca, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações de execuções fiscais⁷⁴.

⁶⁹ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁷⁰ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁷¹ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁷² Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁷³ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁷⁴ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

CAPÍTULO VIII

Da Competência dos Juízes de Direito da Comarca de Cabedelo

Art. 75-B. Compete aos Juízes da 1^a, 2^a e 3^a Varas da Comarca de Cabedelo, por distribuição:

a) processar e julgar os feitos cíveis, comerciais, de acidente do trabalho e criminais, ressalvada, quanto a esses últimos, a competência privativa prevista no art. 75-C desta Lei⁷⁵;

b) cumprir as cartas de ordem e cartas precatórias cíveis⁷⁶.

Art. 75-C. Compete ao Juiz da 1^a Vara, privativamente:

a) exercer as atribuições definidas nos artigos 50 e 51 desta Lei;

b) cumprir cartas precatórias criminais⁷⁷.

Art. 75-D. Compete ao Juiz da 2^a Vara processar e julgar, privativamente, as causas dos arts. 41, 42 e 43 desta Lei, à exceção dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil⁷⁸.

Art. 75-E. Compete ao Juiz da 3^a Vara, privativamente, processar e julgar:

a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45-A desta Lei;

b) as ações em que os municípios da Comarca, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações de execuções fiscais⁷⁹.

⁷⁵Redação dada pela LC n° 038, de 14 de março de 2002.

⁷⁶Redação dada pela LC n° 038, de 14 de março de 2002.

⁷⁷Redação dada pela LC n° 038, de 14 de março de 2002.

⁷⁸Redação dada pela LC n° 038, de 14 de março de 2002.

⁷⁹Redação dada pela LC n° 038, de 14 de março de 2002.

CAPÍTULO IX

Da Competência dos Juízes de Direito das Comarcas de Catolé do Rocha, Esperança, Itabaiana, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal e Sapé⁸⁰

Art. 76. Compete aos Juízes de Direito da 1ª e 2ª Varas, por distribuição:

a) processar e julgar os feitos cíveis, comerciais, criminais e os de interesse da Fazenda Pública, ressalvada a competência privativa das mesmas varas e dos arts. 44, I, e 45-A, desta Lei;

b) cumprir as cartas de ordem e precatórias cíveis e criminais⁸¹.

Art. 77. Competem ao Juiz da 1ª Vara, privativamente, as mesmas atribuições definidas nos artigos 50 e 51 desta Lei⁸².

Art. 78. Compete ao Juiz da 2ª Vara, privativamente, processar e julgar os feitos referidos nos artigos 41, 42 e 43 desta Lei⁸³.

CAPÍTULO X

Do Foro

Art. 79. Em cada comarca haverá uma Diretoria do Foro.

Art. 80. Nas comarcas onde houver mais de uma Vara, a Diretoria do Foro será exercida por um dos respectivos Juízes designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 81. Além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, compete ao Juiz Diretor do Foro⁸⁴:

I - dirigir os serviços a cargo dos servidores do foro;

II - dar ordem e instruções à guarda destacada para segurança e vigilância do edifício-sede;

III - solicitar as providências necessárias ao bom funcionamento do serviço forense;

IV - manter a ordem e o respeito entre os servidores, as partes e seus procuradores e demais pessoas presentes no edifício;

⁸⁰Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁸¹Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁸²Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁸³Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁸⁴Modificado pela Lei Complementar nº 33/98.

V - instaurar, de ofício ou mediante requisição ou representação, sindicância, visando a esclarecer fatos atribuídos a servidor da Justiça, remetendo-a à Corregedoria-Geral de Justiça, acompanhada de relatório circunstanciado⁸⁵;

VI - deferir o compromisso e dar posse a Juiz de Paz e a servidor do Foro, ressalvada a posse dos detentores de cargos auxiliares dos juízos, que tomarão posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça;

VII - remeter, até o dia cinco do mês subsequente, à Coordenadoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, com seu visto, a folha de frequência dos servidores do Foro;

VIII - organizar as escalas de férias dos servidores do Foro Judicial, remetendo-as à Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça até o dia trinta de novembro do ano anterior, para os devidos fins;

IX - averiguar a incapacidade física ou mental de servidor do Foro Judicial, comunicando-a à Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça;

X - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros das serventias judiciais que não estejam subordinadas, direta e privativamente, a outro Juiz;

XI - visar os livros dos comerciantes e sociedades comerciais, nos termos da lei;

XII - atestar a existência e funcionamento das sociedades civis, para efeito de recebimento de subvenções, auxílios e outro qualquer benefício por vantagem do Poder Público;

XIII - designar o servidor judicial para substituir o titular nas ausências ou afastamentos do mesmo, observado o disposto no artigo 197 desta Lei.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá cometer outras atribuições ao Diretor do Foro, quando necessárias.

CAPÍTULO XI

Da Secretaria do Foro

Art. 82. A Secretaria do Foro das comarcas será assim constituída:

I - a das Comarcas da Capital e de Campina Grande, por um Secretário e quatro Auxiliares de Administração, de provimento em comissão;

⁸⁵Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

II - a de comarcas com mais de duas varas e que não excedam o número de varas da Comarca de Campina Grande, por um Secretário, de provimento em comissão, e por dois Auxiliares de Administração;

III - a das demais comarcas, por um Secretário e um Auxiliar⁸⁶.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na forma da lei.

Art. 83. Ao Secretário do Foro das comarcas incumbe:

a) dirigir a Secretaria, preparar o expediente do Diretor do Foro, cumprir e fazer cumprir as suas determinações;

b) auxiliar o Diretor na administração do Edifício do Fórum e praticar todos os demais atos inerentes à sua função.

Art. 84. Aos Auxiliares de Administração incumbe a prática de todos os atos inerentes à sua função e de apoio logístico à Diretoria⁸⁷.

TÍTULO VII

Do Tribunal do Júri

Art. 85. O Tribunal do Júri, na sua organização, composição e competência, obedecerá ao disposto no Código de Processo Penal e leis complementares, havendo renovação periódica anual obrigatória da lista dos componentes do corpo de sentença.

Art. 86. O Tribunal do Júri das Comarcas da Capital e de Campina Grande realizará, ordinariamente, cinco sessões anuais. Nas demais comarcas, quatro sessões anuais nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo, as reuniões do 1º Tribunal do Júri realizar-se-ão nos meses de fevereiro, abril, junho, setembro e novembro; as do 2º Tribunal do Júri nos meses de março, maio, agosto, outubro e dezembro.

Art. 87. A convocação do Júri far-se-á mediante edital, depois do sorteio dos jurados que tiverem de servir na sessão.

§ 1º Será dispensada a instalação ordinária do Tribunal do Júri se, até cinco dias antes do seu início, não houver processo preparado para julgamento.

⁸⁶Redação dada pela LC nº 033/98.

⁸⁷Modificado pela Lei Complementar nº 33/98.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, mandará o Juiz Presidente do Júri afixar edital tornando público que o Júri deixará de se reunir e, a seguir, no dia em que a sessão deveria se realizar, fará lavrar termo especial, que assinará com o representante do Ministério Público e o Porteiro dos Auditórios.

§ 3º O sorteio realizar-se-á de quinze a trinta dias antes da data designada para a sessão de julgamento.

Art. 88. Em circunstâncias excepcionais, o Júri reunir-se-á, extraordinariamente, por iniciativa do Juiz de Direito ou por determinação do Conselho da Magistratura ou da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.

TÍTULO VIII

Da Justiça Militar

Art. 89. A Justiça Militar do Estado, com jurisdição no Estado e sede na capital, reger-se-á pela legislação vigente, respeitado, no que couber, o disposto na lei penal, orgânica e processual militar da União.

Parágrafo único. Qualquer modificação na constituição e organização da Justiça Militar dependerá de proposta do Tribunal de Justiça (art. 125, § 3º, da Constituição Federal).

Art. 90. Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar em crime militar definido em lei, e ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças, observado o que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único. O cargo de Juiz de Direito Auditor Militar será provido por um Juiz de Direito de 3ª entrância, removido ou promovido, na forma da Constituição Federal⁸⁸.

⁸⁸Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

LIVRO II

Da Magistratura em Geral

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 91. São Magistrados os Desembargadores, os Juízes de Direito e o Juiz Auditor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Magistrado terá as garantias que lhe assegura a Constituição Federal e as prerrogativas estabelecidas em lei.

Art. 92. A vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos são as garantias do Magistrado.

§ 1º Serão vitalícios a partir da posse os membros do Tribunal de Justiça e, após dois anos ininterruptos de exercício, os Juízes de Direito e o Juiz Auditor da Justiça Militar, este quando não verificada a hipótese definida no parágrafo único do art. 90 desta Lei.

§ 2º Adquirida a vitaliciedade, o Magistrado só perderá o cargo em razão de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no artigo 160 desta Lei.

§ 3º A garantia da inamovibilidade não impedirá a remoção compulsória, por motivo de interesse público, ou a remoção do Juiz de uma para outra vara da mesma comarca, quando o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, procedendo-se na forma estabelecida no artigo 18, XVI e XVIII, desta Lei, assegurando-se-lhe o processo legal e ampla defesa.

§ 4º Na irredutibilidade de vencimentos, observar-se-á o estabelecido na Constituição Federal.

Art. 93. São prerrogativas do Magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso, senão por ordem escrita do Tribunal competente, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que autoridade fará imediata comunicação e apresentação do Magistrado ao Presidente do Tribunal;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V- portar arma de defesa pessoal.

§ 1º Quando, no curso de investigação, houver indícios da prática de crime por Magistrado, a autoridade policial remeterá os respectivos autos ao Tribunal de Justiça, a quem cabe, na primeira sessão, autorizar ou não o prosseguimento das investigações.

§ 2º O título de Desembargador é privativo dos Magistrados componentes do Tribunal de Justiça e o de Juiz, privativo dos demais integrantes do Poder Judiciário.

§ 3º **Vetado.**

CAPÍTULO I

Da Investidura

Art. 94. O ingresso na Magistratura de carreira far-se-á no cargo de Juiz de Direito Substituto, após concurso de provas e títulos, nos termos desta Lei e do regulamento aprovado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 95. Para inscrever-se no concurso, o candidato deverá comprovar:

a) ser brasileiro e achar-se no gozo de seus direitos civis e políticos;

b) estar quite com o Serviço Militar e a Justiça Eleitoral;

c) ser bacharel em Direito por Faculdade oficial ou reconhecida;

d) inexistência de antecedentes criminais, comprovada mediante certidão passada pelas serventias competentes da jurisdição em que residuiu depois de completar dezoito anos de idade;

e) não ter títulos protestados e não ter sido executado por dívidas, nos últimos cinco anos, nas comarcas onde residuiu;

f) prática forense adquirida no exercício da advocacia ou do Ministério Público, em assessoria jurídica oficial no âmbito dos Três Poderes, ou como servidor da Justiça ou estagiário durante prazo igual ou superior a dois anos, salvo se aprovado em Curso da Escola Superior da Magistratura, do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando o prazo será de um ano⁸⁹;

g) idoneidade moral;

h) haver-se submetido a entrevista perante a Comissão do Concurso e a exame de sanidade física e mental;

i) quitação da taxa de inscrição.

⁸⁹Redação dada pela LC n° 038, de 14 de março de 2002.

§ 1º Aos documentos da inscrição juntará o candidato seu curriculum vitae.

§ 2º O Regulamento do concurso poderá estabelecer outras exigências para inscrição, aprovação e classificação dos candidatos.

§ 3º O concurso é válido por dois anos, prorrogável por igual período⁹⁰.

Art. 96. Os candidatos aprovados no concurso serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com observância estrita da ordem de classificação e respeitada a idade máxima de sessenta e cinco anos incompletos, e designados para estágio em comarca de primeira entrância.

§ 1º O Juiz Substituto, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça e no interesse do serviço, poderá, excepcionalmente, completar o biênio de estágio em comarca de entrância mais elevada, que se encontrar vaga, ou em processo de preenchimento⁹¹.

§ 2º Cumprido o biênio de estágio e vitaliciado, o Juiz Substituto será declarado Juiz de Direito, sendo promovido para comarca de primeira entrância, observados os critérios de alternâncias previstos na Constituição Federal⁹².

Art. 97. O Tribunal de Justiça poderá deixar de indicar à nomeação o candidato aprovado, mesmo depois da classificação final ou, ainda, após a homologação do concurso se, a qualquer tempo, tomar conhecimento de ocorrências, fatos ou atos que desaconselhem o seu ingresso na Magistratura.

Art. 98. O Desembargador que tiver entre os candidatos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, não poderá fazer parte da Comissão do Concurso, bem como não participará do julgamento de recursos ou de mandado de segurança emergentes do concurso, nem poderá estar presente às sessões do Tribunal em que forem julgados tais incidentes.

Parágrafo único. Se o impedimento atingir a maioria dos membros do Tribunal, serão convocados, em substituição, mediante sorteio, Juízes da Comarca da Capital para compor o quorum de julgamento e da homologação final do concurso, observado o disposto no § 5º do artigo 131 desta Lei⁹³.

⁹⁰ Alterado pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 35, de 19 de outubro de 1999.

⁹¹ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁹² Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁹³ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

CAPÍTULO II

Do Compromisso, Posse, Exercício e Vitaliciedade

Art. 99. O Desembargador e o Juiz de Direito Substituto tomarão posse no cargo e entrarão em exercício dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

§ 1º Havendo justo motivo, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante requerimento escrito do interessado, prorrogar o prazo por trinta dias.

§ 2º A nomeação ficará sem efeito e o concurso perempto, se o nomeado não assumir o exercício dentro do prazo.

Art. 100. No ato da posse, o Desembargador ou Juiz apresentará o título de sua nomeação e a relação de seus bens, e prestará compromisso legal.

Art. 101. O termo de posse, lançado em livro próprio, será assinado pela autoridade que presidir o ato e pelo empossado, ou seu procurador, depois de subscrito pelo funcionário que o lavrar.

Art. 102. A posse e o exercício, cumprido o disposto no § 4o do artigo 130 desta Lei, assegurarão todos os direitos inerentes ao cargo.

Art. 103. O Juiz de Direito Substituto tomará posse, de preferência coletivamente, em sessão solene do Tribunal, e terá, desde então, direito aos vencimentos e às vantagens do cargo.

§ 1º Empossado, o Juiz passará a freqüentar curso ministrado pela Escola Superior da Magistratura do Estado, observada resolução do Tribunal Pleno.

§ 2º Durante o curso, o Juiz será submetido a avaliações, inclusive acompanhamento psicológico e exame médico, e será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral e social, verificando-se, ainda, seu nível de conhecimento, o aproveitamento, aptidão e a adequação ao exercício da função judicante.

Art. 104. Ao aproximar-se o final do biênio de estágio (art. 95, I, da Constituição Federal), o Conselho da Magistratura fará minuciosa avaliação do desempenho das atividades do Magistrado e, pelo voto da maioria de seus membros, manifestará ao Tribunal Pleno sobre o direito à vitaliciedade ou proporá sua exoneração e, neste caso, o afastamento automático de suas funções, sem direito à vitaliciedade.

Parágrafo único. A simples instauração de procedimento administrativo contra o magistrado suspende o prazo do estágio probatório, constituindo causa interruptiva da vitaliciedade.

Art. 105. Ao Tribunal de Justiça, antes do biênio de estágio do Magistrado, caberá decidir, por maioria absoluta de seus membros, sobre a vitaliciedade do Magistrado.

CAPÍTULO III

Do Acesso e da Promoção

Art. 106. O acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á nos termos da Constituição Federal.

Art. 107. A promoção de Juiz far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento, de entrância a entrância, observado o § 3º do artigo 94 da Constituição do Estado.

§ 1º É obrigatória a promoção do Juiz que figurar por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, quebrando-se a consecutividade de que trata o inciso II do art. 93 da Constituição Federal, pela rejeição de magistrado em lista de merecimento⁹⁴.

§ 2º Na promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, em votação aberta e motivada⁹⁵.

§ 3º O Juiz recusado não perderá a colocação na lista de antigüidade, devendo o Tribunal considerar o seu nome sempre que se verificar vaga a ser preenchida por aquele critério.

§ 4º Quando o Magistrado, por três vezes consecutivas, for recusado para promoção por antigüidade, o Corregedor-Geral da Justiça instaurará sindicância.

§ 5º Para a promoção por merecimento, o Tribunal organizará lista triíplice, quando possível, em sessão pública e por escrutínio secreto⁹⁶.

§ 6º O merecimento será aferido com prevalência de critério de ordem objetiva, tendo-se em conta, entre outras condições, a conduta do Juiz, sua presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento e o número de vezes em que tenha figurado em lista de promoção.

⁹⁴Modificado pela Lei Complementar nº 33/98.

⁹⁵Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

⁹⁶Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

§ 7º Quando se tratar de promoção para terceira entrância ou acesso ao Tribunal, o Juiz convocado não será considerado membro da Corte.

(Reenumerados os parágrafos por força da LC nº 038, de 14 de março de 2002).

Art. 108. A elevação de entrância da comarca não implica a promoção do respectivo Juiz de Direito, concedendo-se, entretanto, a este, enquanto nela continuar, o direito à diferença entre os seus vencimentos e os do cargo da nova entrância.

(Revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º pela LC nº 038/2002).

Art. 109. Não será promovido, ainda que por antigüidade, sendo nulo o voto dado, o Juiz que:

I - mantiver processo indevidamente paralisado;

II - não estiver com o serviço em dia, injustificadamente;

III - tiver sofrido pena de censura ou de remoção compulsória, há menos de um ano;

IV - residir fora da comarca⁹⁷.

Parágrafo único. Adquirida a vitaliciedade, o biênio de exercício na magistratura, de que trata o § 2º do art. 96 desta Lei, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais⁹⁸.

Art. 110. Para cada vaga a ser provida por merecimento, corresponderá, quando possível, uma lista tríplice.

Parágrafo único. São classificados, para composição da lista, os Juízes que obtiverem maioria absoluta de votos. Se nenhum dos Juízes a obtiver, proceder-se-á ao segundo escrutínio, prevalecendo então o critério da maioria relativa. Ocorrendo empate, terá lugar novo escrutínio, limitados os sufrágios aos nomes dos dois Juízes mais votados. Persistindo o empate, observar-se-á o disposto no art. 121 desta Lei.

Art. 111. Somente após dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antigüidade, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver interessado com tais requisitos.

Art. 112. A promoção far-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

⁹⁷Redação dada pela LC nº 033/98.

⁹⁸Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

CAPÍTULO IV

Da Remoção e Permuta

Art. 113. Vetado.

Art. 114. Ocorrendo vaga ou instalada comarca ou vara, o Presidente do Tribunal fará publicar no Diário da Justiça, para ciência dos interessados, em edital numerado sequencialmente, com prazo de dez dias, observados os critérios de antigüidade e merecimento e a ordem de data de vacância, o ato declaratório de tais circunstâncias, obedecendo-se ao seguinte:

I - em caso de mesma data de vacância, a precedência da comarca mais antiga;

II - em caso de varas ou comarcas instaladas na mesma data, o sorteio em sessão do Tribunal Pleno, para determinação da precedência.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, o Tribunal, em sessão e votação secretas, escolherá, em lista tríplice, quando possível, os nomes dos candidatos para a remoção, entre os que requererem, cabendo ao Presidente do Tribunal fazer o ato de remoção, dentre os escolhidos⁹⁹.

Art. 115. São vedadas a remoção a pedido e a permuta entre Juízes que tiverem menos de dois anos de efetivo exercício, salvo se não houver, no caso de remoção, interessado com aquele interstício¹⁰⁰.

§ 1º Onde houver mais de uma vara, será dispensado o interstício, se a remoção ou permuta for pleiteada por Juízes da mesma comarca.

§ 2º A remoção e a permuta não serão obtidas, também, nas hipóteses definidas no art. 109 desta Lei.

§ 3º Não será deferido pedido de permuta a Juiz que estiver em condições de ser o primeiro promovido por antigüidade, ou que, entre os permutantes, haja Juiz que já tenha completado tempo para a aposentadoria facultativa, ou, ainda, que falte menos de um ano para a compulsória.

Art. 116. A remoção e a permuta efetivar-se-ão por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação da Corte, por maioria de votos de seus membros, com as restrições do § 7º do artigo 107¹⁰¹.

⁹⁹Redação dada pela LC nº 033/98.

¹⁰⁰Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

¹⁰¹Redação dada pela LC nº 033/98.

§ 1º O Juiz permutante ou removido assumirá o exercício do cargo nos prazos estabelecidos no art. 99 desta Lei, sob pena de tornar-se sem efeito o ato.

§ 2º Tratando-se de permuta ou remoção dentro da mesma comarca, o prazo será de dez dias, improrrogável.

§ 3º Para os fins deste artigo, o Juiz convocado não é considerado membro do Tribunal, quando se tratar de remoção ou permuta na respectiva entrância¹⁰².

Art. 117. A remoção compulsória será decretada pelo Tribunal de Justiça, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Decretada a remoção compulsória e designada a nova comarca para o exercício do removido, o Magistrado perderá o exercício da função jurisdicional na comarca de que era titular, independentemente de recurso que possa interpor, e ficará obrigado à assunção do exercício na comarca designada.

CAPÍTULO V

Da Antigüidade e do Merecimento

Art. 118. O Secretário do Tribunal organizará, no início de cada ano, de acordo com o modelo adotado pelo Tribunal, a lista de antigüidade dos Juízes de Direito, apresentando-a até o dia quinze de março ao Presidente, e este, feitas as alterações ou corrigendas que julgar aconselháveis, submetê-la-á ao conhecimento e aprovação do Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. Para dar cumprimento às disposições deste artigo, o Presidente do Tribunal poderá requisitar das repartições do Estado quaisquer informações ou esclarecimentos.

Art. 119. Uma vez aprovada pelo Conselho, a lista será publicada no órgão oficial até o dia 1º de abril, vigorando enquanto não for substituída pela que se organizar na revisão seguinte.

§ 1º Os Juízes que se julgarem prejudicados poderão apresentar reclamação, no prazo de trinta dias, a contar da publicação da lista no Diário da Justiça. O processo para julgamento das reclamações será regulado pelo Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Sempre que sofrer alteração, a lista será republicada.

¹⁰²Redação dada pela LC nº 033/98.

Art. 120. Entende-se por antigüidade na carreira o tempo que o magistrado contar na Magistratura do Estado, deduzindo os interregnos ordenados pelas leis processuais ou qualquer interrupção prevista na legislação vigente, exceto:

a) o tempo de licença por motivo de moléstia, não excedente de trinta dias, em cada período de um ano;

b) período de oito dias por motivo de casamento, ou luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;

c) o tempo marcado para assumir o exercício do cargo, no caso de remoção ou promoção, excluindo-se o da prorrogação;

d) o período de licença por motivo de acidente ou agressão não provocada no exercício da função ou de doença profissional;

e) o período de afastamento em virtude de embaixada, representação, missão oficial ou curso de especialização no país ou no estrangeiro;

f) o tempo de afastamento em virtude de processo criminal que terminar por arquivamento ou absolvição e, de igual modo, o de afastamento de que tratam os artigos 103 e 104, parágrafo único, desta Lei, no caso de improcedência do procedimento;

g) o tempo de disponibilidade;

h) o tempo de afastamento para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 121. Entende-se por antigüidade na classe o tempo de efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições, sucessivamente:

a) a data do exercício na carreira;

b) a antigüidade no serviço público em geral;

c) a idade.

Art. 122. Para efeito de merecimento, será anotado, no registro de cada Juiz de Direito, o exercício em comissões ou encargos a serviço de interesse da Justiça.

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 123. Dar-se-á a aposentadoria dos magistrados, com vencimentos integrais:

I - facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na judicatura;

II - compulsoriamente:

a) na idade assim estipulada na Constituição Federal;

b) por invalidez comprovada.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria serão iguais aos vencimentos e às vantagens correspondentes ao cargo em que ela ocorreu e serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 124. Ao completar a idade definida na letra “a” do inciso II do artigo anterior, o magistrado perderá automaticamente o exercício do cargo, cumprindo ao Tribunal organizar a lista ou fazer a indicação para preenchimento da vaga, independentemente de ato declaratório de vacância do cargo.

Parágrafo único. A formalização do pedido de aposentadoria dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça e será processada na sua Secretaria, sendo o ato encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para registro.

Art. 125. A aposentadoria voluntária será requerida ao Presidente do Tribunal de Justiça, mediante petição e certidão do tempo de serviço passada pela Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. A apresentação do pedido de aposentadoria e seu processamento far-se-ão na forma estabelecida no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 126. Considerar-se-á incapaz o magistrado que, por qualquer causa física ou mental, achar-se inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 127. O magistrado será posto em disponibilidade:

a) em razão da extinção da comarca ou vara ou da transferência da sede da comarca;

b) por motivo de interesse público (art. 93, VIII, da Constituição Federal);

c) compulsoriamente, no caso e na forma estabelecidos na Constituição Federal e no artigo 163, § 2º, desta Lei.

§ 1º No caso de transferência da sede da comarca, o Magistrado não será colocado em disponibilidade se preferir a remoção para a nova sede, requerendo-a ao Presidente do Tribunal de Justiça até dez dias depois de efetuada a mudança.

§ 2º No caso de extinção da comarca ou vara, o Magistrado poderá ser aproveitado em outra comarca ou vara de igual categoria que

estiver vaga ou que vagar, se o requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Decretada a disponibilidade compulsória, o recurso que for interposto não terá efeito suspensivo, e o Magistrado perderá imediatamente a função jurisdicional.

Art. 128. A disponibilidade prevista na letra “a” do artigo anterior não priva o magistrado do direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, inclusive contagem de tempo de serviço, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por antigüidade.

Parágrafo único. A disponibilidade prevista nas letras “b” e “c” do artigo anterior:

a) assegura ao Magistrado vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

b) sujeita-o à perda do cargo em razão de sentença criminal;

c) impede-o de concorrer à promoção por antigüidade;

d) veda-lhe o reaproveitamento.

Art. 129. O Magistrado em disponibilidade continuará sujeito às vedações constitucionais.

CAPÍTULO VII

Da Reversão

Art. 130. A reversão é o ingresso do Magistrado aposentado voluntariamente nos quadros da magistratura, por conveniência da administração da Justiça.

§ 1º A reversão dar-se-á a pedido, em vaga preenchível por merecimento, em entrância igual ou inferior à que ocupava anteriormente o aposentado.

§ 2º A reversão depende de decisão do Tribunal de Justiça, por votação de dois terços de seus membros e não se aplicará ao Magistrado aposentado há mais de cinco anos ou que tenha idade superior a cinquenta e cinco anos.

§ 3º A reversão, no grau inicial da carreira, somente ocorrerá se não houver candidato aprovado em concurso, em condições de nomeação.

§ 4º Constitui requisito essencial à posse não sofrer o interessado de enfermidade mental ou moléstia infectocontagiosa, comprovada através de laudo fornecido pela Junta Médica do Tribunal.

CAPÍTULO VIII

Das Substituições

Art. 131. O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade.

§ 1º Quando o afastamento de Desembargador for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os processos considerados de natureza urgente. A redistribuição será feita entre os membros do órgão julgador do respectivo processo. Em caso de vaga, ressaltados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

§ 2º Quando o afastamento for por prazo superior a trinta dias, feita a convocação de Juiz da Comarca da Capital, para a substituição, por indicação do Desembargador afastado, não haverá redistribuição, e o substituto receberá os processos que lhe forem distribuídos e os do substituído. Nesta última hipótese, renova-se, se for o caso, o pedido de data para julgamento ou relatório.

§ 3o. Esgotada a composição das Câmaras, para efeito de quorum, será convocado membro da outra Câmara, observando-se, quando possível, a ordem decrescente de antigüidade¹⁰³.

§ 4º Em caso de impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 16 desta Lei, poderão ser convocados Juízes da Comarca da Capital, em substituição, para a complementação do quorum, escolhidos por decisão da maioria absoluta do Tribunal, sendo a convocação feita mediante sorteio público.

§ 5º Não poderão ser convocados Juízes igualmente impedidos ou punidos com as penas previstas no art. 159, I, II, III e IV desta Lei¹⁰⁴.

Art. 132. Os Juízes das Comarcas da Capital e de Campina Grande serão substituídos:

- a) pelos Juízes Substitutos;
- b) pelos titulares, na ordem numérica e ascendente das varas, sendo que o último será substituído pelo primeiro;

¹⁰³Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

¹⁰⁴Redação dada pela LC nº 033/98.

c) os Juízes das Varas da Infância e da Juventude, da Fazenda Pública e do Registro Público da Comarca da Capital, pelos Juízes Substitutos e, na falta destes, substituir-se-ão reciprocamente.

d) nas Comarcas com mais de três varas, exceto as da Capital e de Campina Grande, os Juízes serão substituídos pelos titulares, na ordem numérica e ascendente das varas, sendo que o último será substituído pelo Juiz do Juizado Especial e este pelo primeiro¹⁰⁵.

Art. 133. Os Juízes das demais comarcas serão substituídos de conformidade com a tabela de substituição aprovada pelo Tribunal de Justiça¹⁰⁶.

Parágrafo único. O Juiz plantonista, no caso de impedimento ou suspeição, será substituído pelo plantonista da cidade e região mais próximas da do plantonista impedido ou suspeito.

Art. 134. O Juiz não substituirá mais de uma comarca ou vara, simultaneamente, salvo comprovada necessidade de serviço, caso em que o Presidente do Tribunal fará a designação.

Art. 135. Os Juízes Corregedores, nos seus afastamentos e impedimentos, serão substituídos entre si, por designação do Corregedor-Geral, e, excepcionalmente, por Juízes de Direito de 3ª entrância, designados pelo Tribunal Pleno, por indicação do Corregedor-Geral¹⁰⁷.

Art. 136. No interesse da administração da Justiça, o Presidente do Tribunal poderá fazer substituição de Juiz fora dos critérios adotados nesta Lei.

CAPÍTULO IX

Das Incompatibilidades e Impedimento

Art. 137. Não podem ter assento na Câmara e no Conselho da Magistratura:

I - marido e mulher;

II - parentes consanguíneos ou afins, nas linhas ascendente e descendente, ou na colateral, até o terceiro grau, inclusive.

¹⁰⁵ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

¹⁰⁶ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

¹⁰⁷ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno, o primeiro a votar, inclusive em matéria administrativa, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 138. O disposto no artigo anterior aplica-se à incompatibilidade resultante de parentesco, no grau indicado, ocorrido entre Juiz de Direito e Membro do Ministério Público, Juiz de Direito e funcionários da serventia judicial.

Art. 139. As proibições e impedimentos da advocacia em relação às autoridades judiciárias reger-se-ão pelas leis de processo e pelo Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO II

Das Garantias e Vantagens e dos Direitos e Deveres

CAPÍTULO I

Das Garantias, Direitos e Vantagens

Art. 140. Os magistrados gozam das garantias e vantagens asseguradas na Constituição e nas leis vigentes (art. 96, III, § 3º, da Constituição Estadual).

§ 1º Os vencimentos de Desembargador não serão inferiores à remuneração de Deputado Estadual, nem excederão os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e não podem constituir paradigma para os de qualquer servidor do Estado.

§ 2º A fixação do vencimento e da gratificação de representação far-se-á com a diferença não superior a de dez por cento de uma para outra categoria da carreira.

§ 3º Integra os vencimentos, para todo os efeitos legais, a gratificação de representação prevista no artigo 142, § 1º, II, desta Lei.

Art. 141. Para recebimento de vencimentos, o exercício das funções será atestado:

I - quanto aos Desembargadores, em folha organizada na Secretaria do Tribunal de Justiça, com visto do Presidente;

II - quanto aos Juizes de primeiro grau, em folha organizada na respectiva comarca, na conformidade do art. 314 desta Lei, com visto do Diretor do Foro, ad referendum do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 142. O Magistrado goza dos mesmos direitos previdenciários assegurados ao funcionalismo do Estado e, por isso mesmo, é contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP).

§ 1º O Magistrado terá, ainda, direito a:

I - gratificação adicional por anuênio de serviço, até o máximo de trinta e cinco;

II - representação de dois inteiros do vencimento;

III - salário-família igual ao concedido ao servidor público estadual em geral;

IV - gratificação pelo exercício da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal, Presidência de seus órgãos e da Corregedoria-Geral de Justiça, correspondente a cinquenta por cento dos vencimentos básicos, bem como da Diretoria de Fórum, no valor correspondente a dez por cento dos respectivos vencimentos básicos¹⁰⁸;

V - gratificação de magistério, por aula proferida na Escola Superior da Magistratura;

VI - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VII - gratificação de férias de, pelo menos, um terço da remuneração integral;

VIII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

IX - diárias e ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança;

X - auxílio-doença;

XI - diferença de vencimentos correspondente ao cargo que venha a exercer, quando convocado para substituir em primeira ou segunda instância, durante o período de afastamento do substituído;

XII - qualquer outro direito ou vantagem assegurados em lei estadual.

§ 2º As diárias e despesas de transporte a que se refere o inciso IX deste artigo terão os valores fixados em resolução do Tribunal, sendo processadas e pagas pela Secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 3º À exceção das gratificações de que tratam os incisos I e II deste artigo, as demais não se incorporarão aos vencimentos para nenhum efeito e não servirão de base de cálculo para nenhuma vantagem.

¹⁰⁸Redação dada pela n° 035/99.

CAPÍTULO II

Das Férias e Feriados Forenses

Art. 143. Os Magistrados gozarão férias coletivas nos períodos de dois a trinta e um de janeiro, e de dois a trinta e um de julho.

§ 1º Por cada período de férias coletivas, serão concedidas aos Juízes férias individuais de trinta dias, infracionáveis, escalonadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º As férias individuais somente podem acumular-se por imperiosa necessidade de serviço, e não serão concedidas concomitantemente ao Juiz a quem caiba substituir e ao que deva ser substituído.

§ 3º Será vedado o afastamento, em gozo de férias individuais, de Desembargadores em número que possa comprometer o quorum de julgamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes.

Art. 144. Durante o recesso forense, o Presidente do Tribunal de Justiça terá competência para decidir sobre pedidos ou medidas urgentes definidas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 145. Serão feriados forenses:

I - em todo o Estado:

a) os declarados em lei federal;

b) os fixados em lei estadual;

II - na comarca:

a) o dia do padroeiro da cidade, declarado em lei do município¹⁰⁹;

b) os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do município-sede da Comarca, fixados em lei municipal;

c) a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 146. A promoção, remoção ou permuta não interromperão o gozo de férias.

Art. 147. É necessária a renovação do pedido de férias, quando o requerente não entrar no gozo das mesmas dentro de trinta dias, contados da data fixada para o seu início. As férias e a volta ao exercício serão comunicadas ao Presidente do Tribunal.

Art. 148. Durante as férias coletivas e feriados forenses, não se praticarão atos processuais, excetuados aqueles previstos na legislação civil e penal (CPC, arts. 173, I e II; 174, I, II e III; CPP, art. 797, caput).

¹⁰⁹Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

CAPÍTULO III

Das Licenças e do Afastamento

Art. 149. O Magistrado poderá ser licenciado:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa de sua família;
- c) para gozo de licença-gestante;
- d) para gozo de licença-prêmio;
- e) para gozo de licença-paternidade.

§ 1º Entende-se por família do magistrado:

a) o cônjuge, companheiro e os parentes ou afins, em linha reta ou colateral até o 2º grau, inclusive, e os que tenham vínculo de adoção que vivam em sua companhia;

b) os parentes ou afins, em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, que dele recebem auxílio ou prestação alimentar.

§ 2º Em caso de licença por motivo de saúde, o magistrado afastar-se-á do exercício de suas funções jurisdicionais ou administrativas, não podendo exercer qualquer função pública ou particular.

§ 3º Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Art. 150. As licenças para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família do magistrado serão concedidas com vencimentos integrais e obtidas até trinta dias, mediante atestado médico.

§ 1º Se a licença exceder a trinta dias, ou se o requerente já houver gozado licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família, por esse período ou por período superior, no mesmo ano, a sua concessão dependerá de laudo fornecido pela Junta Médica do Tribunal de Justiça.

§ 2º A prorrogação de licença fica subordinada às mesmas normas exigidas para os casos de sua concessão.

§ 3º Nos casos de tuberculose, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, penfigo foliáceo, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia que impeça a locomoção ou aids, a concessão de licença dispensará requerimento, devendo ser conhecida de ofício, mediante simples apresentação do atestado ou laudo médico.

§ 4º Nos casos referidos no parágrafo anterior, a licença será concedida por prazo indeterminado e importará instauração do processo de verificação de invalidez.

§ 5º Permanecendo o magistrado em licença para tratamento de saúde pelo prazo de um ano, ser-lhe-á concedido auxílio-doença no valor de um mês de vencimento.

§ 6º O Magistrado que se encontrar fora do Estado ou do país obterá a licença ou prorrogação mediante atestado de três médicos com as firmas reconhecidas, ou com o visto da autoridade consular, ficando reservada à autoridade a quem competir a concessão, ou prorrogação, a faculdade de exigir a inspeção por Junta Médica ou repartição congênera do Estado ou país em que estiver eventualmente o interessado.

Art. 151. Ficará sem efeito a licença quando, após obtida, não entrar o requerente em gozo da mesma dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo único. É facultada a renúncia da licença concedida, no todo ou em parte.

Art. 152. A licença-paternidade e a licença-gestante serão concedidas com remuneração integral.

Parágrafo único. A licença-paternidade será concedida por cinco dias úteis, e a de licença-gestante pelo prazo de cento e vinte dias, devendo o pedido ser instruído com atestado médico.

Art. 153. A licença-prêmio será concedida de acordo com o que prescreve o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, observados os requisitos da oportunidade e conveniência do serviço.

Parágrafo único. Qualquer pedido de licença será concedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 154. Sem prejuízo do vencimento e das vantagens, o Juiz poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogro ou irmão.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o Magistrado comunicará, com antecedência, o afastamento ao seu substituto legal e, no caso do inciso II, fará a comunicação, se possível, sendo que, em qualquer hipótese, comunicará à Corregedoria de Justiça.

Art. 155. Conceder-se-á afastamento ao Juiz, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens:

I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo fixado em resolução do Tribunal de Justiça;

II - para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral, por decisão da maioria absoluta do Tribunal.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e da Ação Disciplinar

Art. 156. Os Desembargadores terão residência obrigatória na capital do Estado.

Art. 157. São deveres do Magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de seu ofício;

II - sentenciar ou despachar sem exceder injustificadamente os prazos;

III - determinar as providências para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os servidores e auxiliares da Justiça e atender aos que procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - residir na sede da comarca;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os servidores, especialmente no que se refere ao controle e recolhimento de custas e da taxa judiciária, mesmo não havendo reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e na particular;

XI - despachar e exercer suas funções, mesmo em dia feriado e fora das horas de expediente, em casos de habeas corpus, fiança criminal e outros feitos e atos que, por sua natureza ou urgência, não permitam demora ou adiamento.

§ 1º Salvo os casos previstos em lei, os Juízes não se ausentarão da sede da comarca sem passar o exercício, sob pena de responsabilidade e perda dos vencimentos correspondentes aos dias do afastamento, que não serão computados como tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 2º O substituto legal do titular do cargo é obrigado a assumi-lo imediatamente, sob pena de responsabilidade, mesmo que o exercício não lhe tenha sido transmitido.

§ 3º Se o afastamento se prolongar além de trinta dias, sem motivo legal, considerar-se-á o cargo

vago por abandono, o que será apurado em processo regular.

§ 4º Sempre que se afastarem do cargo, inclusive durante as férias individuais e as licenças, os Juízes comunicarão o fato ao Presidente do Tribunal, esclarecendo o lugar onde possam ser encontrados.

Art. 158. É vedado ao Magistrado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho ou julgamento;

III - exercer atividades político-partidárias;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

V - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

VI - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas, ou no exercício do magistério.

§ 1º O exercício de cargo ou função de magistério, público ou particular, somente será permitido se houver compatibilidade de horários, vedado, em quaisquer hipóteses, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º. O magistrado poderá desempenhar função docente em curso oficial de preparação para a judicatura ou de aperfeiçoamento de magistrados, cumulativamente com o exercício de cargo ou função de magistério.

Art. 159. Pelas faltas cometidas, ficam os Juízes sujeitos às seguintes penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

§ 1º As penas de advertência e de censura, aplicáveis aos Juízes, por maioria absoluta, serão impostas pelo Conselho da Magistratura. As demais, por maioria absoluta, pelo Tribunal Pleno.

§ 2º *(Revogado pela LC nº 038, de 14 de março de 2002).*

§ 3º A pena de censura será aplicada nos casos de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou de procedimento incorreto¹¹⁰.

§ 4º A aplicação da pena de censura impedirá a inclusão do Juiz em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de um ano, contado de sua imposição, bem assim o seu afastamento da comarca para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo.

§ 5º A decisão que apenar o Juiz, após transitada em julgado, será registrada em sua ficha funcional.

Art. 160. A pena de demissão será aplicada em razão de:

I - sentença criminal condenatória transitada em julgado;

II - procedimento administrativo, por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho em julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária;

d) abandono do cargo;

e) procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 161. A pena de aposentadoria compulsória será aplicada ao Magistrado:

I - manifestamente negligente no cumprimento do dever do cargo;

II - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

¹¹⁰ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

Art. 162. O Magistrado que, observado o disposto nos artigos 103 e 104 desta Lei, ainda não adquiriu a vitaliciedade poderá perder o cargo, por deliberação do Tribunal, nas hipóteses previstas nos artigos 160 e 161 desta Lei e nos casos de falta grave.

Parágrafo único. Entender-se-á como falta grave a reiteração em procedimento que tiver dado causa à advertência ou censura.

Art. 163. As penas de remoção e de disponibilidade serão aplicadas, por motivo de interesse público, pela maioria de dois terços dos membros do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa.

§ 1º Será obrigatoriamente reconhecida a existência de interesse público determinante da remoção compulsória quando:

I - o procedimento funcional do Magistrado, sem caracterizar fato determinante da disponibilidade ou da aposentadoria compulsória ou de demissão, for incompatível com o bom desempenho da função jurisdicional na comarca;

II - o prestígio do Magistrado e a prestação jurisdicional na comarca estiverem comprometidos em razão de outros fatos que envolvam a pessoa do Juiz.

§ 2º Entender-se-á como incompatível com o bom desempenho da função jurisdicional, quando o Magistrado:

I - revelar desídia habitual no desempenho de suas funções;

II - praticar atos de notória incontinência pública ou inconciliáveis com o decoro do cargo;

III - der causa a qualquer outro motivo de interesse público.

§ 3º Sem prejuízo do reconhecimento em outros casos, será obrigatoriamente reconhecida a existência de interesse público, determinante da disponibilidade punitiva com vencimentos proporcionais, quando:

I - o procedimento funcional do Magistrado, sem caracterizar fato determinante da remoção ou da aposentadoria compulsória ou de demissão, for incompatível com o bom desempenho da função jurisdicional;

II - o prestígio do Magistrado e a prestação jurisdicional na comarca estiverem comprometidos em razão de outros fatos que envolvam a pessoa do Juiz;

III - sofrer o Magistrado a aplicação de três penas de censura dentro de dois anos consecutivos.

§ 4º O Magistrado removido compulsoriamente aguardará, com as vantagens integrais do cargo, sem exercício das funções, a designa-

ção, pelo Tribunal, para nova comarca ou vara, considerando esse prazo, para todos os efeitos, em trânsito, vedadas as atividades que lhe são defesas.

§ 5º Decretada a disponibilidade compulsória, aplica-se o disposto no § 3º do artigo 127 desta Lei.

Art. 164. O processo para apuração de faltas puníveis com advertência e censura, bem assim para decretação de remoção, disponibilidade e aposentadoria compulsória e demissão, observará o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sem prejuízo do prescrito na Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 165. O Regimento Interno disciplinará os recursos das decisões do Tribunal e do Conselho da Magistratura.

Art. 166. Por conveniência da Justiça, poderá o Tribunal, pela maioria absoluta de seus membros, afastar o Magistrado, no curso de processo disciplinar, do exercício das funções, sem prejuízo de seus vencimentos.

Parágrafo único. Idêntica medida, nos casos de urgência, é conferida ao Presidente do Tribunal, ad referendum da Corte, conforme o disposto no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 167. Decidindo o Tribunal pela remoção, disponibilidade, aposentadoria ou demissão do Magistrado, a formalização do respectivo ato é atribuição do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os atos referentes às penas de advertência e de censura serão formalizados pelo Presidente do Conselho da Magistratura.

Art. 168. A aplicação de pena disciplinar não obstará a instauração de ação penal, se o fato constituir crime ou contravenção.

LIVRO III

Dos Órgãos Auxiliares da Justiça

TÍTULO I

Da Discriminação

Art. 169. Junto ao Tribunal de Justiça e aos Juízes de Direito das comarcas servirão órgãos auxiliares da administração da Justiça.

Art. 170. São órgãos auxiliares do Tribunal: a Secretaria-Geral e todos os demais órgãos auxiliares de que tratam a Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, e respectivo Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

Art. 171. São órgãos auxiliares da Justiça:

I - as secretarias do Juízo;

II - os serviços auxiliares do foro;

III - as serventias judiciais;

IV - os curadores em geral;

V - os diretores de estabelecimentos penais e análogos;

VI - as autoridades policiais;

VII - os peritos e intérpretes;

VIII - o Conselho Penitenciário do Estado;

IX - o síndico e o administrador.

§ 1º São remunerados pelo Estado os servidores de que tratam os incisos I, II e III deste artigo¹¹¹.

§ 2º São encargos os órgãos referidos nos incisos IV a IX¹¹².

Art. 172. A Secretaria do Tribunal de Justiça e a da Corregedoria, bem como todos os seus órgãos auxiliares, terão a organização e as atribuições constantes no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 173. Em cada sede de comarca, haverá uma Diretoria de Foro constituída na forma definida no artigo 82 desta Lei.

Parágrafo único. Nas Comarcas de João Pessoa e Campina Grande, as varas privativas da Infância e da Juventude terão Secretaria específica e quadro de lotação de pessoal estabelecido pelo Tribunal de Justiça, mediante resolução.

Art. 174. São funcionários todos os servidores da Justiça que recebam remuneração dos cofres públicos, tais como: escrivão, escrevente, oficiais de justiça, oficial de serventia, depositário público e coordenador de serventia.

Parágrafo único. Denominam-se serviços da Justiça as tarefas desempenhadas pelos servidores, em razão do cargo; ofícios de justiça são as funções exercidas pelos mesmos servidores.

Art. 175. O quadro de pessoal do Foro Judicial do Estado da Paraíba é o estabelecido na Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992.

¹¹¹ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

¹¹² Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

CAPÍTULO II

Das Serventias Judiciais e Extrajudiciais

Art. 176. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante concurso público.

§ 1º Lei específica regulará o ingresso nos serviços e as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, bem como suas atribuições, e definirá o regime disciplinar e a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros são fixados no Regimento de Custas do Estado (Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992).

Art. 177. Haverá em cada comarca uma ou mais serventias extrajudiciais, de acordo com a extensão territorial do município e o número de habitantes.

Parágrafo único. Nas comarcas com menos de trinta mil habitantes, haverá uma só serventia exjudicial, a critério do Tribunal de Justiça e de acordo com a necessidade local.

Art. 178. Haverá, na sede de cada comarca:

a) um oficial de registro de imóveis, exceto em João Pessoa, Cuité e Princesa Isabel, onde haverá dois;

b) um oficial do registro de nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição, ausência e opção de nacionalidade, exceto em João Pessoa, Campina Grande, Cabedelo, Patos e Cajazeiras, onde haverá mais de um;

c) um oficial do registro civil de pessoas jurídicas;

d) um oficial do registro de títulos e documentos, exceto em Sousa, onde haverá dois;

e) um ou mais notários;

f) um oficial de registro de distribuição;

g) um oficial do registro de protesto, exceto em João Pessoa, onde haverá dois;

h) revogada.

i) revogada.

j) revogada.

l) revogada.

§ 1º Haverá:

I - na Comarca da Capital:

a) três serventias do registro civil de Pessoas Naturais, ficando a do 1º Ofício com a denominação de 1º Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas, com atribuições de autenticar e reconhecer firmas; e as do 2º e 3º Ofícios com atribuições de nascimento e óbitos, localizadas no centro;

b) duas serventias de casamento, nascimento e óbitos, sendo uma no Conjunto Habitacional Ernesto Geisel e outra no Conjunto Habitacional Mangabeira;

c) oito serventias com atribuições de nascimento e óbitos, localizadas nos bairros de Cruz das Armas, Tambaú, Valentina Figueiredo, Beira Rio, Saturnino de Brito, Cristo Redentor, Cidade Padre Zé e Favela do Baleado, esta última compreendendo o Bairro das Indústrias, a Cidade dos Funcionários I, II, III e IV e o Alto do Mateus;

II - na Comarca de Campina Grande, cinco serventias do registro civil de Pessoas Naturais, duas localizadas no centro, sendo a do 1º Ofício com atribuições de casamento, nascimento, óbito, interdição, emancipação e opção de nacionalidade; a do 2º Ofício, com atribuições de casamento, nascimento e óbito; e três nos Conjuntos Severino Cabral, Álvaro Gaudêncio e Bodocongó II, com as atribuições de nascimento e óbitos;

III - na Comarca de Cabedelo, uma serventia de registro civil de nascimento e óbitos, nos Conjuntos Re - nascer II e III;

IV - na Comarca de Patos, uma serventia de registro civil de nascimento e óbitos no bairro do Jatobá, compreendendo o Campus Universitário e o Conjunto Mutirão;

V - na Comarca de Cajazeiras, uma serventia de registro civil de nascimento e óbitos, no bairro das Casas Populares, compreendendo os bairros Pôr do Sol, Sol Nascente e o Conjunto Mutirão;

VI - nas demais comarcas do Estado, haverá uma serventia na sua sede, além das serventias distritais.

§ 3º As circunscrições das serventias de que trata este artigo serão delimitadas e atualizadas através de resolução do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º Os limites das áreas de atribuição das serventias extrajudiciais também serão estabelecidos por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 179. Nos distritos de cidades que não sejam sede de comarca, haverá uma serventia de registro civil de nascimento e óbitos, com atribuição de notário, podendo, assim, lavrar procurações e escrituras de

valor até trezentos e cinquenta vezes o salário mínimo, observado o disposto nos artigos 308 e 309, sendo seu titular denominado oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Parágrafo único. O oficial referido não poderá lavrar, registrar ou aprovar testamentos e codicilo, nem escritura de reconhecimento de filho havido fora do matrimônio.

Art. 180. As serventias extrajudiciais poderão ter, conforme a necessidade do serviço, um ou mais escreventes e auxiliares como empregados, conforme o disposto na legislação específica.

Parágrafo único. As funções de escrivão, escrevente, oficial de justiça, oficial de serventia e depositário público são disciplinadas pela Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992.

Art. 181. Vetado.

CAPÍTULO III ***Do Concurso e Provimento***

Art. 182. O ingresso no cargo de funcionário da Justiça far-se-á mediante concurso de títulos e provas, realizado pelo Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto na Constituição Federal. Os aprovados serão nomeados pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal poderá determinar que a realização do concurso, bem como a classificação dos habilitados, seja feita por circunscrição, grupo de comarcas ou comarca.

Art. 183. O Tribunal baixará resolução disciplinando o concurso, dispondo sobre a realização das provas, valor e natureza dos títulos, assegurada, em caso de empate, a preferência por quem for graduado em Direito.

Art. 184. São requisitos mínimos para inscrição:

- a) ser brasileiro;
- b) ter no máximo sessenta e cinco anos de idade;
- c) ser portador do curso de bacharel em Direito, se se tratar de candidato ao cargo de escrivão, ou de escolaridade média, para os candidatos aos demais cargos;
- d) achar-se no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;
- e) estar quite com o serviço militar;
- f) ter boa conduta moral e civil e experiência em serviço público;
- g) não ter registro de antecedentes criminais;

- h) ter boa saúde física e mental;
- i) não ter títulos protestados, nem ter sido executado por dívidas, nos últimos 05 (cinco) anos, na comarca onde pretende se inscrever.

CAPÍTULO IV

Do Exercício, Posse, Remoção e Permuta

Art. 185. Os nomeados para exercerem cargos ou ofícios de Justiça tomarão posse e entrarão em exercício dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, prorrogável por quinze dias, mediante requerimento do interessado ao Presidente do Tribunal.

§ 1º Os servidores do Foro Judicial, de cargos idênticos, da mesma comarca ou comarca de igual entrância, poderão permutá-los entre si, observada a conveniência da Justiça e desde que contem dez anos pelo menos nos exercícios dos respectivos cargos, faltando-lhes mais de oito anos para aposentadoria, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º O servidor do Foro Judicial, desde que tenha mais de dois anos de exercício no cargo, poderá requerer remoção para cargo idêntico da mesma comarca ou comarca de igual entrância, observada a conveniência da Justiça, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º Nos casos de remoção e permuta, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

§ 4º Ficará sem efeito o ato se o funcionário não entrar no exercício do cargo, no prazo legal.

§ 5º Para prestar compromisso, deverá o nomeado ou seu procurador exhibir o título de sua nomeação, prova de quitação militar e eleitoral.

Art. 186. O compromisso será tomado mediante termo lavrado em livro próprio, assinado pelo compromissado e pela autoridade que o deferiu, fazendo-se as necessárias anotações no título de nomeação.

§ 1º Não se deferirá compromisso a quem exercer ofício, emprego ou ministério incompatível com o cargo ou se achar impedido de servir juntamente com funcionário já em exercício.

§ 2º Antes de assumir o exercício, o compromissado fará declaração dos seus bens.

§ 3º São competentes para receber o compromisso de posse:

a) o Presidente do Tribunal de Justiça: do Secretário, Subsecretário e funcionários da Secretaria do Tribunal;

b) o Diretor do Foro: do Juiz de Paz e suplentes e servidores da Justiça, da respectiva comarca.

Art. 187. Os empossados comunicarão ao Presidente do Tribunal e às autoridades judiciais da comarca que assumiram o exercício do cargo para o qual foram nomeados, removidos ou promovidos.

TÍTULO II

Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres

Art. 188. Os funcionários da Justiça de 1º grau estão sujeitos ao regime instituído na Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, e os servidores da Justiça do 2º grau ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as normas do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A nomeação para os cargos das Secretarias e dos Serviços Auxiliares dos Juízes de Direito será feita na forma definida no artigo 82 desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 189. São remunerados pelos cofres do Estado todos os servidores de que trata o artigo 188 desta Lei, sendo que os titulares dos serviços notariais e de registro serão remunerados pelos emolumentos fixados no Regulamento de Custas.

Art. 190. Os servidores da Justiça, quando afastados ou suspensos do exercício dos seus cargos, sofrerão redução dos vencimentos, de acordo com as disposições aplicáveis aos funcionários públicos civis.

CAPÍTULO III

Das Diárias e Ajuda de Custo

Art. 191. A concessão de diárias e ajuda de custo a servidores da

Justiça regular-se-á pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e legislação complementar.

CAPÍTULO IV

Da Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 192. A aposentadoria e disponibilidade dos servidores da Justiça dar-se-ão na forma da legislação do pessoal civil do Estado.

CAPÍTULO V

Das Férias e Licenças

Art. 193. Os servidores da Justiça de primeiro e segundo graus farão jus a férias anuais de trinta dias e licenças, na forma da Lei.

Parágrafo único. Será vedada a acumulação de férias, salvo se motivada por necessidade de serviço.

Art. 194. A autoridade competente para conceder férias e licença será:

I - o Presidente do Tribunal, em relação aos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça;

II - o Secretário-Geral do Tribunal de Justiça em relação aos funcionários das serventias judiciais, observado o disposto no artigo 81, VIII, desta Lei.

§ 1º A licença para tratar de interesses particulares, requerida por servidor, somente poderá ser concedida após dois anos de efetivo exercício e terá duração máxima de um ano, prorrogável por igual período, vedada a renovação dentro de cinco anos seguintes ao seu término.

§ 2º A licença para tratar de interesses particular poderá ser revogada no interesse da Justiça, facultando-se, outrossim, ao servidor licenciado retornar ao serviço a qualquer tempo mediante desistência do restante da licença.

§ 3º O requerente aguardará a concessão da licença no exercício do cargo.

CAPÍTULO VI

Dos Impedimentos e Incompatibilidade

Art. 195. Aplicam-se aos servidores da Justiça as mesmas incompatibilidades previstas para o magistrado, no que couber.

Parágrafo único. Verificada a coexistência de Juízes e servidores da Justiça incompatíveis de servirem conjuntamente, terão preferência:

- a) o magistrado;
- b) o vitalício;
- c) se ambos vitalícios, o mais antigo no cargo e, se ambos tiverem igual tempo de serviço, o mais antigo no serviço público.

Art. 196. Aos servidores da Justiça são vedados, quando no exercício do cargo, a vinculação a escritório de advocacia, as atividades mercantis e político-partidárias, por estas entendida a participação em órgão de direção ou de ação de partido político, a candidatura a mandato eletivo, o exercício desse mandato e o desempenho de militância partidária.

§ 1º Para candidatar-se a mandato eletivo, o servidor afastar-se-á previamente de suas funções, nos termos da legislação eleitoral, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º O exercício de mandato eletivo determinará o afastamento do servidor, observado o artigo 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Das Substituições

Art. 197. A substituição dos servidores do foro judicial, observado o artigo 81, XIII, desta Lei será feita:

I - no caso de escrivão, por escrevente da mesma serventia, designado pelo Presidente do Tribunal;

II - no caso de oficial de justiça, por outro da mesma categoria e serventia;

III - no caso de escrevente, por escrevente subsequente mais antigo integrante da mesma serventia; se houver mais de um nesta condição, pelo mais idoso;

IV - no caso de oficial de serventia, pelo coordenador de serventia, onde houver; nas comarcas onde não houver coordenador, por servidor indicado pelo Diretor do Foro ao Presidente do Tribunal de Justiça, a quem competirá o ato.

Parágrafo único. O servidor designado como substituto, se for o caso, terá direito a diferença salarial correspondente, a título de complementação.

CAPÍTULO VIII

Dos Deveres

Art. 198. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal aos órgãos a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - b) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Poder Judiciário;
- VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX - ser assíduo e pontual ao serviço;
- X - tratar com urbanidade as pessoas;
- XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XII - residir na localidade onde exerce o cargo.

CAPÍTULO IX

Das Proibições

Art. 199. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, autos, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de processo e documento ou execução de serviço;
- V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

IX - atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII exercer advocacia;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias, com imediata comunicação ao chefe imediato;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO X

Da Acumulação

Art. 200. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

CAPÍTULO XI

Das Responsabilidades

Art. 201. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 2º A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário somente será liquidada na forma da lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 202. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 203. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

TÍTULO III

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Penalidades

Art. 204. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - remoção;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ;

VII - destituição de função comissionada.

Art. 205. Na aplicação das penalidades, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 206. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 199, incisos I a III, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 207. A censura será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 199, incisos IV a VI, XIV e XVI e XVII.

Art. 208. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 209. As penalidades de advertência, censura e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três, cinco e sete anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 210. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 211. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação em serviço¹¹³;

¹¹³ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio do Tribunal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VII a XIII e XV do art. 199.

§ 1º Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 2º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia por maior período de tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 212. Será cassada a aposentadoria de quem houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 213. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração de cargo em comissão ou função de confiança será convertida em destituição.

Art. 214. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos V, VII, IX, X e XV do art. 199, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 215. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 199, incisos VIII e IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço o servidor que for destituído do cargo em comissão por infringência do art. 199, incisos IV, VII, X e XI.

Art. 216. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 217. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 218. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 219. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente do Tribunal, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou função de confiança, suspensão superior a sessenta dias, advertência e censura, com recurso nominado para o Tribunal Pleno;

II - pelo Corregedor-Geral da Justiça, concorrentemente com o Presidente do Tribunal, quando se tratar das penas capituladas nos incisos I e II do art. 204, e suspensão não superior a sessenta dias, com recurso para o Conselho da Magistratura.

Art. 220. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão¹¹⁴;

II - em dois anos, quanto à suspensão e à censura¹¹⁵;

III - em um ano quanto à advertência¹¹⁶.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º O curso da prescrição interrompe-se:

I - pela abertura de sindicância ou de instauração de processo disciplinar;

II - pela decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura ou do Corregedor-Geral;

III - pela decisão apenatória irrecorrível;

IV - pela reincidência.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

¹¹⁴Redação dada pela LC nº 033/98.

¹¹⁵Redação dada pela LC nº 037/2001.

¹¹⁶Redação dada pela LC nº 033/98.

TÍTULO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 221. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a comunicá-la, imediatamente, ao Presidente do Tribunal ou ao Corregedor-Geral da Justiça para, observado o disposto no art. 223 desta Lei, diligenciar o procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, sob pena de responsabilidade¹¹⁷.

Art. 222. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 223. A sindicância, processo sumário de apuração de denúncia ou de irregularidade de que a autoridade tenha conhecimento, será instaurada à ordem do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura, do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça ou, por delegação, pela autoridade judiciária, na forma do inciso VII do art. 31 desta Lei.

§ 1º Na sindicância, serão ouvidos o denunciante e testemunhas, para esclarecimento dos fatos mencionados na portaria de instauração; o denunciado e demais servidores, estes quando necessário, permitida a juntada de documentos e indicação de provas.

§ 2º As declarações do servidor suspeito serão recebidas como defesa, dispensada a citação para tal fim, assegurando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de quaisquer documentos que considere úteis ao processo.

§ 3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 224. Da sindicância poderá resultar:

I - o seu arquivamento;

II - aplicação de penas de advertência, censura ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

¹¹⁷ Redação dada pela LC nº 033/98.

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 225. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidades de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 226. Como medida cautelar e para que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 227. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 228. O processo disciplinar será instaurado por determinação do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura, do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça ou, por delegação, pelo Diretor do Foro, através de circunstanciada portaria publicada no Diário da Justiça ou, ainda, mediante representação de parte.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça poderão encaminhar ao Conselho da Magistratura expediente comunicando irregularidades, constatadas nos autos sob seu julgamento, para as providências cabíveis.

Art. 229. O processo disciplinar será conduzido pelo Corregedor-Geral da Justiça, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Corregedor-Geral terá, como secretário, servidor por ele designado, podendo a indicação recair em Juiz Corregedor, que não seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, da autoridade processante, do indiciado

ou da parte representante.

§ 2º Durante o procedimento, fica assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato, exigido pelo interesse da administração.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá delegar poderes a Juiz Corregedor ou a Juiz de Direito, e este designar secretário para o ato, de preferência escrevente judicial, em processo de sindicância ou disciplinar, para proceder à instrução e diligências necessárias ao procedimento, observados os impedimentos de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 230. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, à ordem dos órgãos e autoridades capituladas no art. 228;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 231. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a sessenta dias, contados da data da publicação do ato de instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. Sempre que necessário, será dedicado tempo integral aos trabalhos da sindicância, ficando seus auxiliares dispensados do ponto, até seu final, a critério do Corregedor-Geral.

CAPÍTULO

IV Do Inquérito

Art. 232. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 233. Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 234. Na fase do inquérito, a autoridade competente diligenciará a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a

técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 235. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado e, através deste, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º No curso do inquérito, poderão ser denegados pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

CAPÍTULO V

Do Procedimento

Art. 236. A autoridade competente citará o acusado para todos os termos do processo, observados os procedimentos dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 237. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a autoridade competente o submeterá a exame pela Junta Médica, com a participação de um psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 238. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pela autoridade competente, ou por Juiz de Direito com designação de poderes, se for o caso, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data da certidão exarada pelo encarregado da diligência, com a assinatura de duas

testemunhas.

Art. 239. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar nos autos, o lugar onde poderá ser encontrado; do contrário, serão consideradas válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Art. 240. Apresentada a defesa prévia e interrogado o indiciado, as testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela autoridade competente, ou Juiz de Direito com delegação de poderes, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 241. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 242. Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, publicado no Diário da Justiça, para apresentar defesa.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, a partir da publicação do edital.

§ 2º Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 3º A revelia será declarada, por termo nos autos do processo, e devolverá o prazo para a defesa.

§ 4º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo nomeará advogado como defensor dativo.

Art. 243. Finda a instrução, o servidor terá vista do processo, por dez dias, para produzir as razões finais.

Art. 244. Apreciadas as razões, seguirá a decisão da autoridade competente, devidamente fundamentada com especificação das peças principais dos autos e das provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Art. 245. Quando se tratar de indiciado, servidor da Secretaria do Tribunal, apresentadas as razões finais, a autoridade processante elaborará minucioso relatório, conclusivo quanto à inocência ou à responsabi-

lidade do servidor, onde resumirá as peças principais dos autos e as provas colhidas, encaminhando os autos à autoridade competente, para a aplicação da pena.

Parágrafo único. Reconhecida a responsabilidade do servidor, será indicado o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 246. O processo disciplinar, com o relatório do encarregado, será remetido à autoridade competente para aplicação da pena.

CAPÍTULO VI

Do Julgamento

Art. 247. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

Parágrafo único. Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 248. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 249. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 250. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na comissão de inquérito.

Art. 251. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, se for o caso.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração durante o estágio probatório, o ato será convertido em de- missão, se for o caso.

Art. 252. Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - ao secretário e ao Juiz Corregedor, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial

ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Para a prática dos atos mencionados nos incisos I e II deste artigo, os mesmos poderão ser realizados por delegação de poderes ao Juízo de residência da testemunha, denunciado ou indiciado, ou o da localidade da realização de missão necessária ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO VII

Da Revisão do Processo

Art. 253. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando

se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa de sua família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 254. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 255. A simples alegação de injustiça da penalidade ou o reexame da prova apurada não constituem fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 256. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do Tribunal que, se autorizar a revisão, o encaminhará ao Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. Cabe recurso ao Tribunal Pleno da decisão denegatória do Conselho da Magistratura.

Art. 257. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de novas provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 258. O Conselho da Magistratura terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 259. Aplicam-se ao processo revisional, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

Art. 260. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito

a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V

Das Atribuições dos Servidores da Justiça

CAPÍTULO I

Dos Escrivães

Art. 261. Ao escrivão incumbe:

I - datilografar os termos de audiências, de assentada, os mandados, cartas precatórias, de arrematação, de adjudicação, de remição e outros atos processuais no juízo em que servir, podendo manuscrever ou usar carimbo, quanto aos pequenos termos, como recebimento de autos, vista, conclusão, juntada e outros semelhantes;

II - lavrar procuração nos autos;

III - comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o Juiz nas diligências de seu ofício;

IV - executar as intimações, na Serventia, lavrando certidões e exigindo o “ciente” da pessoa intimada;

V - elaborar, na Comarca da Capital, a nota de foro que deva ser publicada no Diário da Justiça e afixar cópia na respectiva Serventia;

VI - zelar pela arrecadação dos imposto e taxas nos processos em que funcionar e pelo cumprimento das demais exigências fiscais;

VII - prover o expediente do Juízo;

VIII - ter em boa guarda os autos, livros e papéis a seu cargo, deles dando conta, a todo tempo;

IX - manter em classe e pôr em ordem cronológica todos os autos, livros e papéis a seu cargo, dos quais organizará e conservará, em dia, índice e fichário;

X - realizar, à sua custa, as diligências que forem renovadas por erro ou culpa sua;

XI - entregar, mediante carga, a juiz, promotor, curador, advogado, perito ou repartição fiscal, os autos conclusos ou com vista, e cobrá-

los logo findo o prazo legal;

XII - remeter à Corregedoria, ao fim de cada mês, mapas do movimento forense da Serventia;

XIII - apresentar ao Conselho da Magistratura, em janeiro de cada ano, relação das causas em andamento e dos processos paralisados ou retidos em poder do juiz, promotor, advogado e servidores da Justiça;

XIV - nas comarcas onde inexistente agência bancária, recolher as custas judiciais pagas pelo interessado à Diretoria do Fórum;

XV - certificar nos autos o recebimento de qualquer quantia vinculada ao processo, mencionando o motivo, data do pagamento e nome da pessoa que o realizar, diligenciando, na primeira oportunidade, o depósito bancário definido no art. 262 desta Lei;

XVI - permanecer na Serventia durante as horas de expediente;

XVII - registrar as sentenças;

XVIII - dar certidões do que constar dos autos, livros e papéis da sua Serventia, independentemente de despacho judicial, salvo quando a certidão se referir a processo:

a) de interdição, antes de publicada a sentença;

b) de suprimimento de permissão para casamento;

c) de separação judicial, divórcio, nulidade e anulação de casamento;

d) subordinado a segredo de Justiça;

e) penal, antes da pronúncia ou sentença definitiva;

f) especial referente a menor acusado de prática de infração penal;

g) de arresto ou seqüestro, antes de ser realizado;

XIX - conferir e consertar traslado de autos, para fins de recurso, e diligenciar o respectivo preparo;

XX - autenticar cópias e fotocópias de quaisquer peças ou de documentos de processo da respectiva Serventia;

XXI - registrar, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, no anverso da primeira folha da petição inicial da resposta, da petição de recurso e de qualquer outro documento das partes, a data e hora do respectivo recebimento, utilizando carimbo no modelo fornecido pela Corregedoria-Geral de Justiça;

XXII - efetuar as juntadas e vistas, quando obrigatórias, dos documentos, independentemente de despacho (§ 4º, art. 162 do CPC).

§ 1º Nos casos das alíneas do inciso XVIII deste artigo, o escrivão não poderá fornecer informações verbais sobre o estado do andamento

dos feitos, salvo às partes e seus procuradores.

§ 2º Do indeferimento dos pedidos de certidões enumeradas nas alíneas do inciso XVIII, caberá recurso voluntário para o Conselho da Magistratura, no prazo de três dias.

Art. 262. Não pode o escrivão reter, sob qualquer pretexto, por mais de três dias, na Serventia, o numerário resultante de qualquer ato judicial, cumprindo-lhe efetuar o depósito em estabelecimento oficial de crédito, na forma da legislação em vigor.

§ 1º O descumprimento dos preceitos deste artigo e dos incisos XI, XIV e XV do artigo anterior sujeitará o infrator à pena prevista nesta Lei, aplicada pelo Corregedor-Geral, com anotação no assento funcional.

§ 2º Na mesma pena incorrerá o escrivão que deixar de comunicar ao Juiz a não devolução de autos, logo esgotados os prazos para restituição. Na hipótese da retenção dos autos pelo Juiz, a comunicação será feita ao Corregedor-Geral.

Art. 263. Quando o escrivão recusar ou demorar injustificadamente para o fornecimento de certidão, a parte poderá recorrer ao Juiz, que o obrigará a passá-la ou mandará fazê-lo por outro escrivão, onde houver dois ou mais, ou pelo escrevente, fixando prazo.

Art. 264. O escrivão somente entregará mandados aos oficiais de justiça mediante certidão e respectivo recibo nos autos¹¹⁸.

Parágrafo único. Devolvidos os mandados, certificará, sob pena disciplinar, o dia e hora em que lhe forem apresentados, atribuição que poderá delegar a escrevente.

CAPÍTULO II

Dos Escreventes Compromissados

Art. 265. Aos escreventes incumbe:

a) executar os encargos que lhes forem determinados pelos serventuários a que estiverem subordinados e substituí-los nos seus impedimentos, férias e licenças;

b) funcionar nos feitos cíveis e criminais, dentro ou fora da serventia judicial.

¹¹⁸Modificado pela Lei que instituiu a Central de Mandados.

CAPÍTULO III

Dos Comissários de Menores

Art. 266. Aos comissários de proteção à infância e à juventude incumbe:

a) proceder a investigações relativas a menores de dezoito anos, a seus pais, tutores, ou encarregados de sua guarda e cumprir instruções que lhes forem dadas pelo Juiz da Infância e da Juventude;

b) deter e apresentar menores abandonados ou infratores, levando-os à presença do Juiz competente;

c) vigiar os menores que lhes forem indicados e desempenhar os serviços de que forem incumbidos.

Parágrafo único. A cédula de identificação de comissários de proteção à infância e à juventude será sempre assinada pelo Juiz competente¹¹⁹.

CAPÍTULO IV

Do Oficial de Serventia

Art. 267. Aos oficiais de serventia incumbe a distribuição obrigatória e alternada de todos os processos entre Juizes e serventias, observada a sua classificação, sem prejuízo de seus registros, cumprindo-se a alternância e rigorosa igualdade no serviço forense.

Parágrafo único. Os feitos não sujeitos à distribuição serão apenas registrados em livros especiais.

Art. 268. Nas Varas Distritais, nos Juizados Especiais e na Justiça Militar, independentemente de distribuição, o escrivão procederá ao registro de cada feito em livro especial.

Parágrafo único. Para fins de controle e registro geral e, em consequência, de expedição de certidão negativa em geral, as escrivancias de que trata este artigo, sob pena de desobediência, remeterão, diariamente e no início do expediente seguinte, aos serviços de distribuição da Comarca da Capital, a relação dos feitos ali registrados, no dia imediatamente anterior, assinalando-se os números do registro geral e de cada

¹¹⁹Redação dada pela LC nº 033/98.

feito, natureza destes, nome e qualificação das partes.

Art. 269. A distribuição de feitos, nas comarcas da capital e do interior, será presidida pelo Juiz de Direito, Diretor do Foro, ou seu substituto legal, em audiência pública realizada em todos os dias úteis, a partir das quatorze horas, em seu gabinete, ou em outro lugar por ele previamente designado.

§ 1º Na sua ausência, nas comarcas vagas, sem Juiz titular ou plantonista, e no período das férias forenses, a distribuição poderá ser procedida pelo próprio oficial de serventia, sem prejuízo da fiscalização permanente das partes ou de seus procuradores.

§ 2º As petições que demandarem urgência, na forma da lei, apresentadas, a qualquer hora, ao oficial de serventia serão por este distribuídas, e o respectivo registro feito na primeira audiência de distribuição que se realizar.

Art. 270. Aberta a audiência, e de posse das petições que lhe serão entregues previamente pelo oficial de serventia, o Juiz, com observância do disposto no artigo anterior, após manuseá-las e misturá-las, de forma a que não fiquem obedecendo a qualquer ordem em que, porventura, tenham sido colocadas, autorizará ao oficial de serventia que proceda, em livro próprio, aos lançamentos relativos aos feitos distribuídos.

§ 1º Nesse registro, sempre que constar do processo a distribuir, serão mencionados o nome do advogado e a qualificação das partes. No alto de cada papel distribuído, será apostado um carimbo, onde constarão espaços suficientes para a referência ao número da vara e serventia a que couber, data, assinatura do oficial de serventia e visto do Juiz de Direito.

§ 2º A utilização de processamento eletrônico na serventia de distribuição, onde houver, adotará programa com observância das normas legais pertinentes.

Art. 271. Sem prejuízo do disposto no artigo 267 desta Lei, a distribuição de feitos é privativa de funcionário da respectiva serventia, independentemente de prévio despacho da autoridade judiciária, exigindo-se, para o ato, os comprovantes, quando devidos, do pagamento da taxa judiciária, das custas judiciais e a qualificação das partes, conforme a natureza do procedimento (CPC, arts. 254 e 282, incisos II e V, e CPP, art. 41).

§ 1º Identificada a conexão ou a continência com outro feito já ajuizado, a distribuição será feita por dependência (CPC, art. 253 e CPP, art. 75, parágrafo único), operando-se, oportunamente, a devida com-

pensação.

§ 2º Sempre que o órgão do Ministério Público denunciar alguém, ou aditar a denúncia ou queixa, além dos indiciados já anotados na distribuição, o escrivão, antes de remeter os autos ao Juiz, levará o feito ao oficial de serventia, para a averbação do aditamento.

§ 3º O escrivão levará, ainda, o feito ao oficial de serventia, para averbação, nas hipóteses de reconvenção, de concordata transformada em falência, de inventário e arrolamento, quando, em curso, se abrir sucessão do cônjuge sobrevivente ou de herdeiros, ou em todos os casos em que ocorrer intervenção de terceiros, ou quando, em qualquer fase do processo, surgir listisconsórcio ativo ou passivo, não previsto ao tempo da distribuição.

(Revogados os §§ 2º, 3º e 6º pela LC nº 038, de 14 de março de 2002, e reenumerados os demais parágrafos).

Art. 272. No crime, toda a decisão passada em julgado deverá ser averbada na distribuição, mediante despacho do Juiz.

Parágrafo único. De igual modo proceder-se-á relativamente a cartas precatórias devolvidas e em todos os casos de extinção do processo, ainda que não ocorra o julgamento do mérito.

Art. 273. As petições a serem distribuídas nas audiências referidas, entregues pelas partes ou seus procuradores, serão guardadas pelo oficial de serventia, que passará recibo aos interessados.

Art. 274. Nas comarcas com 03 (três) ou mais varas, a distribuição será feita observados os requisitos definidos no artigo 267 desta Lei e o disposto no art. 251 do CPC, mediante sorteio, à vista dos seguintes critérios:

I - verificados os números de ordem dos processos de cada classe, o oficial de serventia os escreverá em papéis destacados, colocando-os na urna. A seguir, o presidente do ato, retirando-os um a um, anunciará o seu número e qual o Juiz a quem foi sorteado;

II - quando houver um só feito por distribuir, será sorteado o Juiz dentre os remanescentes da distribuição anterior, fazendo-se a compensação;

III - se houver, apenas, um Juiz remanescente, proceder-se-á ao sorteio entre todos, fazendo-se a compensação logo que possível;

IV - estando o Juiz impedido ou suspeito, será feita a declaração nos autos, devolvendo-os ao oficial de serventia para nova distribuição sob compensação.

Art. 275. Os processos distribuídos serão remetidos pelo oficial de serventia, sob protocolo, ao Juízo competente.

Art. 276. É obrigatório o uso de livro padronizado destinado à lavratura de atas das audiências de distribuição, em folhas soltas, adotado pelo oficial de serventia e que será aberto, encerrado e rubricado pelo Juiz Diretor do Fórum.

Art. 277. Incumbe, ainda, aos oficiais de serventia:

- a) verificar o valor correto das custas processuais e o da taxa judiciária constante nos autos, certificando a exatidão daqueles valores;
- b) proceder à elaboração do esboço de partilhas judiciais.

Art. 278. O valor das custas apurado em cada processo e o valor da taxa judiciária serão também verificados pelo Juiz se estão corretos e se foram devidamente recolhidos na forma definida em Lei (Lei nº 5.672/92, artigo 6º, §§ 1º e 2º, e 16; Lei 5.242/90, artigo 8º). Caso contrário, devem-se adotar as devidas medidas indispensáveis ao pagamento das custas e da taxa judiciária.

CAPÍTULO V

Do Depositário Público

Art. 279. Ao oficial de justiça, designado para a função de depositário público, incumbe:

- a) receber, guardar, conservar e administrar os bens que lhe forem judicialmente confiados e entregá-los a quem de direito, mediante determinação do Juiz;
- b) arrecadar os frutos ou rendimentos dos bens sob sua guarda;
- c) comunicar ao Juiz, sob pena de responsabilidade, da necessidade de venda em praça ou leilão dos bens depositados sujeitos à deterioração ou de excessivo custo de manutenção;
- d) escriturar os produtos das vendas e de todas as despesas realizadas com a conservação e administração dos bens, em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz do Foro;
- e) levantar o balancete mensal da escrituração e submetê-lo, acompanhado dos documentos respectivos, para o exame e decisão do Diretor do Foro;
- f) recolher aos bancos oficiais e, na falta destes, a qualquer outro designado pelo Juiz, as importâncias em dinheiro cujo levantamento ou utilização dependam da autorização judicial;

g) outras atividades pertinentes que lhe sejam cometidas pela autoridade superior.

Art. 280. Mediante prévia autorização do Diretor do Foro, o depositário poderá promover, nos casos legais, os despejos dos prédios confiados à sua guarda, a cobrança judicial de aluguéis de inquilinos ou fiadores e a execução de penhor.

§ 1º Para este efeito, constituirá advogado, cujos honorários, previamente aprovados pelo Juiz da causa, serão levados à conta dos autos.

§ 2º Quando, nas ações propostas pelo depositário, não houver numerário para sua prévia satisfação, as despesas judiciais serão atendidas ao final.

Art. 281. Os rendimentos, os produtos da venda e todas as despesas realizadas com a conservação e administração dos bens escriturar-se-ão em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz Diretor do Foro.

§ 1º O depositário, até o dia dez de cada mês, deverá levantar o balanço mensal da escrituração e submetê-lo, acompanhado dos documentos comprobatórios, a exame e decisão do Diretor do Foro.

§ 2º A critério da parte interessada, as atribuições do depositário poderão ser cometidas à companhia de armazéns gerais, legalmente constituída, em tudo observadas as formalidades legais.

Art. 282. Serão, obrigatoriamente, recolhidos à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S. A. e, na falta destes, a qualquer outro estabelecimento designado pelo Juiz, as importâncias em dinheiro cujo levantamento dependa de autorização judicial.

Parágrafo único. O oficial de justiça designado como depositário público ou nomeado nos autos é responsável pelos erros e abusos que cometer no desempenho da função.

CAPÍTULO VI

Dos Oficiais de Justiça

Art. 283. Aos oficiais de justiça incumbe:

a) efetuar citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos, seqüestros e demais diligências ordenadas pelo Juiz, lavrando, nos competentes autos, termos e certidões, na forma da lei;

b) estar presente às audiências e executar as ordens do Juiz que as presidir, bem assim apregoar as partes e fazer chamada de testemunha;

c) comparecer diariamente aos auditórios e ao expediente do Foro, salvo quando em diligência;
d) auxiliar na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização do Fórum;

e) devolver à serventia os mandados, no prazo fixado por lei ou pelo Juiz;

f) servir perante o Tribunal do Júri;

g) fazer diariamente os serviços de recebimento e entrega dos autos na residência do Juiz e membros do Ministério Público;

h) servir nas correições e cumprir as ordens expedidas pelo Corregedor;

i) exercer, quando designados pelo Juiz, as funções de comissário de vigilância;

j) proceder à avaliação preliminar nas penhoras, arrestos e seqüestros que realizar;

l) solicitar diretamente à autoridade policial força pública necessária para efetivação de diligência; m) fazer pregões nas arrematações e outros atos judiciais, assinando os respectivos autos;

n) afixar e desafixar editais;

o) fazer pregões e passar certidões de editais, praças, leilões ou de qualquer outro ato que praticar;

p) receber e distribuir correspondência e papéis passando e fornecendo recibo, quando necessário;

q) exercer as funções de avaliador judicial, além das atribuições que lhes são conferidas pelas leis processuais, fixando o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações.

CAPÍTULO VII

Dos Demais Auxiliares da Justiça

Art. 284. Aos intérpretes e tradutores cabe o exercício das atribuições conferidas em lei.

Parágrafo único. Na falta de tradutor ou intérprete, as traduções serão feitas por quem o Juiz determinar, mediante compromisso de estilo.

Art. 285. A competência da Polícia Judiciária será estabelecida na lei de sua organização e no que dispuser o Código de Processo Penal.

Art. 286. O Conselho Penitenciário terá a composição e atribuição que a lei definir.

Art. 287. Os órgãos auxiliares da Justiça, cujas atribuições não estejam definidas nesta Lei, exercerão os encargos que lhes forem cometidos nas leis processuais ou afins.

CAPÍTULO VIII

Das Atribuições dos Serviços Judiciais das Comarcas da Capital e de Campina Grande

Art. 288. Os serviços judiciais do cível e do crime da Comarca da Capital serão exercidos da seguinte forma:

a) as serventias do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º Ofícios Cíveis funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas Cíveis;

b) as serventias do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º Ofícios Criminais funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Varas Criminais;

c) as serventias do 1º e 2º Ofícios do Júri funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes de Direito da 1º e 2º Varas do Tribunal do Júri;

d) as serventias do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Ofícios de Família funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas de Família, Sucessões e Resíduos;

e) as serventias do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Ofícios da Fazenda Pública funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas da Fazenda Pública;

f) as serventias do 1º e 2º Ofícios da Infância e da Juventude funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes da 1ª e 2ª Varas da Infância e da Juventude;

g) as serventias do 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios Distritais funcionarão nos feitos distribuídos aos titulares da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Distritais;

h) a serventia do Ofício de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente funcionará nos feitos distribuídos ao Juiz da Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente¹²⁰.

¹²⁰Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

Art. 289. Os serviços judiciais do cível e do crime da Comarca de Campina Grande serão exercidos da seguinte forma:

a) as serventias do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Ofícios Cíveis funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis;

b) as serventias do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Ofícios Criminais funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Criminais;

c) a serventia do 1º Ofício do Júri funcionará na Vara do Tribunal do Júri;

d) as serventias do 1º, 2º e 3º Ofícios da Fazenda Pública funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes da 1ª, 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública;

e) as serventias do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Ofícios da Família, Sucessões e Resíduos funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas de Família, Sucessões e Resíduos;

f) a serventia do Único Ofício da Infância e da Juventude funcionará nos feitos distribuídos ao Juiz da respectiva Vara da Infância e da Juventude¹²¹.

CAPÍTULO IX

Das Atribuições dos Serviços Judiciais das demais Comarcas do Estado

Art. 290. Nas demais comarcas do Estado, as serventias terão os números correspondentes aos das respectivas varas.

Parágrafo único. As serventias do 1º e 2º Ofícios das Comarcas de Itabaiana e Monteiro funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes da 1ª e 2ª Varas.

LIVRO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 291. O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado aplica-se aos servidores do Poder Judiciário supletivamente e, também, no que couber, à magistratura.

¹²¹ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

Art. 292. Os projetos de lei de interesse do Poder Judiciário, de iniciativa do Tribunal de Justiça, após a aprovação pela maioria de seus membros, serão encaminhados à Assembléia Legislativa.

Art. 293. São órgãos oficiais das publicações do Poder Judiciário da Paraíba o Diário da Justiça e a Revista do Foro.

Art. 294. Os processos remetidos ao Tribunal serão protocolizados no mesmo dia do recebimento ou no dia útil imediato, sendo imediatamente distribuídos, com publicações no Diário da Justiça, segundo as regras de seu Regimento Interno.

§ 1º Na Comarca da Capital, as custas pertinentes ao preparo prévio do recurso e aquelas relativas ao retorno dos autos, conforme dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil, observado o artigo 16, § 2º, da Lei nº 5.672/92 (Regimento de Custas), deverão ser depositadas a favor do Tribunal de Justiça, em conta própria, em seu nome existente no Posto do Banco do Brasil S. A., situado no Edifício do Tribunal, ou diretamente na Tesouraria do mesmo Tribunal, se a distribuição ocorrer após o expediente bancário.

§ 2º Feitos o preparo e o pagamento do porte de retorno, os autos, por despacho do Juiz, serão remetidos ao Tribunal de Justiça, nele constando o comprovante de pagamento do depósito mencionado no artigo anterior.

§ 3º Nas comarcas do interior do Estado, competirá ao escrivão do respectivo feito observar o disposto no artigo 16, § 2º, da Lei nº 5.672/92 (Regimento de Custas) e, feito o depósito pelo interessado, anexar cópia do comprovante de pagamento para efeito de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

Art. 295. A Escola Superior da Magistratura, com sede na Comarca da Capital, é diretamente subordinada ao Tribunal de Justiça e terá como dirigente, não remunerado, um Desembargador, aposentado ou não, cujo mandato coincidirá com o do Presidente que o designar.

Art. 296. O Tribunal de Justiça expedirá carteira de identidade funcional aos Desembargadores, aos Juizes de Direito, a seus servidores e aos servidores da primeira Instância, subscrita pelo Presidente do Tribunal e pelo portador da cédula.

Art. 297. É vedado ao Magistrado residir em imóvel locado por município ou receber auxílio pelo poder público municipal, ressalvada a utilização de imóvel oficial, para isso destinado por lei.

Art. 298. Nos dias não úteis, haverá, nas comarcas onde servir mais de um Magistrado, Juiz plantonista designado para apreciação de medidas de natureza urgente.

Art. 299. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), o Presidente do Tribunal fará a requisição exprimindo a importância em reais.

Art. 300. Os Desembargadores e Juizes são obrigados a fazer a ementa dos acórdãos e sentenças que lavrarem.

Art. 301. As emendas, entrelinhas e rasuras serão ressalvadas antes da assinatura, sendo também rubricadas à margem do papel todas as folhas datilografadas ou impressas que não contiverem a assinatura do próprio punho. Nos acórdãos, as ressalvas e rubricas serão feitas pelo relator.

Art. 302. Os magistrados deverão abster-se de prestar e solicitar fianças, avais, atestados e abonos de firmas, bem como figurar como testemunhas instrumentárias, em quaisquer atos.

Art. 303. Quando ocorrer criação de comarca, os autos, livros e papéis referentes ao território que a constitui serão requisitados pelo respectivo Juiz e distribuídos à serventia judicial a que devam pertencer.

Art. 304. Quando houver supressão de comarca ou distrito, o arquivo da serventia será entregue ao titular da serventia correspondente ao da unidade a que ficar pertencendo o território, indenizados os livros que não tenham sido adquiridos à custa do Estado.

Art. 305. É proibida a remessa de autos por particulares. Os autos, depois de protocolados, serão enviados pelo Correio, sob registro, ou por oficial de Justiça, mediante carga.

Art. 306. A nomeação para Secretário do Tribunal de Justiça, por escolha e ato do Presidente do Tribunal de Justiça, recairá em bacharel em Direito titulado por escola oficial ou reconhecida.

Art. 307. A cessão de funcionário para o Poder Judiciário será solicitada pelo Presidente do Tribunal, enquanto que a cessão de funcionários do Poder Judiciário, para outros Poderes, depende de decisão de três quartos dos membros efetivos do Tribunal Pleno, tomada em votação secreta, ressalvados os casos de cargos comissionados e a requisição para prestar serviços à Justiça Eleitoral¹²².

Art. 308. O notário que lavrar escritura de alienação de imóveis e o escrivão que expedir carta de adjudicação, carta de arrematação ou formal de partilha, versando sobre imóvel, sem observância do disposto na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, e no Decreto nº 93.240, de 09

¹²²Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

de setembro de 1986, sofrerão multa de até dez salários mínimos, imposta pelo Juiz da Vara Privativa de Registros Públicos ou pela Corregedoria da Justiça, além de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá o oficial do registro de imóveis que fizer transcrição de qualquer daqueles documentos omissos.

Art. 309. O reconhecimento de firma, letras e sinal é encargo privativo dos notários.

§ 1º O reconhecimento será feito por autenticidade, se a firma, letra ou sinal forem lançados à vista do notário ou, por semelhança, se confrontadas com espécime depositado na serventia sobre cartão-tipo. Se a autenticidade não for mencionada no ato do reconhecimento, este considerar-se-á feito por semelhança.

§ 2º Ao reconhecer firma, letra ou sinal, deve o notário mencionar, no termo, o nome da pessoa a que pertença, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º O notário, sob pena de multa, não poderá reconhecer firma, letra ou sinal cujo espécime não conste de cartão-tipo, não se dispensando esse registro, mesmo no reconhecimento por autenticidade.

§ 4º O cartão-tipo será arquivado na serventia extrajudicial em ordem alfabética do nome do titular do autógrafo nele lançado, e obedecerá a modelo expedido pelo Conselho da Magistratura.

§ 5º Vetado.

Art. 310. Cumpre ao órgão competente do Estado distribuir gratuitamente aos Magistrados os exemplares do Diário da Justiça.

Art. 311. O Presidente do Tribunal de Justiça fica autorizado a celebrar convênios com a Universidade Federal da Paraíba ou qualquer outra Universidade, para criação e manutenção de cursos de aperfeiçoamento, especialização, atualização e treinamento de magistrados, em nível de pós-graduação.

Art. 312. O Conselho da Magistratura baixará provimento regulamentando a anotação nas comarcas e na Secretaria do Tribunal, sobre férias, licenças, punições e elogios dos servidores da Justiça.

Art. 313. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício de advocacia até o máximo de quinze anos, em favor do Desembargador nomeado para os cargos reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.

Art. 314. Para efeito da percepção de seus vencimentos, os Juízes de Direito atestarão sua frequência, mediante declaração escrita, que será encaminhada pelo Diretor do Fórum à Secretaria do Tribunal.

Art. 315. Por relevante motivo de ordem pública, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça decretar o fechamento do Fórum ou de qualquer dependência do serviço judiciário, bem como encerrar o expediente antes da hora.

Art. 316. São mantidas as atuais comarcas, ainda que não alcancem o índice previsto para a sua classificação em primeira entrância ou elevação para a segunda.

Art. 317. Verificando-se acúmulo excessivo de serviço numa comarca ou vara, devidamente constatado pela Corregedoria, poderá o Tribunal de Justiça designar um ou mais Juízes para, juntamente com o titular, exercerem plena jurisdição no juizado, por tempo determinado.

§ 1º O Tribunal, se entender conveniente, poderá determinar que a competência do Juiz designado seja exclusiva em matéria cível ou criminal.

§ 2º A critério do Tribunal, o Juiz designado poderá ficar desvinculado da sua comarca ou vara.

§ 3º A designação poderá recair em Juiz substituto.

Art. 318. As Varas Distritais instaladas no Conjunto Mangabeira e no Bairro de Cruz das Armas têm a sua jurisdição fixada em resolução do Tribunal de Justiça¹²³.

Art. 319. Os titulares das varas, comarcas e ofícios, cujas denominações forem alteradas, deverão apostilar seus títulos no prazo de trinta dias.

Art. 320. O Conselho da Magistratura baixará instruções sobre a redistribuição dos feitos que, por força desta Lei, passaram à competência de outro Juiz ou Serventia Judicial.

Art. 321. Ficam criados os seguintes cargos na estrutura do Poder Judiciário:

I - na Comarca da Capital:

a) quatorze cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

b) cinco cargos de Juiz substituto, símbolo PJ-2;

II - na Comarca de Campina Grande:

a) três cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

b) dois cargos de Juiz substituto, símbolo PJ-2;

III - na Comarca de Bayeux: um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

¹²³ Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

IV - na Comarca de Cabedelo: dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

V - na Comarca de Santa Rita: dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

VI - nas Comarcas de Cajazeiras, Guarabira, Itabaiana, Monteiro, Patos e Sousa: seis cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-2.

Parágrafo único. No caso de suspensão provisória das atividades da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, o Tribunal de Justiça deverá autorizar o seu funcionamento como 8ª Vara Criminal, na forma desta Lei¹²⁴.

Art. 322. Fica desativada a Vara do Juizado Especial misto da Comarca de Monteiro¹²⁵.

Art. 323. Ficam criados:

I - na Comarca da Capital:

a) quatorze cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3ª entrância;

b) setenta cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3ª entrância;

c) setenta cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3ª entrância;

II - na Comarca de Campina Grande:

a) três cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3ª entrância;

b) quinze cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3ª entrância;

c) quinze cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3ª entrância;

III na Comarca de Bayeux:

a) um cargo de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3ª entrância;

b) cinco cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3ª entrância;

c) cinco cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3ª entrância;

IV na Comarca de Cabedelo:

a) dois cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3ª entrância;

¹²⁴Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

¹²⁵Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

b) dez cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ- SFJ-103, de 3ª entrância;

c) dez cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3ª entrância;
V - na Comarca de Santa Rita:

a) dois cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3ª entrância;

b) dez cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ- SFJ-103, de 3ª entrância;

c) dez cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3ª entrância;
VI - nas Comarcas de Cajazeiras, Guarabira, Itabaina, Patos e

Sousa:

a) cinco cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 2ª entrância;

b) vinte cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ- SFJ-103, de 2ª entrância;

c) vinte cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103, de 2ª entrância¹²⁶.

Art. 324. Fica criado o cargo de Registrador da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cupissura, Município e Comarca de Caaporã¹²⁷.

Art. 325. Até que sejam instaladas as varas e os seus respectivos cargos criados por esta Lei, os Juízes e as serventias continuarão com as suas atribuições já definidas¹²⁸.

Art. 326. São mantidas as comarcas já criadas de:

a) Arara;

b) Imaculada, compreendendo o Município de Mãe D'Água;

c) São José da Lagoa Tapada, compreendendo o Município de Nazarezinho.

§ 1º A instalação das comarcas criadas neste artigo dar-se-á quando comprovados os requisitos definidos no artigo 7º desta Lei.

§ 2º A comarca criada que, a partir da vigência desta Lei, durante cinco anos, não oferecer condições de instalação, será extinta, observado o disposto no art. 10, § 2º, desta Lei.

¹²⁶Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

¹²⁷Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

¹²⁸Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

Art. 327. Os Juizados Cíveis e Criminais das Comarcas de Campina Grande, Patos e Sousa passam a ser Juizados Especiais mistos¹²⁹.

TÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 328. Os municípios de:

- a) Duas Estradas passará a integrar a jurisdição da Comarca de Pirpirituba;
- b) Lagoa de Dentro passará a integrar a jurisdição da Comarca de Jacaraú;
- c) Congo passará a integrar a jurisdição da Comarca de Sumé.

Art. 329. Ficam criadas as seguintes serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais:

- a) uma na comarca de Boqueirão, com sede no Distrito de Mororó, naquele município;
- b) uma na Comarca de Alhandra, com sede no Distrito de Acaú, no município de Pitimbu¹³⁰;
- c) uma na Comarca de Pombal, com sede no Distrito de Impueira, no Município de Paulista;
- d) uma na Comarca de Santa Rita, com sede no Distrito de Várzea Nova, naquele município;
- e) duas na Comarca de Itabaiana, sendo uma com sede no Distrito de Feira Nova e outra no Distrito de Dois Riachos, no Município de Salgado de São Félix;
- f) três na Comarca de São João do Rio do Peixe, sendo uma com sede no **Distrito de Melancia**, outra com sede no Distrito de Bandarra e a terceira com sede no Distrito de Várzea de Emas, no município de Santa Helena;
- g) duas na Comarca de Campina Grande, uma com sede na zona leste, que é composta pelos bairros de José Pinheiro, Nova Brasília, Santo Antônio, Monte Castelo e Castelo Branco, e a outra com sede no Bairro de Lagoa de Dentro;

¹²⁹Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

¹³⁰Redação dada pela LC nº 033/98.

h) uma na Comarca de Piancó, com sede no Distrito de Socorro, no Município de Olho D'Água;

i) uma na Comarca de Uiraúna, com sede no Distrito de São João Bosco; uma na Comarca de Sousa, com sede no Distrito de Boa Esperança, no município de Lastro; uma na Comarca de Cajazeiras, com sede no Distrito de Catolé dos Gonçalves, e uma na Comarca de São João do Rio do Peixe, com sede no Distrito de Gravatá;

j) uma na Comarca de Alhandra, com sede no Distrito de Jacumã;

k) uma na Comarca de Caaporã, com sede no Distrito de Cupissura, daquele Município¹³¹.

Parágrafo único. A instalação das serventias extrajudiciais, comprovados os requisitos legais, dependerá de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, a quem compete a delegação de poderes ao exercício das atividades de cada serventia à pessoa idônea, até a realização de concurso público para preenchimento da sua titularidade, se, de logo, não decidir pela realização de concurso público (art. 236, § 3º, da Constituição Federal).

Art. 330. A instalação gradual das comarcas e serventias de que trata esta Lei obedecerá rigorosamente às disposições orçamentárias e financeiras¹³².

Art. 331. Na hipótese de alteração de disposições da Constituição Federal, referentes ao Poder Judiciário, que determinem a adaptação desta Lei, o Tribunal de Justiça, em prazo não superior a sessenta dias, contados da vigência da modificação constitucional, proporá à Assembléia Legislativa a necessária compatibilização.

Art. 332. O disposto no art. 30 desta Lei não se aplica aos atuais ocupantes dos encargos de Juiz Leigo e Juiz Conciliador, cujo desempenho, avaliado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, justifique sua permanência.

Art. 333. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de valor suficiente, observadas as disposições legais.

¹³¹Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

¹³²Redação dada pela LC nº 038, de 14 de março de 2002.

Art. 334. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA REDENÇÃO, Gabinete do Governador do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 27 de junho de 1996, 107º ano da Proclamação da República.

Desembargador Antônio Elias de Queiroga
Governador do Estado em Exercício

ANEXO I

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERCEIRA ENTRÂNCIA:

01. **JOÃO PESSOA**, compreendendo João Pessoa.
02. **CAMPINA GRANDE**, compreendendo **Campina Grande, Boa Vista, Lagoa Seca e Massaranduba.**
04. **BAYEUX**, compreendendo **Bayeux.**
05. **CABEDELLO**, compreendendo **Cabedelo.**
06. **SANTA RITA**, compreendendo **Santa Rita e Lucena.**



SEGUNDA ENTRÂNCIA:

01. **ALAGOA GRANDE**, compreendendo **Alagoa Grande e Juarez Távora.**
02. **ALHANDRA**, compreendendo **Alhandra e Conde.**
03. **ARARUNA**, compreendendo **Araruna, Cacimba de Dentro, Campo de Santana e Riachão.**
04. **AREIA**, compreendendo **Areia.**
05. **BANANEIRAS**, compreendendo **Bananeiras, Borborema e Dona Inês.**
06. **CAJAZEIRAS**, compreendendo **Cajazeiras, Bom Jesus, Cachoeira dos Índios.**
07. **CATOLÉ DO ROCHA**, compreendendo **Catolé do Rocha, Bom Sucesso, Brejo dos Santos, Jericó, Mato Grosso, Riacho dos Cavalos e Serrinha.**
08. **CONCEIÇÃO**, compreendendo **Conceição, Ibiara, Santa Inês, Santana de Mangueira.**
09. **CUITÉ**, compreendendo **Cuité, Nova Floresta, Rio Branco.**
10. **ESPERANÇA**, compreendendo **Esperança, Areal e Montadas.**

11. **GUARABIRA**, compreendendo **Guarabira, Araçagi e Pilõezi-nhos.**
12. **ITABAIANA**, compreendendo **Itabaiana, Juripiranga, Mogeiro e Salgado de São Félix.**
13. **ITAPORANGA**, compreendendo **Itaporanga, Boa Ventura, Curral Velho, Diamante, Pedra Branca, São José de Caiana, Serra Grande e Vazante.**
14. **JACARAÚ**, compreendendo **Jacaraú, Curral de Cima, Lagoa de Dentro, Pedro Régis e Retiro.**
15. **MAMANGUAPE**, compreendendo **Mamanguape, Capim, Cuité de Mamanguape, Itapororoca e Mataraca.**
16. **MONTEIRO**, compreendendo **Monteiro, Camalaú, São Sebastião do Umbuzeiro, São João do Tigre e Zabelê.**
17. **PATOS**, compreendendo **Patos, Areia de Baraúnas, Cacimba de Areia, Passagem, Quixabá, Salgadinho, Santa Terezinha, São José do Bonfim e São José de Espinharas.**
18. **PEDRAS DE FOGO**, compreendendo **Pedras de Fogo.**
19. **PIANCÓ**, compreendendo **Piancó, Aguiar, Catingueira, Emas, Igaracy e Olho D'Água.**
20. **PICUI**, compreendendo **Picuí, Baraúna, Frei Martinho, Nova Palmeira e Pedra Lavrada.**
21. **PILAR**, compreendendo **Pilar, São José dos Ramos e São Miguel de Taipu.**
22. **POMBAL**, compreendendo **Pombal, Cajazeirinhas, Lagoa, Paulista, São Bentinho e São Domingos de Pombal.**
23. **PRINCESA ISABEL**, compreendendo **Princesa Isabel, Manaíra, Tavares e São José de Princesa.**
24. **RIO TINTO**, compreendendo **Rio Tinto, Baía da Traição e Marcação.**
25. **SANTA LUZIA**, compreendendo **Santa Luzia, Bom Jesus do Seridó, Junco do Seridó, São José do Sabugi e Várzea.**
26. **SÃO JOÃO DO CARIRI**, compreendendo **São João do Cariri, Gurjão e Caraúbas.**
27. **SAPÉ**, compreendendo **Sapé, Inhauá, Riachão do Poço e Sobrado.**
28. **SOLÂNEA**, compreendendo **Solânea, e Casserengue.**
29. **SOUSA**, compreendendo **Sousa, Aparecida, Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José de Lagoa Tapada e Vieirópoles.**

30. **UMBUZEIRO**, compreendendo **Umbuzeiro, Santa Cecília de Umbuzeiro e Natuba.**



PRIMEIRA ENTRÂNCIA:

01. **ÁGUA BRANCA**, compreendendo **Água Branca, Imaculada e Juru.**
02. **ALAGOA NOVA**, compreendendo **Alagoa Nova, Matinhas e São Sebastião de Lagoa de Roça.**
03. **ALAGOINHA**, compreendendo **Alagoinha e Mulungu.**
04. **AROEIRAS**, compreendendo **Aroeiras e Gado Bravo.**
05. **BARRA SANTA ROSA**, compreendendo **Barra de Santa Rosa, Damião e Sossêgo.**
06. **BELÉM**, compreendendo **Belém.**
07. **BONITO DE SANTA FÉ**, compreendendo **Bonito de Santa Fé e Monte Horebe.**
08. **BOQUEIRÃO**, compreendendo **Boqueirão, Alcantil, Barra de Santana, Caturité e Riacho de Santo Antônio.**
09. **BREJO DO CRUZ**, compreendendo **Brejo do Cruz, Belém do Brejo do Cruz e São José do Brejo do Cruz.**
10. **CAAPORÃ**, compreendendo **Caaporã e Pitimbu.**
11. **CABACEIRAS**, compreendendo **Cabaceiras, Barra de São Miguel e São Domingos do Cariri.**
12. **CAIÇARA**, compreendendo **Caiçara, Logradouro e Serra da Raiz.**
13. **COREMAS**, compreendendo **Coremas.**
14. **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO** compreendendo **Cruz do Espírito Santo.**
15. **GURINHÉM**, compreendendo **Gurinhém, Cajá e Caldas Brandão.**
16. **INGÁ**, compreendendo **Ingá, Itatuba, Riachão do Bacamarte e Serra Redonda.**
17. **JUAZEIRINHO**, compreendendo **Juazeirinho, Santo André e Tenório.**
18. **MALTA**, compreendendo **Malta, Condado e Vista Serrana.**
19. **MARI**, compreendendo **Mari.**
20. **PILÕES**, compreendendo **Pilões, Cuitegi.**

21. **PIRPIRITUBA**, compreendendo **Pirpirituba, Duas Estradas e Sertãozinho.**
22. **POCINHOS**, compreendendo **Pocinhos, Puxinanã.**
23. **PRATA**, compreendendo **Prata e Ouro Velho.**
24. **QUEIMADAS**, compreendendo **Queimadas e Fagundes.**
25. **REMÍGIO**, compreendendo **Remígio, Algodão de Jandaíra.**
26. **SANTANA DOS GARROTES**, compreendendo **Santana dos Garrotes e Nova Olinda.**
27. **SÃO BENTO**, compreendendo **São Bento.**
28. **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**, compreendendo **São João do Rio do Peixe, Bernardino Batista, Poço de José de Moura, Santa Helena e Triunfo.**
29. **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**, compreendendo **São José de Piranhas e Carrapateira.**
30. **SÃO MAMEDE**, compreendendo **São Mamede.**
31. **SERRA BRANCA**, compreendendo **Serra Branca, Coxixola, Parari e São José dos Cordeiros.**
32. **SERRARIA**, compreendendo **Serraria e Arara.**
33. **SOLEDADE**, compreendendo **Soledade, Cubati, Olivedos e Seridó.**
34. **SUMÉ**, compreendendo **Sumé, Amparo e Congo.**
35. **TAPEROÁ**, compreendendo **Taperoá, Assunção e Livramento.**
36. **TEIXEIRA**, compreendendo **Teixeira, Cacimbas, Desterro, Mãe D'Água e Maturéia.**
37. **UIRAÚNA**, compreendendo **Uiraúna, Poço Dantas e Santarém.**

QUADRO DE COMARCAS INTEGRADAAS
A QUE SE REFERE O ART. 3º,
§ 6º, DA LOJE

I - A - João Pessoa B - Cabedelo C - Bayeux D - Santa Rita II - A - Santa Rita B - Cruz do E. Santo III - A - Sapé B - Mari C - Cruz do E. Santo IV - A - Mamanguape B - Rio Tinto V - A - Campina Grande B - Queimadas VI - A - Areia B - Esperança C - Remígio VII - A - Areia B - Alagoa Grande VIII - A - Alagoa Grande B - Alagoinha IX - A - Pilar B - Pedras de Fogo	X - A - Guarabira B - Pirpirituba XI - A - Guarabira B - Alagoinha XII - A - Belém B - Pirpirituba XIII - A - Belém B - Caiçara XIV - A - Bananeiras B - Belém XV - A - Bananeiras B - Solânea XVI - A - Solânea B - Serraria XVII - A - Serraria B - Pilões XVIII - A - Serra Branca B - São João do Cariri XIX - A - Brejo do Cruz B - São Bento
--	--

ANEXO 2 – Tabela de Substituições dos Juizes de Direito do Estado da Paraíba

COMARCA	1ª SUBSTITUIÇÃO	2ª SUBSTITUIÇÃO	3ª SUBSTITUIÇÃO
Água Branca	Princesa Isabel	Teixeira	Patos - 4ª Vara
Alagôa Grande	Alagoinha	Areia	Guarabira - 3ª Vara
Alagôa Nova	Esperança - 1ª Vara	C. Grande - 1ª Vara	Areia
Alagoinha	Guarabira - 2ª Vara	Alagôa Grande	Guarabira - 1ª Vara
Alhandra	Caaporã	Capital - V. Conf. Agrários	Bananeiras
Araruna	Solânea	Belém	Capital - Exec. Penais
Areia	Remígio	Piões	Esperança - 1ª Vara
Aroeiras	Umbuzeiro	Serraria	Campina Grande - Exec. Penais
Barra de S. Rosa	Solânea	Remígio	Belém
Belém	Cuité	Pirpirituba	Picuí
Bonito de S. Fé	Caçara	Conceição	Araruna
Boqueirão	São José de Piranhas	Queimadas	Cajazeiras - 3ª Vara
Brejo do Cruz	Cabaceiras	Cstolê do Rocha - 1ª Vara	Campina Grande - JE Crim.
Caaporã	São Bento	Capital - C. Agrários	Pombal - 1ª Vara
Cabaceiras	Alhandra	Queimadas	Capital - Exec. Penais
Caçara	Boqueirão	Pirpirituba	São João do Cariri
Catolé do Rocha - 1ª Vara	Belém - 2ª Vara	Juizado Especial	Bananeiras
Catolé do Rocha - 2ª Vara	Juizado Especial - 1ª Vara	1ª Vara	Brejo do Cruz
Catolé do Rocha - JE	Bonito de S. Fé	2ª Vara	São Bento
Conceição	Piancó - 1ª Vara	Itaporanga - 2ª Vara	Brejo do Cruz
Coremas Cuité	Barra de Santa Rosa	Itaporanga - 1ª Vara	São José de Piranhas
Cruz do Espírito Santo	Santa Rita - 2ª Vara	Picuí	Piancó - 2ª Vara
Esperança - 1ª Vara	Esperança - 2ª Vara	Sapé - 2ª Vara	Remígio
Esperança - 2ª Vara	Esperança - 1ª Vara	Remígio	Santa Rita - 1ª Vara
Gurinhém	Itabaiana	Alagôa Nova	Areia
Iná	Gurinhém	Pilar	Remígio
Itabaiana - 1ª Vara	Itabaiana - 2ª Vara	Itabaiana	Sapé - 1ª Vara
Itabaiana - 2ª Vara	Itabaiana - 1ª Vara	Pilar	Pilar
Itaporanga - 1ª Vara	Itaporanga - 2ª Vara	Pilar	Pedras de Fogo
Itaporanga - 2ª Vara	Itaporanga - 1ª Vara	Piancó - 2ª Vara	Coremas
Jacarati	Mamanguape - 1ª Vara	Coremas	Piancó - 1ª Vara
Juazeirinho	Soledade	Mamanguape - 2ª Vara	Rio Tinto
Malta	Patos - 4ª Vara	Pocinhos	Taperoá
Mamanguape - 1ª Vara	Mamanguape - 2ª Vara	Patos - 2ª Vara	Pombal - 2ª Vara
Mamanguape - 2ª Vara	Mamanguape - JE	Mamanguape - JE	Rio Tinto
		Mamanguape - 1ª Vara	Jacarati

COMARCA	1ª SUBSTITUIÇÃO	2ª SUBSTITUIÇÃO	3ª SUBSTITUIÇÃO
Mamanguape - JE Mari Monteiro - 1ª Vara Monteiro - 2ª Vara Monteiro - JE Pedras de Fogo Piancó - 1ª Vara Piancó - 2ª Vara Picuí Pilar Pilões Pirpirituba Pocinhos Pombal - 1ª Vara Pombal - 2ª Vara Pombal - JE Prata Princesa Isabel Queimadas Remígio Rio Tinto Santana dos Garrotes São Bento São João do Cariri São João Rio do Peixe São José de Piranhas Santa Luzia São Mamede Sapé - 1ª Vara Sapé - 2ª Vara Sapé - JE Serra Branca Serraria Solânea Soledade Sumé Taperóá Teixeira Uirauna Umbuzeiro	Mamanguape - 1ª Vara Sapé - 2ª Vara Monteiro - 2ª Vara Monteiro - 1ª Vara Monteiro Pilar Piancó - 2ª Vara Piancó - 1ª Vara Cuité Itabiana Serraria Belém Soledade Pombal - 2ª Vara Pombal - JE Pombal - 1ª Vara Sumé Água Branca Campina Grande - 3ª Criminal Esperança - 2ª Vara Mamanguape - 1ª Vara Piancó - 2ª Vara Brejo do Cruz Serra Branca Uirauna Bonito de Santa Fé São Mamede Santa Luzia Sapé - 2ª Vara Sapé - JE Sapé - 1ª Vara São João do Cariri Pilões Serrarias Juazeirinho Prata Juazeirinho Juazeirinho Água Branca São João do Rio do Peixe Aroeiras	Mamanguape - 2ª Vara Sapé - 1ª Vara Sumé Prata Itabiana Coremas Santana dos Garrotes Barra de Santa Rosa Pedras de Fogo Areia Guarabira - 3ª Vara Juazeirinho Pombal - JE Pombal - 1ª Vara Pombal - 2ª Vara Monteiro Teixeira Aroeiras Areia Mamanguape - 2ª Vara Itaporanga - 2ª Vara Catolé do Rocha - 2ª Vara Sumé Cajazeiras - 1ª Vara Cajazeiras - 3ª Vara Patos - 3ª Vara Patos - 2ª Vara Sapé - JE Sapé - 1ª Vara Sapé - 2ª Vara Sumé Solânea Serraria Pocinhos Serra Branca Teixeira Patos - 1ª Vara Sousa - 4ª Vara Queimadas	Rio Tinto Sapé - JE Prata Prata Sumé Alhandra Santana dos Garrotes Coremas Remígio Gurinhém Bananeiras Guarabira - 2ª Vara Campina Grande - JE Crim. Malta Sousa - 2ª Vara Sousa - 4ª Vara Serra Branca Patos - 4ª Vara Boqueirão Alagoa Nova Jacaraú Coremas Pombal - 1ª Vara Cabaceiras Sousa - 3ª Vara Cajazeiras - 2ª Vara Juazeirinho Patos - 3ª Vara Cruz do Espírito Santo Mari Prata Pirpirituba Belém Campina Grande - 4ª Vara Crim. Monteiro Santa Luzia Taperóá Sousa - 2ª Vara Campina Grande - 1ª Vara Cível

